

**UNIVERSIDADE DE UBERABA – UNIUBE
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E
EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

JOAQUIM JOSÉ DA SILVEIRA NETO

**EDUCAÇÃO NOS DOMÍNIOS DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO: DISTOPIA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL, O PREÇO DA
LIBERDADE**

**UBERABA - MG
2022**

JOAQUIM JOSÉ DA SILVEIRA NETO

**EDUCAÇÃO NOS DOMÍNIOS DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO: DISTOPIA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL, O PREÇO DA
LIBERDADE**

Texto para defesa da dissertação, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da UNIUBE - Universidade de Uberaba.

Linha de pesquisa: II – Processos educacionais e seus Fundamentos.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Souza Araújo, do Programa de Pós-graduação em Educação, da Universidade de Uberaba – Uniube, visando a obtenção do título de mestre.

**UBERABA - MG
2022**

Catálogo elaborado pelo Setor de Referência da Biblioteca Central UNIUBE

S39e Silveira Neto, Joaquim José da.
Educação nos domínios do sistema prisional brasileiro: distopia da pacificação social, o preço da liberdade / Joaquim José da Silveira Neto. – Uberaba, 2022.
95 f. : il. color.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Uberaba. Programa de Mestrado em Educação. Linha de pesquisa: Processos Educacionais e seus Fundamentos.
Orientador: Prof. Dr. José Carlos Souza Araújo.

1. Educação. 2. Prisioneiros – Educação. 3. Ordenamento jurídico. 4. Distopias. 5. Ressocialização. I. Araújo, José Carlos Souza. II. Universidade de Uberaba. Programa de Mestrado em Educação. III. Título.

CDD 370


Joaquim José da Silveira Neto


EDUCAÇÃO NOS DOMÍNIOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DISTOPIA DA
PACIFICAÇÃO SOCIAL, O PREÇO DA LIBERDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, da Universidade de Uberaba, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Educação.

Aprovado em 14/03/2022.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Jose Carlos Souza Araujo
(Orientador)
UNIUBE - Universidade de Uberaba.


Prof. Dr. Anderson Claytom Ferreira Brettas
IFTM – Instituto Federal do Triângulo
Mineiro.


Prof. Dr. Gustavo Araujo Batista
UNIUBE – Universidade de Uberaba.

DEDICATÓRIA:

Dedico este trabalho aos Sofistas que brilharam na história, conforme Chauí (2002, p. 160) mesmo atacados e vilipendiados com impostores, mentirosos e demagogos, foram considerados fundadores da pedagogia democrática, mestres da arte da educação do cidadão. Arte e não ciência, pois os sofistas se apresentavam como técnicos e professores de técnicas e não como filósofos. Destacadamente, meu reconhecimento a Protágoras de Abdera, 481, a. C. Para quem “O homem era a medida de todas as coisas”¹. Chauí (2002, p. 170).

Aos filósofos Sócrates e Platão, que profligaram o *conheça-te a ti mesmo*². Demarcando o caminho dialético da epistemologia, como o encontro dos contrários e a superação das diferenças por conhecimento novo: O homem é a medida de todas as coisas, mas o conhecimento de si mesmo leva-o ao comportamento ético.

Essa posição, aparentemente antinômica, mas no fundo complementar, de Protágoras e Sócrates, estende-se, a partir da crença dos deuses, a todos os demais problemas sofisticos. Não tendo uma base sólida para sua concepção de mundo e da vida, Protágoras duvidava de tudo e não buscava a verdade com o devido interesse, pois nem aceitava a possibilidade de se poder atingi-la. Apoiando-se na certeza da vida espiritual e da existência dos deuses, Sócrates acreditava nos valores humanos e na eficácia de uma busca sincera da verdade. Posições opostas, mas ao mesmo tempo complementares, desde que a vejamos no processo do desenvolvimento histórico. (PIRES, 2010, p.96).

Quando da morte de Sócrates, seu discípulo Platão, em obras conhecidas como Diálogos, ele faz apologia de Sócrates e, principalmente, em Críton, ou do dever;

¹ A frase completa é: "O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são." Esta frase é fundamentada na teoria do filósofo Heráclito que descreveu o fluir incessante da realidade, revelando que o conhecimento pode ser alterado graças às circunstâncias mutáveis da percepção humana. (OS PRÉ-SOCRÁTICOS, 1996, p. 25)

² A frase teria sido dita por Heráclito, Pitágoras e Sócrates. Mas, *conhece-te a ti mesmo* está inscrito na entrada do templo de Delfos, construído em honra a Apolo, o deus grego do sol, da beleza e da harmonia. *Conhece-te a ti mesmo* – significa que o conhecimento não é um estado (o estado de sabedoria), mas um processo, uma busca uma procura da verdade. Eis o motivo que levou Sócrates a praticar a Filosofia como missão. (CHAUÍ, 2002, p. 188).

Sócrates dialoga com Críton que buscava alternativa financeira e de amizades influentes para lhe fornecer alternativas à morte, mas Sócrates lhe diz:

Tua solicitude teria sido muito louvável, meu querido Críton, se fosse conforme aos ditames da justiça, mas, ao contrário, será tanto mais passível de aviltamento quanto mais distante dela estiver. Antes de mais nada deveremos examinar se devemos ou não fazer segundo dizes, porque já sabes que o meu costume de não me render a outras razões senão à única que me pareça mais justa depois de examinar todas as apresentadas é antigo. Ainda que a fortuna se declare contra mim nunca poderei abandonar as máximas que sempre professei, sempre me parecem as mesmas e sempre as aprecio do mesmo modo. Se, portanto, não encontrarmos razões mais firmes, convence-te que não renderei às tuas, ainda que todo o poder viesse contra mim e tu, para assustar-me ameças-me como a um menino com mil espantalhos, falando-me de sofrimentos mais duros que a minha presente desgraça, com cadeias, perda de minha fortuna e morte. Entretanto, como fazer este exame com equidade? Indubitavelmente lembrando o que dizias há um momento acerca das opiniões, isto é, se há opiniões que devem preocupar-nos e outras que podemos desprezar. Por acaso, o que eu disse não foi razoável até antes de pronunciada minha sentença e depois deve permanecer no ar como conversa inútil e no fundo como brincadeira e jogo de crianças?

[...] Não acreditas que se disse muito acertadamente que não se devem ser consideradas todas as opiniões dos homens, mas algumas apenas, e não as de todos os homens, mas a de alguns apenas? (PLATÃO, 1996, p. 104-105)

(...) passar da opinião à ciência significa não aceitar passivamente os valores da pólis, tais como se cristalizaram nos preconceitos. Se a pólis valoriza a coragem, a amizade, a piedade, a justiça, a eloquência, a persuasão, é preciso, para aceita-las, saber o que são e é possível que o saber nos ensine que são valiosas justamente por não serem o que a opinião e o preconceito imaginam que elas sejam. Por isso Sócrates dissera aos juizes: “Mais do que qualquer um de vós, respeito às leis. Mas não as respeito pelos mesmos motivos que vós.” (CHAUÍ, 2002, p. 203).

À semelhança do que disse Sócrates, respeito às leis do nosso país e aspiro ver também a sociedade e, especialmente as autoridades do Estado Democrático de Direito, respeitarem e cumprirem, principalmente, a Lei Magna. O cidadão não precisa de favores, precisa de educação e dignidade.

AGRADECIMENTOS:

Agradeço a Deus e à minha família, especialmente aos meus pais (in memoriam), à minha esposa, parceira de jornada que sempre me estimulou a seguir, apesar da dor, do cansaço de todos os janeiros, as veredas de minhas escolhas.

Agradeço, sobretudo, a vida como a grande oportunidade de evolução existencial:

Quando Eu poderia nascer de pais nobres e ricos, a vida me deu pais humildes e trabalhadores, Sr. Codady da Silveira e Joana Pereira da Silveira. Ele um jovem branco, trabalhador honesto, de poucas letras, era um generalista: pedreiro, carpinteiro, pintor de paredes, furador de cisternas, faxineiro, carroceiro... sobretudo um lutador que sonhava ser artista e foi violeiro, compositor, palhaço (humorista) e locutor sertanejo no Rádio Difusora de Ituiutaba-MG, por 30 anos consecutivos. Leal à sua companheira, mas namorador. Ela, uma mulata linda de olhos verdes sonhadores, era de uma inteligência admirável... por não saber decifrar os segredos do alfabeto, aprendeu a decifrar a vida como ninguém. Tinha uma voz encorpada e doce, muito aplaudida quando fazia dupla com meu pai, cantando as *modas sertanejas* de sucesso da época – *Tonico e Tinoco*, nas festas comunitárias. Minha mãe era uma mulher corajosa, uma guerreira que nos dizia – “homem não chora!”, nos ensinava que as pequenas e grandes derrotas tinham sempre significação oculta e nova, pois segundo ela: “Deus tira os dentes, mas abre a goela!”

Quando Eu poderia nascer no conforto de um hospital, com os cuidados profissionais de um médico, a vida me deu uma casinha singela, ao pé de uma *estrada boiadeira*, contando com o esforço doloroso, resignado, suado de minha mãe e um cenário de noite escura que destacava o brilho das estrelas; meu nascimento foi acompanhado por uma *preta velha*, Brecholina, que se tornou depois minha madrinha. Tive uma infância sem luxo, mas com muita imaginação e criatividade – um retalho de madeira (caibro) de construção, aos meus olhos transformava-se em veloz automóvel, percorrendo as estradas do meu sonho.

Quando Eu poderia aproveitar os folguedos da infância, a vida me deu o meu primeiro trabalho, aos dez anos: capinar a horta da chácara do vizinho, ajudar nos cuidados dos animais domésticos (porcos e galinhas). Nunca mais parei de trabalhar... servente de pedreiro, entregador de remédio em uma farmácia, ajudante de açougueiro, faxineiro, auxiliar de escritório, caixa de banco, procurador-chefe, gerente, gerente sênior do Banco Real S/A.

Contudo, jamais deixei de sonhar, queria ser jogador de futebol e persegui esse sonho até que uma contusão grave no joelho me obrigou a resiliência de seguir plano alternativo e estudar, formalmente, pois antes de aprender a ler, aos nove anos, Eu já adivinhava, pelas gravuras e fotos, todas as belezas do mundo letrado, tornei-me um autodidata. Mas, todos diziam que para ser jogador de futebol não precisava da instrução letrada, interrompera meus estudos no quarto ano do primário (hoje

compreendido como parte do Ensino Fundamental). Ao voltar à escola, frequentei o Curso de Madureza do Ginásio (hoje denominado EJA), aprendizado meramente instrumental, rápido e básico para continuar em um curso profissionalizante e formar-me em técnico contábil aos vinte e dois anos.

Queria ser advogado desde que fui compelido a responder pergunta amorosa de meu tio João, morador de Uberaba, barbeiro de sucesso, cuja vida e a educação de seus filhos (um médico, um engenheiro, duas professoras) sempre foi colocado por minha mãe como paradigma a ser seguido. – O que você quer ser quando crescer!

Entretanto, após formar-me técnico em contabilidade, ser tesoureiro do banco, já casado e pai do meu primeiro filho, fui estudar administração de empresa, passei em um concurso interno para *Trainee de Gerente* e fui morar sozinho em São Paulo, durante dois anos, tendo abandonado o curso inconcluso no último semestre. De volta para minha cidade, após a conclusão do *trainee* fui promovido a gerente do banco e transferido para a cidade de Patrocínio-MG. Nessa cidade comecei a cursar a faculdade de pedagogia, mas não conclui. Fui transferido para Uberaba, com menos de um ano da primeira transferência para Patrocínio. Meus dois filhos, Codady Neto e Joana Carolina, contavam, respectivamente, oito e seis anos, adoraram as mudanças. Porém, minha esposa, Divina Antônia, nunca se ausentara dos pais, de sua vidinha em sua/minha cidade, Ituiutaba, sentiu muito – nunca se queixou, mulher forte... escolhi-a para minha parceira, ou fui escolhido, pelas suas virtudes e defeitos pelos quais me apaixonei.

Nesta cidade de Uberaba - terra de meus pais, a qual visitei com frequências desde sempre... casa de minha tia Silvia e de meu tio João, sempre me foram agradáveis à memória - fui da quase derrota de uma demissão à vitória de uma promoção e transferência de volta para Ituiutaba. Por isso, com receio de nova reviravolta profissional, pedi para ser transferido para Uberlândia, onde existia a única universidade pública que oferecia o curso de direito. Contudo fui transferido para Araguari e comecei a estudar na Universidade Federal de Uberlândia, em janeiro de 1.989, quando já tinha 34 anos de idade. Em 1.993 coleí grau de bacharel em direito, já morando em Uberlândia desde 1.990.

Voltei para Uberaba, promovido a gerente sênior do Banco Real, permaneci até setembro de 1.997 quando fui desligado da empresa e do setor econômico-financeiro, com o qual não guardava mais nenhuma afinidade. Monteí meu escritório de advocacia e passei, então a viver a realidade do meu sonho de infância. Não obstante ao relativo sucesso profissional, a lacuna deixada pela falta de estudos fundamentais, sistemáticos e

disciplinados, obrigou-me a continuar estudando em quatro especializações e começar um mestrado na UNESP de Franca-SP, como aluno especial.

Em 2002, tornei-me professor de direito obrigacional e contratos, após passar pela Banca Avaliadora da Uniube. Nessa época, visitando meu tio João, lembrou-me de quando ele indagava sobre o que pretendia ser quando crescer, eu dizia sempre que queria ser advogado, e ele, então prometia que na época oportuna eu iria morar com ele e estudar na Faculdade de Direito de Uberaba (hoje Uniube), comentando, como se fizesse uma constatação íntima: – interessante é a vida, meu sobrinho, você não veio morar em minha casa para estudar, mas hoje é professor da mesma faculdade, Uniube!

Em 2006 conclui a especialização em *Docência Superior* querendo com isso unir a prática à teoria do conhecimento pedagógico e as técnicas da didática profissional. Fiquei motivado a prosseguir estudando... Mas a vida só permitiu-me cursar o mestrado em Educação da Uniube em 2020. E neste momento (02/2022), ao fazer esse breve inventário de experiências vividas, lembro-me do que minha mãe, sempre dizia: - “Quem tem horta, não deve couve!”

Agradeço, por fim, ao Professor Dr. José Carlos, pela convivência e ensinamentos, pela paciência com a qual orientou-me para realização desta dissertação, fico extremamente honrado por ter sido orientado por este insigne profissional da educação e ser humano exemplar.

[...] A inteligência plena e real tem dentro de si também a religião ou metafísica ou o incondicionado como aspecto de sua realidade; sem estes ela nunca é real e nunca efetiva. Assim entendida, a filosofia é a ciência do real.

Toda ciência particular positiva lida com um conteúdo parcial desta realidade. O objeto da jurisprudência, da ética, da economia não é o próprio agir humano de pontos de vista diferentes? Cada uma destas teorias está trabalhando como uma parte, com determinado aspecto, relação do agir do homem e da sociedade. (DILTHEY, 2010, p.46).

RESUMO

A pesquisa teórico documental, foi realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNIUBE - Universidade de Uberaba. Na linha de pesquisa II – Processos educacionais e seus Fundamentos, versa sobre a educação nos domínios do sistema prisional brasileiro: distopia da pacificação social, o preço da liberdade. O objetivo é constatar que Estado Brasileiro, não tem proporcionado educação em quantidade e qualidade suficiente para implementar o Ordenamento Jurídico Nacional. Pois, ao Estado compete, não só condenar e aprisionar, mas implementar os direitos fundamentais dos aprisionados, preservando-lhes porém, a dignidade que é valor fundamental. Esta dissertação pretende promover reflexão da sociedade, notadamente dos operadores do direito, da importância da educação no ambiente de privação da liberdade. Pois a socialização ocorre em todos os ambientes, é um processo educativo, o meio pelo qual uma sociedade torna cada indivíduo um ser social, à sua imagem. O referencial teórico do Materialismo Dialético, permite-nos analisar a discrepância entre a educação efetiva - do programa de Educação de Jovens Adultos ofertada aos presos dentro do sistema penitenciário e as idealizações dos direitos e garantias, preceituados nos vários diplomas legais. O perfil dos aprisionados no Brasil, compõem-se de jovens e adultos (idade entre 18 e 29 anos), com baixa escolaridade, provenientes de classes pobres, de cor parda ou negra, sofrem toda sorte de preconceitos dentro ou fora das prisões. O EJA, não dispõe de pessoal próprio, nem de projetos político-pedagógicos, os educadores não tem formação específica para trabalhar com os jovens e adultos encarcerados, não conseguem promover a Educação transformadora, só a instrução tecnicista e fundamental, permanecendo a desigualdade de classe e a opressão. Além disso, as penitenciárias brasileiras, são superlotadas e o deficiente treinamento do pessoal, não permitem reabilitação social do sujeito em condição de privação de liberdade. A participação da sociedade na ressocialização é de fundamental importância, entretanto, as APAC não pode, sozinha, resolver os problemas complexos, institucionais e estruturais, em substituição ao Estado. A importância desta pesquisa é fomentar a conscientização de que para transcender os limites impostos pela ideologia capitalista de proteção ao patrimônio em detrimento dos valores fundamentais do direito a igualdade, a vida, a liberdade, a educação garantidos positivamente na CF/88, há que se discutir, desvelar e praticar no âmbito da

formação de professores e alunos do Direito, a ética humanista, pois o homem que é medida de todas as coisas, não se pode ser feliz detrimento do outro. Dialeticamente, o ponto positivo da realidade brasileira está na existência de aparato legislativo específico, regulando o direito essencial à educação com preocupação direcionada ao desenvolvimento do indivíduo aprisionado e da sociedade de maneira geral. O ângulo negativo encontra-se na tardia e difícil implementação daquilo é planejado e previsto na norma positivada.

PALAVRAS CHAVE: Educação. Privação de liberdade. Distopia. Pacificação. Ressocialização. Ordenamento jurídico.

RESUMEN

La investigación documental teórica se realizó en el ámbito del Programa de Posgrado en Educación de uniube - Universidad de Uberaba. En la línea de investigación II – Procesos educativos y sus fundamentos, se aborda la educación en los dominios del sistema penitenciario brasileño: distopía de pacificación social, el precio de la libertad. El objetivo es verificar que el Estado brasileño no ha proporcionado educación en cantidad y calidad suficiente para implementar el Sistema Jurídico Nacional. Porque corresponde al Estado no sólo condenar y encarcelar, sino hacer efectivos los derechos fundamentales de los encarcelados, preservando al mismo tiempo la dignidad que es valor fundamental. Esta disertación tiene como objetivo promover la reflexión de la sociedad, asiente. Para la socialización ocurre en todos los ambientes, es un proceso educativo, el medio por el cual una sociedad hace de cada individuo un ser social, a su imagen. El marco teórico del Materialismo Dialéctico nos permite analizar la discrepancia entre la educación efectiva - del programa de Educación de Jóvenes Adultos que se ofrece a los reclusos dentro del sistema penitenciario y las idealizaciones de derechos y garantías, prescritas en los diversos diplomas legales. El perfil de los presos en Brasil está formado por jóvenes y adultos (entre 18 y 29 años), con baja escolaridad, provenientes de clases pobres, morenos o negros, que sufren todo tipo de prejuicios dentro o fuera de las cárceles. La EJA no cuenta con personal propio, ni proyectos político-pedagógicos, los educadores no tienen formación específica para trabajar con jóvenes y adultos privados de libertad, no pueden promover una educación transformadora, solo instrucción técnica y fundamental, subsistiendo la desigualdad de

clase y la opresión. Además, las penitenciarías brasileñas están superpobladas y la deficiente formación del personal no permite la rehabilitación social del sujeto en condición de privación de libertad. La participación de la sociedad en la resocialización es de fundamental importancia, sin embargo, APAC por sí sola no puede resolver problemas complejos, institucionales y estructurales, reemplazando al Estado. La importancia de esta investigación es promover la conciencia de que trascender los límites impuestos por la ideología capitalista de protección del patrimonio en detrimento de los valores fundamentales del derecho a la igualdad, la vida, la libertad, la educación positivamente garantizados en CF/ 88, la ética humanística debe ser discutida, develada y practicada en el contexto de la formación de profesores y estudiantes de Derecho, porque el hombre que es la medida de todas las cosas no puede ser feliz en detrimento del otro. Dialécticamente, el punto positivo de la realidad brasileña es la existencia de un aparato legislativo específico, regulando el derecho esencial a la educación con preocupación por el desarrollo del individuo encarcelado y de la sociedad en general. El ángulo negativo radica en la tardía y difícil implementación de lo previsto y previsto en la regla positiva.

PALABRAS CLAVE: Educación. Privación de libertad. distopía Pacificación. Resocialización. Sortação legal.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO.....	16
CAPÍTULO 1 – SURGIMENTO DAS PRISÕES	
1.1 Escorço histórico da prisão como execução penal	27
1.2 O Sistema Penitenciário no Brasil.....	30
1.3 O estado da questão no Brasil de 2011 a 2021.....	40
CAPÍTULO 2 – EDUCAÇÃO NOS DOMÍNIOS DO SISTEMA PRISIONAL	
2.1 Legislações Brasileiras que visam garantir a Educação do presos.....	49
2.2 Constituição Federal e a educação.....	50
2.3 As assistências da Lei de Execução Penal de 1984.....	52
2.4 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996.....	55
2.5 Plano Nacional de Educação 2014-2024 para os privados de liberdade	55
2.6 Diretrizes Nacionais para Educação dos privados de liberdade.....	57
2.7 Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP).....	62
CAPÍTULO 3 – RESSOCIALIZAÇÃO DISTOPIA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL	
3.1 Perfil dos encarcerados brasileiros de acordo com o INFOPEN.....	69
3.2 O papel da escola na vida dos presos.....	77
3.3 Escola e Remição – o preço da liberdade.....	81
3.4 O papel da sociedade na reinserção dos presos – APAC.....	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS	103

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS:

ADA	Amigo dos Amigos
APAC	Associação de Proteção e Assistência a Condenados
CESEUR	Centro Socioeducativo de Uberaba
CF/88	Constituição Federal de 1.988
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social

CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CONSEG	Conselho Comunitário de Segurança
CP/40	Código Penal de 1.940
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRS	Centro de Reintegração Social
CTC	Comissão Técnica de Classificação
CV	Comando Vermelho
DEAP	Departamento de Administração Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
EJA	Educação de Jovens e Adultos
FUNDEB	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação
GGI	Gabinete de Gestão Integrada
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Sistema de Informações Penitenciárias
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LDB/96	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira de 1.996
LEP/84	Lei de Execução Penal de 1984
MEC	Ministério da Educação e Cultura
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONSP	Ouvidoria Nacional de Serviços Penais.
ONG	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PEESP	Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional
PESP	Plano Estadual de Segurança Pública
PIB	Produto Interno Bruto
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNSP	Plano Nacional de Segurança Pública
PNSSP	Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário
PrESP	Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional
PRONASCI	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
SEE	Secretaria de Estado de Educação
SEJUSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
SISDEPEN	Sistema Nacional de Informações Penitenciárias
TCP	Terceiro Comando Puro
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura.
UNIUBE	Universidade de Uberaba

LISTA DE TABELA E GRÁFICOS:

TABELA da População Prisional.....	70
GRÁFICO 01 – Faixa etária da População Prisional.....	71
GRÁFICO 02 – Etnia e cor da população prisional.....	71
GRÁFICO 03 – Situação jurídica da população prisional.....	73
GRÁFICO 04 – Delitos da população prisional.....	73
GRÁFICO 05 – Comparativo mundial da população prisional.....	76

INTRODUÇÃO

Sou advogado, professor de direito há mais de 19 anos, e acompanhei a sorte de poucos clientes e seus familiares que se encontravam encarcerados, isso porque não me dedico a esta área. Estranhamente, a prisão, a penitenciária sempre me causaram profundo mal-estar. Mesmo tendo escolhido como profissão o estudo das leis e a convivência com o entorno do cárcere: fóruns, delegacias etc., poucas vezes fui obrigado a ir ao recinto mesmo de uma prisão.

Nestas oportunidades sempre indaguei se a mácula deixada no ser humano poderia ser lavada por alguma pedagogia de ressocialização: do ensino, do trabalho ou do terror.

Entendi desde o tempo de formação que o direito penal é muito bonito, mas a realidade prisional é horrorosa. Lembro-me de uma das raras visitas profissionais que empreendi à penitenciária de Uberaba, na qualidade de advogado: fui entrevistar-me com um amigo que tinha sido preso por não pagar pensão alimentícia. Enquanto aguardava, presenciei um tenso diálogo entre um presidiário, desfigurado, cabelo raspado, vestia um uniforme cor laranja, e chinelos tipo havaiano, anônimo (somente identificável por um número) e um agente penitenciário.

O preso dizia: - Senhor eu conheço meus direitos. O art. 5º, XLIX, da Carta Magna, afirma: estão proibidos os maus-tratos e castigos que, por sua crueldade ou conteúdo desumano, degradante, vexatório e humilhante, atentam contra a dignidade da pessoa, sua vida, sua integridade física e moral. Portanto, o Senhor não pode tratar-me assim, dizia o preso de cabeça baixa sem olhar para seu interlocutor.

O agente penitenciário retrucava, de forma agressiva: - Aqui nesse ambiente, vagabundo chora e a mãe não vê! Sou eu quem determina quais são os seus direitos. Não queria ser tratado assim, não cometesse nenhum delito.

Esse fato corriqueiro naquele ambiente desagradou-me profundamente, mas fiquei calado, intimidado, surpreso. Essa era a educação, o adestramento da prisão através do Poder Disciplinar, como diria Foucault (2009)? Fiquei perplexo. Quebra-se a resistência, domina-se, oprime-se, domestica-se, mas é possível educar uma pessoa sem respeitar e reconhecer a sua dignidade?

Agora, quando decidi estudar mais profundamente os processos educacionais e seus fundamentos, no Programa de Pós-Graduação em Educação, em curso de

Mestrado da Uniube – Universidade de Uberaba, resolvi investigar a educação de presos nos domínios da prisão.

Minha motivação é ética, na medida em que discute os valores que proporcionam um existir com maior grau de felicidade, bem-estar e qualidade de vida. Mesmo porque a ética, tem a ver com dignidade, liberdade, autonomia e cidadania. Mas, é principalmente epistemológica, ao investigar como a educação influi na formação da consciência dos sujeitos privados, provisoriamente, de sua liberdade.

O objetivo geral desta dissertação é constatar se Estado Brasileiro, tem proporcionado educação em quantidade e qualidade suficiente para implementar o Ordenamento Jurídico Nacional, no cumprimento do *contrato social* que lhe atribui o monopólio do poder de condenar e custodiar pessoas humanas, eventualmente julgadas³ criminosas, cerceando-lhes a liberdade em prol da segurança social, mas preservando-lhes os demais direitos e garantias. Se foram verificados avanços da educação no ambiente prisional, cuja função seria propiciar a cidadania e a dignidade da pessoa humana, consoante disciplina a CF/88,

Nesse contexto, a pena deve buscar um fim compatível com os princípios constitucionais, pois o direito penal decorre da lei maior. Então, o cárcere deve ser visto como medida excepcional, viável apenas quando não existirem outras formas no ordenamento jurídico de conservar a ordem social. O direito penal deve ser pautado, sobretudo, pelo princípio da mínima intervenção e pelo seu caráter subsidiário, decorrência lógica do princípio da dignidade humana.

Por isso, a educação ofertada nos presídios deve promover a pacificação e não permitir o surgimento de um *poder paralelo* operado ou por agentes do Estado ou por “Cooperativas do crime”⁴, prática social que pode retroalimentar o sistema com sujeitos desajustados e marginais.

[...] O PCC oferece uma estrutura aos seus membros que o CV, considerado mais sanguinário que organizado, não tem: assistência jurídica, empréstimo de armas e drogas, apoio no Brasil todo e nos

³ O inciso LVII do artigo 5º, da CF/88, define o princípio da presunção de inocência. Art 5º, LVII, CF - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

⁴ Associação entre indivíduos que tem como objetivo uma atividade comum, e que seja trabalhada de forma a gerar benefícios a todos os membros. Exemplo: Primeiro Comando da Capital - PCC, a poderosa facção paulista, a maior do Brasil, o Comando Vermelho - CV, outras duas facções do Rio, Amigo dos Amigos - ADA e o Terceiro Comando Puro – TCP.

países vizinhos onde o PCC tem ramificações, e melhores condições na prisão, de TV de plasma à frango frito para o jantar. A reportagem revelou que o PCC também oferece aos seus integrantes seguro médico e funerário, caso a empreitada criminosa de errado. Em troca pede fidelidade, a aceitação do estatuto do comando e uma caixinha mensal de 400 reais, que serve para sustentar os irmãos presos. Veta-se o consumo de crack e questiona-se a possibilidade de o novo membro ser homossexual. [...] policiais envolvidos na investigação e que ouviu cerca de 2.000 horas de conversas ilustra assim as diferenças que separam as visões de negócio de ambas facções: “As lideranças do PCC que ouvimos nas ligações são muito mais articuladas, enquanto as do CV você tem que fazer um esforço para entender o que elas dizem, as conversas estão cheias de gírias. No CV você vê pobreza, mas no PCC você vê que está integrado na sociedade. O dinheiro do PCC está em bancos, em postos de gasolina, em aluguel de apartamentos. O do CV está em sacolas escondidas na parede”. (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2017, s/p.)

Michel Foucault (2009), discorrendo sobre a formação da sociedade disciplinar, afirma que ela está ligada a um certo número de amplos processos históricos no interior dos quais ela tem lugar: econômicos, jurídicos, políticos e científicos.

[...] pode-se dizer que as disciplinas são técnicas para assegurar a ordenação das multiplicidades humanas. É verdade que não há nisso nada de excepcional, nem mesmo característico: a qualquer sistema de poder se coloca o problema. Mas o que é próprio das disciplinas é que elas tentam definir em relação às multiplicidades uma tática de poder que responda a três critérios: tornar o exercício do poder o menos custoso possível (economicamente, pelas parcas despesas que acarreta; politicamente, por sua discrição, sua fraca exteriorização, sua relativa invisibilidade, o pouco de resistência que suscita); fazer com que os efeitos desse poder social sejam levados a seu máximo de intensidade e estendidos tão longe quanto possível, sem fracasso, nem lacunas; ligar enfim esse crescimento “econômico” do poder e o rendimento dos aparelhos no interior dos quais se exerce (sejam aparelhos pedagógicos, militares, industriais, médicos) em suma fazer crescer ao mesmo tempo a docilidade e a utilidade de todos os elementos do sistema. (FOUCAULT, 2009, p. 206)

O autor, afirma que o crescimento econômico do Ocidente teve início com os processos que permitiram a acumulação do capital e de homens. Para a gestão desses recursos foram substituídas as formas tradicionais de exercício do poder, por uma tecnologia minuciosa e calculada de sujeição.

Na verdade os dois processos, acumulação de homens e acumulação de capital, não podem ser separados; não teria sido possível resolver o problema da acumulação de homens sem o

crescimento de um aparelho de produção capaz ao mesmo tempo de mantê-los e de utilizá-los; inversamente, as técnicas que tornam útil a multiplicidade cumulativa de homens aceleram o movimento de acumulação de capital. Em um nível menos geral, as mutações tecnológicas do aparelho de produção, a divisão do trabalho, e a elaboração das maneiras de proceder disciplinares mantiveram um conjunto de relações muito próximas. (FOUCAULT, 2009, p. 208)

Portanto, para ele, o poder disciplinar é exercitado tanto nas prisões quanto nas instituições médicas, militares, industriais e pedagógicas do século XIX. Se as “Luzes”, em alusão ao movimento filosófico do Iluminismo no século XVIII, descobriram as liberdades, inventaram também as disciplinas.

Assim, parece que o poder disciplinar funcionaria como um sistema hierarquizado entre as instituições sociais: família, escola, organizações profissionais; a prisão seria a instância derradeira da socialização. Entretanto, salvo melhor juízo, aqui no Brasil ela é tratada como um aterro sanitário, lugar onde o lixo é disposto de forma controlada e os resíduos recebem uma cobertura da indiferença social. Para onde são destinados aqueles com um estigma anterior, dependente do nascimento, da raça, da cor da pele, da riqueza econômica, do potencial infrator da lei, e visa assegurar valores da classe favorecida; o estigma também é atual, degradação para os delinquentes, apesar das garantias legais, pois perdem a dignidade e a cidadania, e tem limitado seu estado familiar; estigma que os acompanha após o cumprimento da pena, a maioria não os emprega, não convive, não aceita um ex-presidiário.

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacunas, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e centraliza. (FOUCAULT, 2009, p. 217)

A penitenciária de Uberaba/MG, não foge desse contexto sombrio e aterrador. A propósito, em 31/08/2018, a Jornalista Gê Alves, da Direção de Jornalismo da PMU. Publicou artigo sobre a Penitenciária estadual de Uberaba, dizendo que na sua instalação, há menos de dez anos, abrigava 302 presos (oriundos da antiga Cadeia),

hoje tem limite para 698 vagas, mas abriga 1.500 reclusos. Conforme seus argumentos abaixo:

[...] Com o limite de capacidade extrapolado em mais de duas vezes, a lógica Penitenciária caminha contra a sua própria lógica administrativa, organizacional, operacional e jurídica.

A superlotação - pontua Piau, tem origem em fatores diversos, inclusive transferência de presos de outras cidades e recolhimento de infratores perigosos de todo o Estado, preocupando as autoridades e deixando a sociedade acuada, desprotegida e sob intenso risco das consequências que tal situação pode gerar.

Piau demonstra que não dá para fechar os olhos ante aos conflitos constantemente ocorridos, mortes já constatadas e, o que é mais preocupante, o emergir de facções criminosas, cujas formas de atuação assustam, causam temor, inquietação. E lembra, como está, há uma afronta clara e de toda espécie ao princípio da dignidade humana garantido no artigo 5º da Constituição Brasileira (CF/88).

Interdição. Soma-se a isso, a interdição total do Centro Socioeducativo de Uberaba (CESEUR), já decretada pela Vara da Infância e Juventude da Comarca, em Ação proposta pelo Ministério Público, o que – destaca Piau - irradia consequências gravíssimas e que se interligam com as questões envoltas à Penitenciária da cidade, potencializando os riscos.

Providências. Ante a situação, a recorrência e os riscos cada vez maiores, o prefeito exige providências do Estado, junto as que vêm sendo esboçadas por autoridades (como ajuizamento de Ação Civil Pública, já com decisão determinativa de remoção/transferência de presos, intervenção parcial do próprio Estado na referida Penitenciária, pedidos de providências por parte da Defensoria Pública e do Sindicato dos Agentes Penitenciários, entre outras), todas coesas e convergentes para encontrar alternativa eficaz e eficiente para, ao menos, minimizar os problemas, ante a gravidade e consequências, em salvaguarda dos direitos públicos e dos cidadãos.

O prefeito propõe a transferência imediata dos presos integrantes de facções alojados em Uberaba para outras Penitenciárias; não transferência de outros presos para Uberaba e a restrição da ocupação das celas a infratores de Uberaba ou que cometeram delitos na cidade.

Corroborando essa visão macabra, o Jornal da Manhã, em 18/04/2019, publica artigo escrito por Roberta Toledo, advogada, professora universitária e presidente do Conselho da Comunidade da Execução Penal de Uberaba/MG. No qual ela afirma:

[...] Para diminuir as consequências negativas do encarceramento, o Conselho da Comunidade da Execução Penal de Uberaba apresentou projetos na área da educação e de trabalho, como o de educação a distância do Ensino Fundamental e Médio (EJA) à Secretaria de Educação e os das oficinas de música, costura, literatura, restauração da horta, perante a Vara de Execuções Criminais de Uberaba/MG, etc. Agora, é necessário que esses projetos sejam aprovados e implementados.

Diante do quadro apresentado, a prisão deve ser restrita, devendo o Estado-Juiz aplicar as penas alternativas como regra aos crimes não violentos, como a pena de prestação de serviços à comunidade.

Se adotássemos esta pena como regra, economizaríamos, e muito, para o erário público (custo por apenado com pena alternativa fica em torno de R\$20,00) e protegeríamos a sociedade, diminuindo a reincidência (índice de reincidência ao condenado à pena de prestação de serviço à comunidade não ultrapassa 2%).

Como a pena de prestação de serviços à comunidade é um trabalho não remunerado, no qual não existe vínculo empregatício entre Estado e condenado, o Estado poderia utilizar-se desta mão de obra para vários serviços públicos, como limpeza de ruas e de terrenos, reformas de mobiliário escolar e de escolas, cultivo de hortas públicas, coleta seletiva de lixo, oficinas de leitura para idosos e crianças carentes para condenados com graduação, manutenção de praças, etc. Com isso, o apenado estaria retribuindo de forma útil o dano causado pela sua conduta delituosa e a sociedade estaria mais protegida contra a violência.

Considerando que a pena extrapola os limites pretendidos pela política criminal, estendendo seus efeitos deletérios aos familiares, esposas, mães, filhos; na prática, torna sem efeitos o princípio da pessoalidade, ou intransmissibilidade da pena que afirma: somente a pessoa sentenciada poderá responder pelo crime que praticou. Nesse contexto, não importa se a pena é privativa de liberdade (reclusão, detenção ou prisão simples), restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos) ou multa: em todos os casos a responsabilidade deveria ser sempre do condenado.

Artigo 5º, XLV, CF/88 – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, CF/88, 1998, p. 9)

Os familiares têm direito de visita aos seus entes queridos. Mas, em detrimento do preceito constitucional, sofrem todo tipo de abusos e constrangimentos ao visitar o encarcerado. Pois apesar da disposição legal, poucos estabelecimentos prisionais cumprem o disposto na Resolução do CNPCP⁵. Perpetuando a prática da violência

⁵ Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP):

Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada. Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x,

institucional por meio da revista íntima manuais e vexatória dos familiares, que são submetidos, assim como os encarcerados, aos efeitos repressivos da pena majorando-lhes o sofrimento. Conforme relata Bassani (2010) em “Amor Bandido”.

[...] uma espécie de aprisionamento afetivo, tendo em vista a dedicação necessária às visitas semanais, o acompanhamento sistemático do processo judicial do companheiro e, por consequência, a adoção dos modos e hábitos da subcultura prisional. O envolvimento crescente com a instituição carcerária, relatado por todas as mulheres entrevistadas, reconfigura seu modo de vida. (BASSANI, 2011, p. 272)

Portanto, o tema da minha pesquisa é investigar se o ser humano, que em determinado momento de sua existência foi excluído da vida comum em sociedade e segregado em penitenciárias cujo nome provém de “penitência” ⁶de estreita vinculação ao direito canônico (Bitencourt, 2011), se o preso nesse estabelecimento, criado pelo Estado com a justificativa de proteção à sociedade e reeducação, para futura reinserção, recebe a prestação educacional devida.

Os processos e programas de ressocialização dos presos desenvolvidos em nosso país, permitem afirmar a realidade da reeducação e reinserção deles na sociedade ou trata-se de mera ficção jurídica e moral?

A LEP/84, nos artigos 80 e 81⁷, prescreve a criação de Conselho da Comunidade composto: por um representante de Associação Comercial ou Industrial,

scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante. Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante: I – desnudamento parcial ou total; II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada; III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim; IV – agachamento ou saltos.

⁶ Essa palavra deriva do Latim poena e do Grego poiné; significando privação ou castigo imposto por lei positiva para quem se torne culpado de uma infração. Penitência é, portanto, o ato de purgar por uma infração legal. (ABBAGNANO, 2007, p. 873)

⁷ **Art. 80.** Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

um Advogado indicado pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, um Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral, e um Assistente Social escolhido pelo Conselho Regional de Assistentes Sociais. Para auxiliar o Juiz encarregado das execuções penais a assegurar a implementação dos direitos, previstos nas disposições legais, das pessoas privadas de liberdade. Pois o homem não é naturalmente bom ou mau ele se constrói e reconstrói conforme os estímulos existenciais recebidos.

Aqui, não se busca justificar o crime, ou romantizar o criminoso – já dizia Jesus: “A cada um conforme suas obras” (Bíblia.) Mateus, 16:24. As escolhas são livres, apesar de qualquer circunstância adversa, que condiciona, mas não determina, absolutamente, nenhuma ação humana. As consequências, entretanto, são compulsórias. Nada obstante, também não há justificativa para o radicalismo perverso da ação inversa, de excluir o transgressor da lei da convivência social, de forma cabal e absoluta – *bandido bom é bandido morto!*

A pesquisa busca instigar a reflexão da sociedade, notadamente dos operadores do direito, sobre a educação e socialização das pessoas humanas nos domínios das penitenciárias brasileiras, onde a superlotação e o deficiente treinamento do pessoal, permitem ou estimulam reabilitação social para o sujeito em condição de privação de liberdade. Especialmente verificar possível evolução na implementação da garantia da educação para todos, particularmente dos privados de liberdade, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da CF/88, da LEP/84, da LDB/96 e demais diplomas legais pertinentes. Pretende-se averiguar as causas da discrepância da educação que é ofertada aos presos, dentro do sistema penitenciário e os direitos preceituados nos vários diplomas legais pertinentes.

Tendo como objetivos específicos, pesquisar as políticas públicas para a Educação dos privados de liberdade no Brasil, e, especialmente, no Estado de Minas Gerais de 2011 a 2021 e seus resultados práticos;

Investigar como o sistema de execução penal do Estado percebe a efetivação da exigência da CF/88 e da LEP/84 e demais diplomas legais. O que se têm feito ou pretendem fazer para implementar os direitos e garantias legais;

Constatar, através da pesquisa documental, bibliográfica e hipertextual, o nível de interesse, participação e envolvimento da sociedade no processo de socialização e educação dessas pessoas privadas de liberdade.

Analisar e compreender esse fenômeno social e suas implicações éticas, o cerceamento de dignidade humana e a perda de direitos, o sistema penal ineficiente, condutor e catalisador da violência com rompimento da autonomia, integridade física e psíquica do preso, poderia transformá-lo em ser humano decente, apto ao retorno ao convívio social.

Analisar quais são os entraves políticos e pedagógicos para melhor prestação educacional, socialização e os avanços porventura verificados durante o recorte temporal da pesquisa – 2011 a 2021.

Para este estudo em que se investigam possíveis causas da discrepância entre a educação planejada, legislada e a aquela fornecida pelo Estado às pessoas privadas de liberdade, socorrer-se-á do referencial teórico do materialismo dialético marxista⁸. Haja vista que a superestrutura das leis federais e estaduais são desconsideradas, infringidas na atividade da prática social da prisão.

O presente trabalho foi estruturado em três capítulos. Eles obedeceram a uma ordem lógica do pensamento, precedidos por introdução que contempla a contextualização histórica dos institutos de responsabilidade penal e seus castigos.

Assim sendo, o primeiro capítulo está adstrito ao surgimento da prisão como medida de execução penal a partir da ótica de Michel Foucault, bem como sua implantação no Brasil, e em Minas Gerais em particular.

O segundo capítulo, aborda o estado da questão, ou seja, da segregação de seres humanos como penalidade e reeducação, que possibilitaria, em tese, melhoria na qualidade da sociedade no Brasil. Nesse capítulo, com o auxílio da pesquisa

⁸ O materialismo dialético é uma teoria marxista que defende a ideia de que a evolução e a organização da sociedade, ao longo da história, ocorrem de acordo com a sua capacidade de produção e com suas relações sociais de produção. [...] houve dois momentos fundantes da dialética ocidental foram: a filosofia de Heráclito, que enuncia pela primeira vez esta concepção, e a filosofia de Hegel, que restituiu a dialética ao seu lugar de “suprema forma de pensamento”. O que distingue Marx e Hegel, neste ponto, é a explicação do movimento. Ambos sustentam a tese de que o movimento se dá pela oposição dos contrários, isto é, pela contradição. Mas, enquanto Hegel localiza o movimento contraditório na Lógica, Marx o localiza no seio da própria coisa, de todas as coisas, e em íntima interação com elas. (ENGELS, 1987, p. 269-323)

documental⁹, serão analisadas as Leis, Decretos e outros documentos que definem as políticas públicas em relação à oferta da educação escolar no sistema prisional, como previstas na LEP/84, nos PNE 2001-2010, meta 17 e no PNE 2014-2024, estratégias 9.8 e 10.10, no Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional de 2011, na LDB/96 e na CF/88, em gráficos e tabelas produzidos pelo DEPEN. Além da revisão de literatura bibliográfica e hipertextual, realizada em livros, revistas, periódicos e ao indexador científico nacional (SciELO), foi possível encontrar inúmeros estudo e pesquisas sobre o tema.

No terceiro capítulo, tratamos da ressocialização e da distopia da pacificação social; perfil dos encarcerados brasileiros e mineiros de acordo com o Instituto de Informações Penitenciárias (INFOPEN); do papel da escola na vida dos presos; escola e remição – uma viagem para a liberdade, além de abordar o papel da sociedade na reinserção dos presos, através de Organizações não governamentais (ONGs) do tipo da APAC.

Pretende-se constatar se a educação no espaço penitenciário será capaz de resgatar o ser humano eventualmente delinquente, à racionalidade e à ressocialização, ou ela estaria contaminada pelo modo de ver do vulgo, para quem bandido bom é bandido morto!

Neste cenário, o referencial teórico será, portanto, o do materialismo dialético, elaborado por Marx e Engels.

Marx afirmava que a solução de condições teóricas é possível unicamente pela vida prática. A prática individual pode realizar-se e desenvolver-se com êxito unicamente sobre a base da prática histórico-social, acumulada pela humanidade ao longo dos séculos; por outro lado, a prática social se desenvolve e enriquece através da atividade prática e teórica dos diferentes indivíduos (científicos, dirigentes sociais e políticos, operários das empresas etc.) e coletividade. (TRIVIÑOS, 1987, p. 64)

Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de Ideia, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo [criador] do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é mais do que o material transposto e traduzido na cabeça do homem (MARX, 2013, p. 90).

⁹ A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32).

Sem concordar inteiramente com as ideias materialistas, haja vista que para Marx, a dialética de Hegel está invertida, ou ainda mistificada. Enquanto Hegel parte do ideal para o real, Marx parte do real para o ideal. Ou seja, em Marx, é o objeto concreto real o ponto de partida do processo de conhecimento, pois é a partir das condições de vida objetivas que os homens pensam, agem e se reproduzem socialmente.

Ao estudarmos a idealizada utopia de planos e normas jurídicas que preveem direitos e garantias para a população encarcerada, mas contraditoriamente não os aplica na prática, entendemos que o referencial teórico será útil para refletirmos sobre as práticas educacionais desenvolvidas nas penitenciárias e presídios, olhar o reeducando, sem os antolhos da ideologia, mas para a situação de seres humanos eventualmente encarcerados, para serem recuperados, reintegrados à sociedade.

A revisão de literatura, permitiu o contato com diversos materiais publicados, no intuito de alcançar embasamento mais amplo e profundo e a garantir desenvolvimento da pesquisa ou obter auxílio na definição de problemas, e foi levada a cabo através do levantamento da produção acadêmica nas principais bases eletrônicas, dos documentos legislativos e de controle, mediante recorte temporal inicial entre 2011 e 2021.

Como vantagens, esta pesquisa ensejará aos profissionais envolvidos na execução da pena, na educação fornecida às pessoas privadas de liberdade, à comunidade acadêmica e burocrática, refletir sobre sua formação e sua prática, resultando em atuação mais consciente e comprometida com a efetividade do direito e da justiça, beneficiando toda sociedade.

CAPÍTULO 1 – SURGIMENTO DAS PRISÕES

Neste capítulo se elaborará um esboço histórico do surgimento da prisão como medida de execução penal a partir da idade antiga (1.1); bem como, do sistema penal implantado no Brasil, as principais teorias sobre a pena e análise das leis pertinentes (1.2); e o estado da questão no Brasil de 2011 a 2021, no item (2.3).

1.1 - Escorço histórico da prisão como execução penal

Ao analisar-se a conduta daquele que optou por viver às margens da lei, assumindo as consequências da sua opção existencial, verifica-se que a pena de prisão permeia a história da humanidade desde a Idade Antiga.

A punição já foi compreendida como vingança privada, depois pública, estabelecida pela chamada lei de talião, ou seja: *olho por olho, dente por dente*¹⁰, contida no ancestral Código de Hamurabi, de 1700 a.C. Ela seria uma resposta social ou privada a um comportamento patológico, em desacordo com a norma e poderia atingir a integridade física, corporal e da alma do criminoso, sua família e seus bens.

Mas, a prisão, nessa época, tinha a finalidade de contenção, de custódia e de tortura. Não existiam construções ou edificações com a destinação precípua de prisão, uma vez que os acusados eram mantidos em diversos lugares até o julgamento, como mosteiros, conventos abandonados, calabouços, torres de castelo etc.

Após o exílio na Babilônia, Esdras obteve permissão de Artaxerxes, rei da Babilônia, para retornar com alguns judeus para a antiga Judéia e formar um novo estado. No documento dado pelo rei a Esdras encontra-se a menção de quatro métodos de punição: morte, banimento, confiscação dos bens e prisão. (BÍBLIA, ESDRAS 7:26, p. 487).

Platão, no livro *As Leis*, afirma que subsistiam três espécies de prisão, sendo a primeira para manter as pessoas presas, com o intuito de prevenir novos delitos, a segunda era destinada para os indivíduos que podiam se recuperar, de forma que não funcionava como punição, mas como correção, a terceira era designada para a função punitiva, destinada aos criminosos que cometessem os delitos mais graves.

O aprisionamento será aplicado em todos os casos, e visto que há três prisões no Estado, a saber, um a prisão pública perto da ágora para a maioria dos casos, mantendo a segurança das pessoas em relação aos criminosos médios; uma segunda prisão situada próximo da sala de reuniões dos oficiais que realizam reuniões noturnas (chamada de reformataria); e uma terceira no centro do território, no sítio mais selvagem e ermo possível, e que detém um

¹⁰ O Código de Hamurabi, estabelecia uma ordem hierárquica formada por homens superiores, homens comuns e escravos. Então esse código legal determinava que a punição seria proporcional ao crime cometido. Mas a sociedade mesopotâmica era dividida em classes sociais: homens livres, fidalgos e escravos. Para cada classe social, haveria um tipo de punição. [...] Os homens superiores ficavam com todas as coisas boas da vida. Os homens comuns ficavam com o que sobrava. Os escravos ficavam com uma surra, se reclamassem. (HARARI, 2018, p.141)

nome que evoca a ideia de um lugar de castigo; e visto que as pessoas se envolvem na impiedade pelas três causas que descrevemos, resultando de cada uma dessas causas duas formas de impiedade, conseqüentemente e aqueles que as transgridam contra a religião caem em seis categorias que precisam ser distinguidas, já que requerem penas que são tanto diferentes quanto dessemelhantes. (PLATÃO, 1999, p. 430).

O Direito Canônico¹¹ estabeleceu a prisão como pena, as prisões eclesiásticas foram utilizadas como instrumento de reflexão sobre a falta, para promover o arrependimento e a recuperação do indivíduo. Assentando as principais características da pena: a imposição de um sofrimento para os que praticassem o pecado e purgação do mal.

A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internato o sentido de penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros, para que por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda (BITENCOURT, 2012, p. 33).

O comércio propiciou, no final do feudalismo, o fenômeno do êxodo rural e o incremento populacional das cidades, habitadas por burgueses e empobrecidos camponeses desempregados, expropriados e convertidos em mendigos e vagabundos. O meio de controle social, nesse momento histórico, foi o espetáculo público da aplicação da pena de suplício e morte utilizadas em escala crescente para conter a criminalidade da classe menos favorecida e confirmar o poder absolutista do Rei.

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros por crimes

¹¹ Direito Canônico é o direito da Igreja Católica. Canônico é um adjetivo que caracteriza aquilo que está de acordo com os cânones, com as normas estabelecidas ou convencionadas. As penas, porventura aplicadas, eram excomunhão e variadas penitências, públicas ou secretas, a interdição de sepultura cristã, a perda de direitos eclesiásticos, as pecuniárias, de multa e de confiscação de bens, o exílio, penas infamantes. A prisão foi muito adotada não só a clérigos, mas também a leigos, visando à reflexão expiatória e salvadora. Quanto às penas de morte e de castigos corporais, a Igreja, limitava-se a afirmar a existência do crime que merecia a tortura ou a morte e a inutilidade de seus esforços para obter o arrependimento do culpado. Isso feito entregava o réu à justiça comum, ou seja, ao braço secular, que iria executá-lo. O direito canônico manteve-se, durante toda a Idade Média, como o único direito escrito e universal. A jurisprudência romana subsistiu-se de certa forma através do direito eclesiástico, uma vez que a igreja desenvolveu-se à sombra do antigo Império Romano, não podendo furtar-se à sua influência. (GILISSEN, 1979, p.134).

mais graves, a ser arrebatados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebatados; outros a ser arrebatados até a morte natural, outros de ser queimados vivos, outros a ser queimados e depois estrangulados, outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada. [...] Afirma ainda, satisfação à pessoa ofendida, admoestação, repreensão, prisão temporária, abstenção de um lugar, e enfim as penas pecuniárias – multas ou confiscação (FOUCAULT, 2009, p. 34).

O Estado moderno e o mercantilismo geraram a tecnologia de aplicação da pena privativa de liberdade, o foco desse movimento foi disciplinar os ociosos para explorar sua mão-de-obra. Para tanto foram criadas casas de trabalho e correção primeiramente na Inglaterra e na Holanda, onde o capitalismo já havia se desenvolvido e depois se espalhou pelo mundo.

Nesse contexto o Iluminismo e o humanismo, empreenderam lutas ressaltando a dignidade das pessoas, pleiteando prisões que possibilitasse ressocialização dos seres humanos nas cadeias. Transformando a pena privativa de liberdade no instrumento mais adequado de controle dos problemas sociais.

As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu, Rousseau seriam fiéis representantes, fazem severa crítica aos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente (BITENCOURT, 2011, p. 52)

Com surgimento dos sistemas penitenciários, a privação da liberdade foi justificada por humanitário discurso cujo objetivo ressocializar o cidadão.

Daí a ideia de uma casa que realizasse de uma certa maneira a pedagogia universal do trabalho para aqueles que se mostrassem refratários. (...) Essa pedagogia tão útil reconstruirá no indivíduo preguiçoso o gosto pelo trabalho, recolocá-lo-á por força num sistema de interesse em que o trabalho será mais vantajoso que a preguiça, formará em torno dele uma pequena sociedade reduzida, simplificada e coercitiva onde aparecerá claramente a máxima: quem quer viver tem que trabalhar. Obrigação do trabalho, mas também retribuição que permite ao detento melhorar seu destino durante e depois da detenção. (FOUCAULT, 2009, p. 117-118)

Não obstante a ideologia humanitária, o fito era de explorar o trabalho do condenado e depois, quando não era mais útil ao capitalismo, o de neutralizá-lo.

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo de agir contra a natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. (FOUCAULT, 2009, p. 252)

O discurso de segregar o cidadão para recuperá-lo para o convívio social é uma utopia¹², jamais foi implementado. Não obstante a criação de leis e cartas de intenção, no sentido de valorizar e reconhecer o direito de todos à vida digna, ao trabalho, a educação, o Estado moderno surge para garantir a propriedade privada e os privilégios de uma determinada classe social; vocação que permanece no Estado contemporâneo.

1.2 - O Sistema Penitenciário no Brasil

A ordem jurídica portuguesa encontrava-se nas Ordenações do Reino, que compreendiam, inicialmente, as Ordenações Afonsinas, em seguida, as Ordenações Manuelinas, e por fim, as Ordenações Filipinas. Essas, por sua vez, eram teoricamente aplicáveis no Brasil, pois na colônia reinava a legislação da Metrópole.

O Brasil colônia, submeteu-se às Ordenações Filipinas de Portugal que eram compilações de normas editadas pela Coroa Portuguesa, reunidas sem preocupação de coerência nem lógica. O Código Filipino, de 1603, foi outorgado por Don Filipe I¹³.

¹² Thomas More deu esse nome a uma espécie de romance filosófico (*De optimo reipublicae status deque nova insula Utopia*, 1516.) na qual relata as condições de vida numa ilha desconhecida denominada Utopia, nela teriam sido abolidas a propriedade privada e a intolerância religiosa. Depois disso, o termo passou a designar não só qualquer tentativa análoga, tanto anterior quanto posterior (como a República de Platão ou a Cidade do Sol de Campanella), mas também qualquer ideal político, social ou religioso de realização difícil ou impossível. (ABBAGNANO, 2007, p. 1173)

¹³ Período de dominação espanhola de Portugal, entre 1580 e 1640, na sequência do desaparecimento sem herdeiros de D. Sebastião (1578) e do cardeal-rei D. Henrique (1580),

Filipe II (em castelhano: Felipe II; 21 de maio de 1527 - 13 de setembro de 1598) foi rei de Espanha (1556-1598), rei de Portugal (1581-1598, como Filipe I, em português: Filipe I), Rei de Nápoles e Sicília (ambos de 1554) e *jure uxoris* rei da Inglaterra e Irlanda (durante seu casamento com a rainha Maria I de 1554 a 1558). [1] Ele também foi duque de Milão, [2] e a partir de 1555, senhor das dezessete províncias da Holanda. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, s/d, s/p).

Nesta obra, como nas outras Ordenações anteriores, cujos nomes derivavam dos monarcas que as editavam Don Afonso e Don Manuel, continuou sendo dividida em cinco livros:

Livro I - Direito Administrativo e Organização Judiciária;

Livro II - Direito Eclesiástico, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros;

Livro III - Processo Civil;

Livro IV - Direito Civil e Direito Comercial; e

Livro V - Direito Penal e Processo Penal.

Então era este livro V que preceituava as penas que seriam aplicadas no Brasil. Eram leis que puniam crimes contra o rei e também contra igreja. Esta Ordenação foi a mais duradoura legislação dentre as três: Afonsina, Manuelinas, Filipinas, vigorando em Portugal até 1867, quando então se publica o Código Civil; no Brasil as leis portuguesas só foram derogadas por completo em 1917, quando começa a vigorar, após o período da *vacância*, o Código Civil sancionado em 1916.

A Igreja e Estado estavam visceralmente ligados e por isso, cabia ao Estado punir as ofensas contra a Igreja, mas a proclamação da república promoveu a separação da Igreja e Estado, cabendo aquela a determinação e punição do pecado, e este a apuração e punição dos crimes. As Ordenações autorizavam penas cruéis, torturas, mutilações, degredos, multas, confiscos e também a pena de morte. As leis portuguesas, desconheciam a justiça da isonomia, aplicava as punições de conformidade com às condições econômicas do transgressor.

É ainda peculiar das Ordenações Filipinas, que por tanto tempo nortearam as ações do corpo político-administrativo colonial, a distribuição das penas segundo a condição social do transgressor. O mesmo crime poderia ser punido, portanto, de formas distintas: se o indivíduo era peão ou escravo poderia ser recolhido à prisão, pagar multa ou ainda ser açoitado ou condenado à morte. —Porém, se fosse um indivíduo de —maior condição, pagava apenas a multa ou

passando a coroa para Filipe II de Espanha, neto de D. Manuel I. União das Coras peninsulares de Espanha e Portugal. (VIANA, 1994, p.124)

então era degredado para o Brasil ou África, recebendo sempre tratamento distinto (SALLA, 1999, p. 35).

A prisão, segundo Carvalho Filho (2002, p. 20) existiu, desde a ocupação portuguesa do Brasil, mas a primeira cadeia foi construída em Salvador, em 1551, quando o Rei de Portugal, instituiu o Governo Geral e a segurança era responsabilidade do capitão-mor. Não obstante, a sua finalidade sofreu mudanças. No início destinava-se à guarda de escravos, prisioneiros de guerra e para reter criminosos até o julgamento definitivo, que geralmente eram penas de morte, açoite, amputação de membros, tortura, entre outras.

Este autor, diz ainda, que durante a vigência daquela lei, as prisões eram utilizadas como meio e não como fim. Ou seja, as Ordenações Filipinas não estipulavam para nenhum crime ou circunstância a pena de prisão isoladamente. Serviam para abrigar o criminoso à espera do julgamento e punição, mesmo não sendo considerada pena propriamente dita.

Tanto em Portugal como no Brasil existiram, até o século XIX, inúmeras prisões para o confinamento de pessoas. Não obstante, eram esses locais transitórios, desprovidos de um sentido ou de uma finalidade educativa. Utilizava-se a prisão como um recurso coercitivo, mas antecedente ao cumprimento de outras penas definitivas.

Sob a vigência das leis portuguesas, as prisões localizam-se no andar térreo das Câmaras Municipais e pertenciam ao poder público, não tinham muros e os presos tinham contato com quem passava por ali através das grades. Não havia a separação geográfica entre prisão e sociedade existente hoje.

Logo após independência política, ocorre a promulgação da primeira Constituição do Brasil em 1824¹⁴.

[...] estabelecia que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes (CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRASIL, ARTIGO 179), mas as casas de recolhimento de presos do início do século XIX mostravam condições deprimentes para o cumprimento da pena por parte do detento. Um exemplo deste quadro era a Prisão Eclesiástica do Aljube, localizada na cidade do Rio de Janeiro e instituída pelo Bispo Antônio de Guadalupe após 1735. Com a vinda da Família Real, esta área de reclusão foi transformada em prisão comum, recebendo, posteriormente, o

¹⁴ Constituição do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Alves & Cia, s.d. 1 volume.

nome de Cadeia da Relação (1823), enquanto que a cadeia passou a abrigar a Câmara dos Deputados. Somente em 1856 é que a Cadeia da Relação foi desativada transformando-se em casa residencial. Os vários testemunhos sobre a tão famigerada Prisão do Aljube ou da Relação dão-nos o quadro do sofrimento dos presos, apontando para uma história que ainda precisa ser escrita. (PEDROSO, 1997, p.123)

Em consequência com o primeiro Código Penal do Brasil que entra em vigor em 1830. Começa-se a pensar um sistema punitivo brasileiro e manifestando a aproximação do nosso ordenamento jurídico ao ideário moderno de punição. Foram banidos os açoites, ferro quente e outras penas cruéis, dando um sentido mais humanitário às penas. Todavia, embora instituído pela Carta Magna de 1824 e também pelo Código Penal do período monárquico, os açoites para os escravos se mantiveram até 1886, quando finalmente foram abolidos, apenas dois anos antes do fim da escravidão.

Contudo, o Código Criminal do Império não estipulou qualquer diretriz para os regulamentos a serem adotados para orientar o funcionamento das prisões (SALLA, 1999, p.46), destaca:

[...] a emancipação política do Brasil certamente acarretou uma nova percepção, por parte dos quadros diretivos do país, em relação a diversas áreas, inclusive aquela ligada às prisões. O primeiro indicador desta mudança havia sido dado pelo decreto do príncipe regente, de maio de 1821, e depois também pelos vários artigos sobre as prisões constantes do projeto de Carta elaborado pela Constituinte de 1823. E finalmente pela Constituição Imperial de 1824, prevendo a existência de prisões sob condições de higiene e funcionamento até então inexistentes nos estabelecimentos coloniais. Um reflexo imediato disto, em São Paulo, foi a preocupação demonstrada pelo presidente da Província, em 1825, visconde de São Leopoldo, em destinar uma parte da Cadeia de São Paulo para servir de casa de correção (SALLA, 1999, p.47-48).

O Código Penal do Império do Brasil, também não aboliu a pena de morte, mas essa ficou reservada só para quem cometesse crime de homicídio, latrocínio e para a insurreição de escravos. A pena de morte só é de fato abolida em 1890 com o novo código criminal, já no período da República.

O Código Penal de 1890 estabeleceu novas modalidades de penas: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspeito e perda do emprego público e multa. O artigo 44 do Código considerava que não haveria penas perpétuas e coletivas. As penas restritivas de liberdade individual eram temporárias e não deveriam exceder

trinta anos. Eram elas: Prisão celular, Reclusão, Prisão com trabalho obrigatório e Prisão disciplinar. A prisão celular, menina dos olhos dos juristas na época e grande novidade da revisão penal de 1890 foi considerada punição moderna. Foi sob essa modalidade penal que se construiu a abóbada de todo o sistema repressivo brasileiro (MORAES, 1923, p.49)

A privação de liberdade como pena propriamente dita inicia-se no Brasil no decorrer do século XIX. A pena privativa de liberdade, justificadas pelas ideias Iluministas, foi considerada um importante instrumento para manter o controle social. Consolidando o costume de “varrer para baixo do tapete”, afastavam-se os indivíduos indesejáveis aos olhos da sociedade, ao mesmo tempo em que justificava o discurso político da época até o presente momento.

Ocorre, que muito embora, não previstos na Constituição Federal, há casos em que o poder soberano suspende a aplicação da lei, mantendo um estado de exceção velado. E é nesta condição que o sistema carcerário brasileiro se apresenta, como variável do campo de concentração, paradigma ontológico da situação que se vive. No interior do cárcere, a lei vigente não se aplica. Há proteção constitucional e legal aos encarcerados, mas na prática esta não se aplica por interesse do soberano, responsável por este espaço. O soberano, neste caso, transforma o encarcerado em mera vida nua, pois toma para si o corpo do indivíduo e dele dispõe. (MARTINS, 2017, p. 21)

Em nosso país, a execução da pena tem origem numa sentença condenatória, ou absolutória imprópria, proferida na relação de direito público entre o Estado e o condenado, dentro de um processo formal, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais, pela qual é atribuído ao Estado, o poder de privação temporária dos direitos do cidadão. A sentença condenatória irrecorrível prolatada pelo Estado, atribui a adequada sanção penal ao fato típico praticado pelo cidadão. Fez-se assim nascer um novo procedimento pelo qual serão impostas coerções positivas e negativas.

A segurança pública é considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares, consoante disciplina a CF/88 no artigo 144, caput.

Haja vista que é um meio de assegurar a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos e garantias fundamentais

do cidadão (artigo 5º, caput, CF/88). É uma atividade executada pelos órgãos estatais e pertinente à sociedade toda, realizada com o escopo de custodiar a dignidade da pessoa humana e a cidadania, prevenindo e controlando manifestações de violência e criminalidade, efetivas ou potenciais.

Em tese, aqueles que se insurgem contra as práticas sociais, atentam contra a segurança pública, colocando-se à margem da sociedade os que devem ser punidos. Existem três teorias sobre a finalidade da pena:

- A primeira teoria absoluta, ou teoria retributiva da pena, a pena retribui um mal praticado. Surge no período absolutista e é considerada um instrumento de vingança contra aquele que praticou o crime. Nela não há um fim socialmente útil para o cárcere, que não seja, um castigo.
- A segunda é a teoria relativa da pena, ou teoria preventiva, que atribui à pena a missão de evitar que se cometam novas infrações penais. Surge, na transição do Estado Absoluto para o Estado Liberal. Essa teoria se funda no critério da prevenção, dividindo-se em teoria preventiva especial e teoria preventiva geral. A prevenção geral busca um controle da violência, de forma a reduzi-la ou até evitá-la. Essa teoria é direcionada à coletividade. A prevenção geral pode ser negativa ou positiva.
- Pela prevenção geral negativa, a pena aplicada no caso concreto repercute na sociedade, intimidando e desestimulando o cometimento novos delitos. Pela prevenção geral positiva, a pena reforça a confiança da sociedade na validade e na força de suas normas, gerando uma necessidade de observância de certos valores para o convívio social.

Já a prevenção especial é direcionada a pessoa do condenado. Essa teoria subdivide-se em prevenção especial positiva e prevenção geral negativa. Para a prevenção especial positiva, a finalidade da pena é a ressocialização daquele que praticou o crime, através de sua correção, laborando para que esse indivíduo desista de cometer novos delitos. A pena é uma forma de tratamento do condenado que, através dela, se tornaria apto ao convívio social. Entende-se necessário adequar o sujeito ao seu retorno à vida em sociedade. Através da prevenção

especial negativa, aquele que praticou o crime é neutralizado pela sua segregação. No propósito evitar a reincidência através da neutralização total do sujeito, por meio de penas perpétuas, penas de morte e isolamento.

A crítica da prevenção geral *negativa* destaca a ineficácia da *ameaça penal* para inibir comportamentos criminosos, conforme indicam a *inutilidade* das cruéis penas corporais medievais e a *nocividade* das penas privativas de liberdade do Direito Penal moderno. Aliás, afirma-se que não é a gravidade da pena ou o rigor da execução penal, mas a certeza (ou a probabilidade) da punição que pode desestimular o autor de praticar crimes (Santos, 2010, p. 427).

- A terceira teoria é a mista ou unificadora, do início do século XX. A pena seria capaz de retribuir o mal praticado, mas também seria capaz de desestimular a prática de novos delitos e ressocializar o condenado. Assim, a finalidade de retribuição e a finalidade de prevenção coexistem. Para os adeptos dessa teoria, não basta que a pena tenha uma finalidade, pois os fenômenos sociais são complexos, gerando consequências diversas. Essa teoria parte de uma visão crítica às teorias monistas da pena. Assim afirma Bitencourt (2014, p.133),

As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena. Sustentam que essa ‘unidimensionalidade, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do Homem’. Este é um dos argumentos básicos que ressaltam a necessidade de adotar uma teoria que abranja a pluralidade funcional desta.

Portanto a pena, contemporaneamente tem dupla finalidade, a reprovação e a prevenção social, e busca evitar que o apenado volte a delinquir. O CP/40 adotou a teoria mista ou unificadora da pena: o artigo 59 preceitua a necessidade de prevenção e a necessidade de reprovação do crime. O caráter retributivo ou preventivo, deveriam coexistir, sem que haja hierarquia.

Não obstante, não é isso o que se observa nas prisões brasileiras em geral e nas mineiras em particular, onde o acúmulo de pessoas privadas de liberdade demandam quantidade crescente de vagas nas prisões, que por sua vez não possuem estrutura

adequada para abrigar, ressocializar pela educação e trabalho. Prevalece o aspecto da segurança retributiva, haja vista que, na prática, não há um fim socialmente útil para o cárcere, a não ser de escamotear a sociedade a visão incômoda da tragédia prisional vivida pelo país.

O CP/40 prevê três regimes para a execução da pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto. O condenado poderá progredir ou regredir de um regime para o outro, dependendo do seu comportamento prisional.

(...) pelo inciso III do art.59 do Código Penal, deverá o juiz, ao aplicar a pena ao sentenciado, determinar o regime inicial de seu cumprimento, a saber, fechado, semiaberto, ou aberto. De acordo com a lei penal (art.33, parágrafo 1º do CP), considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; aberto, a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (GRECO, 2013, p 484)

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão, disciplina o Art. 112, da LEP/84.

No regime fechado, o condenado fica completamente isolado do meio social e privado de liberdade física de locomoção, através de seu internamento em estabelecimento penal apropriado. O Código Penal estabelece ao condenado, reincidente ou não, a uma pena de reclusão superior a oito anos e deverá iniciar a sua execução em regime fechado, segundo estabelece o art. 33, §2º, letra a. Quando o condenado é reincidente e recebe uma pena de reclusão, mesmo que a quantidade desta seja igual ou inferior a oito anos, também deverá começar a cumpri-la em regime fechado. E conforme o art. 188 da LEP/84, o condenado que tenha se revelado incompatível com outro regime menos severo poderá ser transferido por regressão ao regime fechado. Já o condenado que revelar bom comportamento prisional poderá progredir para o regime semiaberto, basta que tenha cumprido, no mínimo, um sexto de sua pena em regime fechado.

No regime semiaberto o condenado cumpre a pena sem ficar submetido às regras rigorosas do regime fechado. Não são utilizados mecanismos de segurança

contra a fuga do condenado. O condenado é obrigado a trabalhar em comum com os demais, no interior do estabelecimento durante o dia, e durante a noite, recolhe-se à cela individual ou dormitório coletivo. Inicia o regime semiaberto o condenado, primário ou reincidente, a uma pena de detenção superior a quatro anos. E o condenado primário à pena de reclusão acima de quatro anos e não superior a oito anos, de acordo com o art. 33, §2º, letra b do CP/40. O condenado poderá progredir para o regime aberto ou regredir para regime fechado, dependendo do seu comportamento prisional.

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, na leitura do art. 36, do CP/40. Pode iniciar cumprimento da pena em regime aberto o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, inteligência do art. 33, §2º, letra b deste CP/40. A regra é aplicada para o caso em que a pena imposta na sentença for a de reclusão, pois se for de detenção, mesmo que o condenado seja reincidente poderá iniciar o seu cumprimento em regime aberto. O condenado poderá cumprir a pena em regime aberto, se revelar conduta compatível com a natureza deste regime. Ele cumprirá sua pena privativa de liberdade em trabalho externo, durante o dia e permanecendo no estabelecimento penal durante o repouso noturno e nos dias de folga, conforme o art. 36, §1º do CP. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, disciplina o art. 82, da LEP/84.

A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, conforme o art. 87, da LEP/84. Podem ser de segurança máxima ou média, na visão do art.33, §1, letra a. Nela o condenado deverá ser alojado em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, de acordo com o art. 88 da LEP/84.

No entanto, o Ministério da Justiça classifica as penitenciárias em Segurança Máxima Especial e Segurança Média ou Máxima. As primeiras designam estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais; já as segundas, estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas.

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar é destinada ao cumprimento da pena em regime semiaberto consoante ao art. 91, da LEP/84. O estabelecimento se

caracteriza pela inexistência de grades, muros, cercas eletrificadas ou guardas armados para evitar a fuga do preso.

A casa do albergado é destinada ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, inteligência do art. 93 da LEP/84. O condenado fica recolhido somente no período noturno e nos domingos e feriados. Ele poderá exercer normalmente o seu trabalho, se já o tiver. E para o condenado que estiver trabalhando, ficará recolhido na casa do albergado ou estabelecimento adequado. Este estabelecimento não possui qualquer tipo de vigilância direta, pois o condenado demonstra senso de autodisciplina e de responsabilidade. A construção deste estabelecimento não deve possuir características de estabelecimento prisional.

O Centro de observação é o estabelecimento onde se realizam os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, conforme o art. 96 da LEP/84.

Entretanto, o Ministério da Justiça o denomina como Centro de Observação Criminológica, e o classifica como

(...) estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, n. p.).

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico são destinados aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e parágrafo único do CP/40 e no art. 99, da LEP/84. As pessoas submetidas à Medida de Segurança, neles poderão ser internados ou realizar o tratamento ambulatorial.

A cadeia pública é destinada ao recolhimento de presos provisórios, ainda sem condenação, como aqueles com a prisão preventiva ou temporária decretada pela Justiça consoante o art. 102, da LEP/84. É chamada também de presídio, e é sempre de segurança máxima.

Para implementar o cumprimento da pena, criou-se o Sistema Penitenciário, que respeitando os direitos dos apenados, busca dificultar suas relações com o crime organizado, e contribuir para a democratização do Sistema de Justiça Criminal. Existe também, o Plano Nacional de Segurança Pública - cujo escopo é aplicar com

rigor e equilíbrio as leis e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – que se responsabiliza pela reestruturação do sistema penitenciário. Este compreende o conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semiaberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal. É neste sentido que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) afirma que o sistema penitenciário brasileiro é um dos dez maiores do mundo. O sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei. O significado ideológico do sistema prisional brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores.

1.3 - O estado da questão no Brasil de 2011 a 2021

O recorte temporal tem a função de delimitar alguns dos estudos para a verificação do estado da questão entre os estudiosos nesta última década. Após a Resolução nº 2 de 19/05/2010, do CNE que aprovou as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade no âmbito das políticas de educação, este advento vem delimitar o horizonte da pesquisa.

Em 2012, a tese de doutoramento de André Luiz Augusto da Silva, em Serviço Social do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Pernambuco escreve sobre *Retribuição e história: para uma crítica do sistema penitenciário*:

Sistema Penitenciário: entre o fetiche e a realidade.

Ao se consultar a base estatística de qualquer unidade federativa e mesmo os dados do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN se constata a existência de uma superpopulação carcerária que excede o limite das vagas existentes de maneira significativa, o que inviabiliza os processos referentes à efetivação da política ressocializadora e consolida a retribuição, é importante registrar que na maioria dos parques penitenciários brasileiros essa realidade se reproduz, contudo, na análise mais ampliada desse fato, se observa que tal fenômeno possui como elemento determinante os fundamentos da sociabilidade capitalista e a sua afirmação via Estado. O próprio Estado interfere diretamente na existência de uma superpopulação carcerária, uma vez que o princípio da acumulação demanda aquele da exclusão e esses conjugados com seus fundamentos valorativos, propiciam a vigência do Estado

Penal e do aprisionamento como suposto de resolutividade, todavia, ao aprisionar em demasiado, objetiva a superpopulação carcerária, que se apresenta como um dos maiores óbices para a implantação da proposta ressocializadora defendida pelo Estado. Ocorre que a proposta ressocializadora, como já referido, é conduzida com um incrível desconhecimento – da gestão – dos determinantes do cárcere, concebendo este, na contemporaneidade, de forma a-histórica, além de estabelecer quase sempre um desastre no campo prático, pois que a própria legislação penal sequer se estabelece no convívio carcerário.

O pesquisador constata que este fenômeno é tratado, ou de forma romantizada nos volumosos tratados de criminologia, ou com a indiferença característica da nossa herança legislativa; haja vista que no discurso punitivo pela lei e pela ordem, o legislador sensível a conquista dos votos do seu eleitorado, responde com aprovação de lei penal de emergência, casuísticas, e as gestões penitenciárias seguem a reserva do possível, sequer é objeto de reflexão.

Claro que não nos cabe qualquer romantismo neste assunto, assim, é óbvio que os diversos estudos em criminologia apresentam uma produção mastodôntica, porém alertamos para o caráter ideológico que direciona as análises, bem como, a dicotomia entre estes conhecimentos mesmo em muitos casos afeto a uma razão prática e superficial e a realização das diversas gestões penitenciárias, comprometidas com técnicas de Lei e ordem que sequer possuem fundamentos elementares dessa conjugação semântica – Lei e ordem, pois que as supõem afetas a imposição e intimidação.

[...]

É importante notar que o processo de aprisionamento atribui ao sistema capitalista um sustentáculo singular, que se por um lado, habitua-se um expressivo desenvolvimento de mercado, pois basta notarmos a estrutura de tribunais de justiça do vasto mercado da criminologia, e do direito, que perpassa desde as escolas de formação dos chamados operadores do direito e todo um universo do mercado neste construto, da coerção, dos serviços técnicos, como também de empresas que buscam gerir os mesmos parques penitenciários, e o segmento dentro do poder judiciário e executivo, que cuida da dimensão prisional com varas de processos relativo ao Código Penal, Tribunais de Júri, Varas de Execução Penal, polícias, etc, proporcionando uma significativa sinecura de mercado, por outro lado, transcendendo a estrutura, assumindo a postura filosófica necessária a observação substantiva, se constata que muito além de um mercado, ocorre uma composição importante para assegurar a ampliação e dominação do capital. (SILVA, 2012, p. 37-38)

No ano de 2013, os pesquisadores, Elenice Maria Cammarosano e Onofre Elionaldo Fernandes Julião, escreveram artigo publicado na revista *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Sobre a educação e socialização no espaço prisional, Eles afirmam:

A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas. Este artigo busca trazer contribuições para o debate sobre a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade e enfatiza a necessidade de concretização de políticas públicas que concebam a educação como direito humano, investindo em suas dimensões escolares e não-escolares e em recursos didático-pedagógicos e humanos. Pensar educação nesse contexto significa repensar a instituição prisão como uma comunidade de aprendizagens que envolve todos os seus atores, dotando o homem aprisionado de conhecimentos, valores e competências que lhe permitam reconhecer-se como sujeito de direitos, que conduza a própria vida no presente e ressignifique seu passado em direção a um projeto de vida futura

[...]

Ao identificar nesse universo várias educações, há que se reconhecer como dialogam entre si, como se complementam, na perspectiva da formação para o indivíduo em situação de privação de liberdade.

O que assistimos nesse momento é uma efervescência de ações de diferentes segmentos da sociedade, de órgãos das esferas federal e estadual, de entidades envolvidas na implementação das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais¹, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação em maio de 2010, em um esforço de elaborar políticas públicas que atendam às demandas estabelecidas, e de criar mecanismos que respondam à indagação: como deve ser efetivada a educação para adultos em situação de privação de liberdade?

Os Autores indicam que as respostas para essa questão se insere em discussão mais ampla e nesse espaço, encontram-se duas lógicas opostas sobre o que significa o processo de reabilitação, a educação transformadora por excelência, e a cultura do carcerária, caracterizada pela repressão, cujo objetivo é adaptar o indivíduo ao cárcere.

Estamos, portanto, diante de uma situação paradoxal, fazendo-se necessária a compatibilização da lógica da segurança com a lógica da educação em um foco de convergência, com o objetivo comum de oferecer processos educativos (quer de maneira escolar ou não escolar) que mantenham o aprisionado envolvido em atividades que possam melhorar sua qualidade de vida, e criar condições para que a experiência educativa lhe traga resultados úteis (trabalho, conhecimento, compreensão, atitudes sociais e comportamentais

desejáveis) que perdurem e lhe permitam acesso ao mercado de trabalho e continuidade nos estudos quando em liberdade, (re)integrando-o eficazmente à sociedade, com um projeto de vida adequado à convivência social (Onofre, 2010). Os privados de liberdade, embora tenham seu direito de ir e vir suspenso por tempo determinado têm garantidos por lei, seus demais direitos, e a educação é um deles. (CAMMAROSANO e JULIÃO, 2013, p. 51-69)

Ainda no ano de 2013, Carolina Bessa Ferreira de Oliveira, realizou a dissertação de mestrado intitulada Para além das celas de aula: a educação escolar no contexto prisional à luz das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia - Minas Gerais (MG), desenvolvida no período de 2010 a 2012, no programa de pós-graduação em educação da Universidade Federal de Uberlândia. Publicada na SciELO - Scientific Electronic Library Online em 30 de agosto de 2013, com o título de: A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). Nesse artigo, fruto da dissertação, ela concluiu:

[...] considera-se relevante salientar que a pesquisa traz visibilidade à realidade prisional e à educação escolar nesse contexto, para além do senso comum predominante no imaginário. Ao apresentar as vozes dos presos no que diz respeito ao mundo vivido na prisão, a investigação aponta uma perspectiva transformadora dessa realidade que ultrapassa o âmbito jurídico, limitado à concepção da prisão como espaço de punição e reintegração social, dentro do qual se encontra a educação.

Nesse sentido, identifica, a partir das vozes dos presos, a existência de uma relação estreita entre a educação escolar e a possibilidade de obter benefícios dentro da prisão, como, por exemplo, a remição de pena. Identifica, ainda, que o aprendizado escolar associa-se diretamente à possibilidade de acesso a uma profissão, ao mundo do trabalho, assim como pode contribuir com a valorização pessoal e social em detrimento do estigma de ter sido preso.

Entretanto, demonstra que essa visão pragmática da educação escolar, entre a maioria dos presos, é fruto de uma visão ideológica que não concebe a educação como direito, aspecto esse que dificulta a organização para a reivindicação desse direito. Essa visão também demonstra a necessidade de articulação da educação com as demais políticas setoriais presentes nas prisões, a fim de possibilitar uma visão sistêmica e potencializadora da educação.

Dentro de um rol de aspectos suscitados pelos sujeitos da pesquisa, foi possível evidenciar que a educação escolar no contexto prisional representa, para os presos participantes da pesquisa, uma possibilidade de aprendizagem que, ao mesmo tempo, ocupa o tempo e possibilita a obtenção de benefícios relacionados ao cumprimento da pena.

Além disso, no contexto da atividade escolar na prisão, nas celas de aula, fica marcada a problemática acerca da primazia da manutenção da ordem e da disciplina com vistas à punição. Dessa forma, para além das celas de aula, a relação com os profissionais da segurança prisional parece afetar significativamente o desenvolvimento das atividades escolares, tanto no que se refere à possibilidade de atingir um maior número de presos, quanto à concepção de acesso a direitos dentro ou fora da prisão.

A pesquisadora sustenta, que a possibilidade de uma educação escolar nos presídios é mantida pelo compromisso pessoal dos profissionais envolvidos na tarefa. Paradoxalmente as previsões normativas acerca do assunto, sustentam que a educação é direito de todos e dever do Estado, através dos esforços e articulação entre os órgãos da administração penitenciária e da educação, ou seja, pelos Ministérios da Justiça e da Educação.

Nesse sentido, Maeyer (2006, p. 32) menciona que [...] a educação na prisão não significa apenas educação para os presidiários. A educação na prisão na perspectiva do aprender por toda a vida para todos envolve o ambiente e, portanto, também o staff e os agentes penitenciários. Em muitos países, os agentes penitenciários recebem uma formação básica a respeito de deveres, medidas de segurança. O possível papel deles em amparar e promover educação formal e não-formal não está ainda suficientemente enfatizado. Algumas experiências têm sido promovidas com sucesso em alguns poucos países, e o papel social dos agentes penitenciários tem sido destacado e valorizado eles são as pessoas que mais têm contato com os prisioneiros. O papel que cumprem entre todos os que atuam na prisão e com relação às famílias dos internos é crucial. A educação na prisão deve realmente incluir os agentes penitenciários que, em muitos países, também têm um baixo nível de escolaridade e nenhum acesso à educação continuada.

Para tal fim, faz-se necessário manter e aprimorar a compreensão de continuidade de formação das pessoas que atuam no contexto prisional para despertar e manter a motivação das pessoas privadas de liberdade e dos profissionais que com eles atuam a compreenderem o direito à educação como inafastável e as políticas públicas de educação nas prisões como resultante das diretrizes nacionais.

Ela afirma que não basta a criação de novas escolas associadas ao ensino tecnicista e profissionalizante, para solucionar o problema da educação para jovens e adultos presos. É preciso valorizar, na formação de sujeitos, as competências efetivas que propiciem a mobilidade social e a autonomia.

Tal como verificado, a partir da análise das representações de presos, o cotidiano escolar na penitenciária apresenta contradições quando comparado com os fundamentos que orientam a prescrição

normativa. A superação desse quadro poderá ocorrer na medida em que a educação na prisão for politicamente articulada com um viés interdisciplinar capaz de buscar, sobretudo, a implementação das diretrizes existentes que, se aplicadas, poderão contribuir para potencializar o acesso ao direito à educação nas prisões.

Em suma, a escola na prisão deve priorizar uma concepção e prática educacional capazes de privilegiar, acima de tudo, a formação de cidadãos e cidadãs conscientes da sua realidade social e de seus direitos. E, para isso, torna-se fundamental que os órgãos competentes assumam a educação como uma das políticas de inclusão social e, em articulação com as políticas setoriais, vislumbrem a construção coletiva de uma educação voltada à formação crítica e abrangente, e não apenas escolarizada.

A perspectiva aqui sustentada está centrada na garantia de ampliação de acesso ao direito à educação entendida em seu sentido amplo, relacionada com a difusão e transmissão de conhecimentos historicamente sistematizados no âmbito da cultura e da diversidade social, para além da prática ideologizada da busca da certificação oficial.

A Autora, sugere a realização de exames supletivos associados à obtenção de dados estatísticos, para constatar possíveis melhorias nos índices educacionais brasileiros da população privada de liberdade.

Nessa perspectiva, coloca-se a necessidade de se construir uma proposta pedagógica para a execução penal nas unidades prisionais, tendo em vista a realização de outras atividades dentro da prisão, tais como saúde, trabalho, assistência social e cultura. Esse aspecto é fundamental, pois muitos presos não estudam por não ser possível, nessas unidades, conciliar mais de uma atividade.

Diante do exposto, e partindo do pressuposto de Freire (1998) de que "o mundo está sendo", não se pretende esgotar o debate proposto neste estudo. Ao contrário, compreende-se que a dinâmica social e a emergência de pesquisas e leis sobre o tema caracterizam o trabalho acadêmico, em sua forma e conteúdo, como inacabado, pois foi produzido em determinadas circunstâncias históricas, que compreendem aspectos econômicos, políticos, emocionais, institucionais e sociais.

Por outro lado, esta pesquisa pode contribuir, principalmente, para a realidade pesquisada, fornecendo subsídios objetivos para a discussão que se propõe, bem como se desdobrar em questionamentos e investigações posteriores. (OLIVEIRA, 2013, s.p.)

Em 2017, o pesquisador Lucas Lourenço Silva defendeu a dissertação, *O Direito à Educação Escolar Prisional: Uma Realidade Entre as Grades*, a qual concluiu que a legislação sobre a educação na prisão não é cumprida, faltam condições econômicas, sociais e políticas que resguardecam e façam cumprir o direito à

educação na prisão com qualidade, ficando prejudicada a humanização e a emancipação dos detentos.

Em relação ao desconhecimento da sociedade sobre a realidade do sistema prisional, Silva (2017, p. 15) escreveu:

Carecemos conhecer a realidade do sistema prisional para situar em que espaço e em que condições a educação prisional é desenvolvida. O Brasil tem hoje aproximadamente 622 mil presos e esse número têm crescido de forma acelerada. Considerando a série histórica de 1990 a 2014, observa-se que ocorreu um aumento de 575% no número de encarcerados (DEPEN, 2015). Cerca de 40% desses presos nem sequer foram condenados e mesmo assim, pelo regime jurídico vigente em nosso país, aguardam o julgamento atrás das grades, apontando para arbitrariedades do sistema judiciário brasileiro, que atentam contra os direitos ao passo que oneram o sistema prisional. A pena de privação de liberdade não significa tolher do indivíduo os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, esse processo visa redimensionar e aprimorar as habilidades individuais para uma convivência social harmoniosa. Ante a realidade, existem muitos questionamentos e poucas respostas. Assim, caminhar no sentido dessa contextualização, implica em buscar alternativas que possam fazer com que leis voltadas à obrigatoriedade da educação escolar sejam de fato colocadas em prática.

Ainda em 2017, a pesquisadora Rose Aparecida Ferreira Ribeiro, escreveu *Educação e Cárcere: uma análise da efetividade das políticas públicas que visam garantir o acesso à educação no sistema prisional*. Dissertação para obtenção do título de Mestra em Direito Constitucional – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Em suas considerações finais, afirma:

[...] Neste processo de compreensão dos limites e possibilidades que podem emergir a partir do direito ao acesso à educação que é conferido a todos os brasileiros por força do disposto na Constituição da República, foi possível constatar que, a garantia de um direito deve se ater as multiplicidades de fatores que podem facilitar ou impossibilitar o gozo de determinada prerrogativa de maneira igualitária por todos aqueles que a norma visa alcançar. Consequentemente, a importância das políticas públicas foi evidenciada na medida em que se percebeu a essencialidade de tais dispositivos para, de maneira específica, perseguir a concretização de um direito ou o respeito de uma prerrogativa em prol à um grupo específico da sociedade. Apesar do aspecto abstrato que emana da redação das diretrizes, regimentos e todos os demais documentos confeccionados com a intenção de conferir efetividade à educação prisional, foi possível perceber que todos os dispositivos gozam de uma importância incontestável. Infelizmente, utilizando-se da falácia da reserva do possível, o

governo como um todo têm fechado os olhos para as bárbaras condições do sistema penitenciário brasileiro. Soma-se a isso, as diretrizes implementadas com o objetivo de promover a alfabetização e a escolarização do contingente carcerário, preocupantemente, objetivam conferir ao preso acesso à educação não por compreender a educação como um importante mecanismo de transformação do preso e sim por considerar que, uma vez ao detendo acesso à educação no sistema penitenciário, ao “retornar para a vida em sociedade”, o indivíduo terá melhores condições de reinserção no mercado de trabalho. Superada a análise dogmática do presente estudo, no que tange as percepções que estão correlacionadas à prática educacional no ambiente penitenciário, tem-se que, ainda que em doses homeopáticas, o ensino prisional tem servido como instrumento capaz de amenizar o sofrimento dos indivíduos que, esquecidos pelo Estado, são submetidos a condições de vida marcadas pelo elevado grau de crueldade. (RIBEIRO, 2017, p.92)

As pesquisadoras Danielle Aparecida Barbosa Pedrosa Viana e Karol Oliveira de Amorim-Silva, publicaram estudo muito atual sobre A EDUCAÇÃO BÁSICA NAS PRISÕES DE MINAS GERAIS FRENTE À COVID-19, na revista SCIAS Direitos Humanos e Educação. Em julho de 2020, elas concluem em resumo:

São muitas as medidas geradas para o enfrentamento ao Covid-19 e para o amparo à população, priorizando a saúde; mas também na manutenção das demais áreas da vida social dos sujeitos. O trabalho analisou as medidas legais tomadas para continuidade do processo educacional no sistema prisional de Minas Gerais e a garantia dos direitos à educação das pessoas privadas de liberdade, diante da pandemia. Trata-se de um estudo qualitativo, optando pela pesquisa documental e questionário estruturado. Observou-se que muitas unidades prisionais aderiram ao Plano de Estudos Tutorados, proposto pela Secretaria Estadual de Educação, dando continuidade às atividades escolares referentes ao ano letivo de 2020, mantendo o processo de escolarização dos alunos e possibilitando a remição penal pelos estudos. Na saúde, a suspensão da frequência escolar parece ter contribuído para o controle da pandemia no sistema prisional, no entanto, aspectos da formação humana integral do sujeito preso, podem ter ficado comprometidos. (VIANA, AMORIM-SILVA, 2020, p.44)

Desde 1831 durante a regência Diogo Antonio Feijó, foi editada lei que ficou conhecida por “Lei Feijó”, cujo objetivo era atender à pressão inglesa no sentido de proibir a importação de mão de obra escravizada para o território nacional, previa punição das pessoas envolvidas com o tráfico negreiro e a premiação das pessoas que denunciassem tal prática. Mas, tal legislação não foi feita para ser cumprida, constituindo em mera formalidade legal.

No Brasil colonial, a igreja funcionava como instrumento eficaz de normatização e controle social. Desde o início da expansão portuguesa, ainda no século xv, a evangelização, o batismo e a educação religiosa eram vistos como uma obrigação da coroa e serviriam também de justificativa e manto ideológico para todo o sistema escravista. De um lado, a Igreja sancionou, por inúmeros documentos e bulas papais, a escravização de africanos, seu transporte e comércio para a América, e assentou as bases ideológicas do cativo em textos como os dos jesuítas Antônio Vieira, Jorge Benci, José Ribeiro Rocha e André João Antonil. (GOMES, 2021, p. 124)

O engodo permaneceu mesmo depois dos ingleses exigirem, mediante seu poderio militar, a abolição da escravatura (GOMES, 2021), primeiro em seus próprios domínios, onde os escravos libertados foram crianças de até seis anos, os demais receberiam treinamentos, seriam “aprendizes” de seus antigos donos por mais seis anos. A verdade era de alongar a escravidão por mais um tempo, no Brasil seriam aprovadas as *leis para inglês ver*: *Ventre Livre* e dos Sexagenários.

Com a abolição, a enorme frota britânica de navios negreiros ficou ociosa. [...] o Brasil se tornou o principal destino dessas embarcações, onde seriam empregadas principalmente no tráfico negreiro.

[...] Na Inglaterra, os navios se abasteciam das mercadorias da Revolução Industrial que serviam de moeda na compra de pessoas escravizadas na África. Em seguida, atravessavam o Atlântico com suas cargas humanas rumo aos portos brasileiros. Na etapa seguinte, transportavam de volta para Europa as matérias-primas produzidas no Brasil que abasteciam as fábricas inglesas, em especial o algodão, além do açúcar, café e tabaco. (GOMES, 2021, p. 444 - 445).

Contemporaneamente, as constatações mencionadas pelos estudiosos, do histórico despreparo estrutural, das políticas públicas planejadas, mas não implementadas na prática social, provocam a superpopulação carcerária, a feição de lixão de pessoas desprovidas de dignidade humana, a prioridade dada à segurança em detrimento da educação, desvela o descrédito do povo em relação à lei – perpetuando o adágio popular do período da escravidão no Brasil em que se aprovavam *leis para inglês ver*¹⁵.

¹⁵ LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831 – Lei Feijó (grafia original).

Declara livres todos os escravos vindos de fóra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

CAPÍTULO 2 – EDUCAÇÃO NOS DOMÍNIOS DO SISTEMA PRISIONAL

Nesse capítulo, com o auxílio da pesquisa bibliográfica, serão analisadas se as políticas públicas de oferta da educação escolar no sistema prisional, previstas na CF/88, na LEP/84, nos PNE 2001-2010, meta 17 e no PNE 2014-2024, estratégias 9.8 e 10.10, no Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional de 2011, na LDB/96, que disciplinam a prática da segregação de seres humanos como penalidade e reeducação, nas prisões do Brasil. Ele será estruturado da seguinte forma:

- 2.1 Legislações Brasileiras que visam garantir a Educação do presos
- 2.2 Constituição Federal e a educação
- 2.3 As assistências da Lei de Execução Penal de 1984
- 2.4 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996
- 2.5 Plano Nacional de Educação 2014-2024 para os privados de liberdade
- 2.6 Diretrizes Nacionais para Educação dos privados de liberdade
- 2.7 Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP)

2.1 Legislações brasileiras que visam garantir a Educação para os Privados da Liberdade

O sistema prisional brasileiro, em teoria, tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade; nesse contexto o cidadão é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco social. Por outro lado, o Estado compromete-se a adestrar o preso, pela educação, para o retorno ao convívio social.

O materialismo dialético, nesse sentido, poderá ser muito útil para a compreensão dos questionamentos que fazemos a respeito do dualismo entre a teoria das leis que protegem a pessoa privada da liberdade e a prática da vida carcerária.

[...] No materialismo dialético, as categorias e as leis apresentam um valor essencial. Existem entre elas semelhanças, mas também podem ser ressaltadas diferenças substanciais.

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil. (Coleção de Leis do Império do Brasil - 1831, Página 182 Vol. 1 pt I)

Podemos entender por Lei "uma ligação necessária geral, iterativa ou estável". Esta conexão deve ser interna e essencial e, dadas certas condições, assinala o caráter de desenvolvimento do fenômeno.

Tanto as categorias como as leis "refletem as leis universais do ser, as ligações e os aspectos universais da realidade objetiva". Mas as categorias são mais ricas em conteúdo do que as leis, já que aquelas refletem "as propriedades e os aspectos universais da realidade objetiva". A categoria essencial do materialismo dialético é a contradição que se apresenta na realidade objetiva. E a lei fundamental também é a unidade e luta dos contrários, a Lei da Contradição. (CHEPTULIN, 1982. 354, p. 253-254.).

Nesse desiderato, as políticas públicas em relação à oferta da educação escolar no sistema prisional, se fundamenta na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal de 1984, na Lei de Diretrizes e Bases de 1996, nos Planos Nacionais de Educação, cujos propósitos expressos nos incisos do art. 214 da Constituição, são: a erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do país; e estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. E a PNE 2014-2024, expressa as estratégias específicas de número 9.8 e 10.10:

9.8. Assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.10. Orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração; (BRASIL, PNE 2014-2024)

Fundamentando-se, também, no Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional de 2011, dentre outros documentos.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e a educação

O acesso à educação é direito conferido a todos os brasileiros pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. A Constituição cidadã

constitui-se em marco histórico de redemocratização do Brasil e, aponta os princípios fundamentais, são objeto do Título I da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (BRASIL, CF/88, 1988)

Bem como os direitos fundamentais de integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV) e, por fim, o princípio da humanidade das penas (art. 5º, XLVII), ou seja, a não violação de direitos fundamentais. Além do artigo 205, que afirma: a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e

incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O texto constitucional declara a existência de um direito. Mas não consegue a implementação, a positivação do direito à educação, ela define o ensino como obrigatório e gratuito; sistematiza recursos públicos destinados à garantia da gratuidade de ensino, delibera a respeito dos níveis em que o ensino será obrigatório e estabelece instrumentos jurídicos de defesa dos direitos consignados. Mas a prática se configura em uma distopia.

O Art. 214, as CF/88, dispõe que a lei ordinária estabelecerá o plano nacional de educação, cuja duração será decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas. Entidade que definirão diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, consoante a Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

2.3 As assistências da Lei de Execução Penal de 1984

No Brasil, no dizer Mirabete (2004, p. 21), iniciou-se na construção jurídica do direito penitenciário na Constituição de 1824, em seu art. 179, com as recomendações sobre as cadeias e separação dos acusados, abolindo as penas cruéis; essa orientação foi repetida nas Constituições seguintes: na CF de 1946, no artigo 5, inciso XIV, alínea b; e na CF de 1967, artigo 8, inciso XVII, alínea c. Nelas se atribuiu a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito penitenciário. Na Lei de Execução Penal, o legislador definiu de forma direta, sob o título *assistência educacional*, a disciplina sobre o direito à educação do cidadão privado de sua liberdade.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18 –A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema educacional de justiça ou administração penitenciária.

§2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e as presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21 – A. O censo penitenciário deverá apurar:

I – o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II – a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e de presas atendidos;

III – a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV – a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V- outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas; (BRASIL, LEP, 1984)

É importante ressaltar que o artigo 18-A e o artigo 21-A, foram incluídos na LEP/84 através da Lei 13.163/15, determinando que a partir do dia 10 de setembro de 2015 - data da publicação da lei 13.163/15- tornou-se obrigatório o oferecimento de ensino médio nos presídios; antes disso era ofertado obrigatoriamente apenas o ensino de 1º grau.

A LEP/84 disciplina, em seu artigo 122, que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto, poderão obter autorização para saída temporária do presídio, nos casos de realização de curso supletivo profissionalizante, 2º grau ou curso superior. Por fim, no que se refere ao ensino educacional prisional, graças a lei nº 12.433/2011, a LEP/84 passou a conceder aos detentos que se dedicam as atividades escolares remição de parte do tempo de execução da pena, nesse sentido, estabelece o §1º, I, do artigo 126 do aludido dispositivo que, será remido um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar.

Sobre a remição da pena por tempo de estudo, antes da promulgação da lei 12.433/2011, a questão era tema de calorosos debates e, desde do ano de 1993, tramitavam no legislativo diversos projetos de lei que abordavam a questão. Outrossim, nos tribunais o instituto era aplicado por analogia à remição pelo trabalho, sobre o tema, dispunha a súmula nº 341 do Superior Tribunal de Justiça: “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. (SILVA, 2011, p. 118)

Juntamente com os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República e pela Lei de Execuções Penais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabeleceu, por meio de suas resoluções, disposições que deveriam ser observadas em prol a efetividade do direito à educação no sistema penitenciário. Assim, a resolução nº 14/1994, que institui as regras mínimas para o tratamento de prisioneiros no Brasil, estabelece:

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam. Parágrafo único – cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo adequados a formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de cursos por correspondência, rádio, televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – CNPCP, 1994)

No mesmo sentido, a Resolução 03/2005, também do CNPCP, ao dispor sobre as diretrizes básicas para a construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais, estabeleceu, no anexo VI, que os projetos para estabelecimentos penais deverão prever, conforme o caso, local para o ensino e para a biblioteca.

Ao analisar a Lei de Execução Penal constata-se que ela garante ao preso assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e impõe, a todas as autoridades, o respeito à integridade física e moral dos presos já condenados e aos provisórios. O preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, bem como o direito de não sofrer violência física e moral.

2.4 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996

Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/1996, atribui basicamente, à família e ao Estado, a responsabilidade de socializar e preparar o cidadão para o exercício da liberdade conjugada com a solidariedade humana, preparando-o para o exercício social. Para conseguir esse mister estabelece que ao menos, o ensino fundamental seja dever do Estado e direito público subjetivo do cidadão.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. (BRASIL, LEP, 1996)

Deve ser ressaltada a proverbial leniência social, e até indiferença quanto à sorte dos presidiários. Preconceituosamente classificados pela mídia sensacionalista como monstros, inumanos e outros adjetivos pejorativos, conduzem a opinião pública à aceitação da fatalidade da punição de crimes ligados à manutenção do status quo econômico e da dominação ideológica de uma classe em detrimento da maioria, o cometimento de furtos e o tráfico de entorpecentes ilícitos, que constituem a maioria da população prisional.

Além disso, analisando os dados fornecidos pelo INFOPEN, mostra que 64% da população prisional é composta por pessoas negras, 55% são jovens entre 18 e 29 anos, pobres e pretos, cuja necessidade precoce de “ganhar a vida” não lhes permitiu adquirir escolaridade. O mais estarrecedor é que no estudo se constata que 40% dos encarcerados são formados por presos provisórios, ou seja, pessoas que cumprem pena sem condenação formada. Tornando letra morta a previsão constitucional da presunção de inocência. CF/88, artigo 5º, inciso LVII.

2.5 Plano Nacional de Educação 2014-2024 para os privados de liberdade

O Plano Nacional de Educação (PNE) consiste em um conjunto de medidas a serem adotadas de forma gradual ao longo dos seus 10 anos de vigência (de 2014 a

2024). Tais ações foram pensadas de forma colaborativa entre todas as entidades da federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), com o propósito de equalizar e desenvolver o ensino, especialmente em nível fundamental, mas, conseqüentemente, expandindo-se para os ensinos profissionalizante e superior. Conforme consta do texto de apresentação

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, é um instrumento de planejamento do nosso Estado democrático de direito que orienta a execução e o aprimoramento de políticas públicas do setor. Neste novo texto, fruto de amplos debates entre diversos atores sociais e o poder público, estão definidos os objetivos e metas para o ensino em todos os níveis – infantil, básico e superior – a serem executados nos próximos dez anos.

O PNE 2014-2024 traz dez diretrizes, entre elas a erradicação do analfabetismo, a melhoria da qualidade da educação, além da valorização dos profissionais de educação, um dos maiores desafios das políticas educacionais. De acordo com o art. 7º dessa nova lei, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios atuarão em regime de colaboração para atingir as metas e implementar as estratégias previstas no texto.

O Plano Nacional de Educação é uma lei viva, a ser lida, revisitada e, principalmente, observada. O seu cumprimento é objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizadas pelo Ministério da Educação (MEC), pelas comissões de educação da Câmara e do Senado, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Fórum Nacional de Educação. Com a publicação do texto desta lei, a Câmara dos Deputados também contribui para garantir que a educação seja um direito de todos os brasileiros, desde a infância e ao longo de toda a vida. (BRASIL, PNE, 2014)

A adoção e implementação do PNE em escala nacional pauta-se na possibilidade de erradicação do analfabetismo, universalização e superação das desigualdades educacionais, com foco em erradicar toda e qualquer forma de discriminação. Também se prevê melhorar a qualidade da formação, inclusive a profissional, a promoção da cultura, a tecnologia e a ciência nacional, mas levando em conta o respeito aos direitos humanos, à sustentabilidade e diversidade socioambiental.

A garantia dessas ações se dará pelo estabelecimento de meta de aplicação do PIB, destinando-se os recursos necessários. Assim, também seria garantida uma melhor e maior qualificação e valorização dos profissionais da educação, medida essencial para que todas as outras possam ser concretizadas.

A elaboração e execução das metas do plano deverão ter como base os dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), do censo demográfico e

educacional mais recentes, para que elas reflitam as realidades locais valorizando a particularidades e diferenças inerentes ao território brasileiro.

Além de observar as diferenças e peculiaridades regionais no estabelecimento das metas, também será da alçada de uma série de organizações – Ministério da Educação (MEC), Comissão de Educação das casas do Congresso, Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Fórum Nacional de Educação – fiscalizar e garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas. O sistema de fiscalização mencionado será realizado sempre com um intervalo de dois anos.

Dentre todas as estratégias de aplicação e execução do PNE, existe um grande enfoque na constituição da Educação Básica e na formação e melhor qualificação dos professores, em todos os níveis.

2.6 Diretrizes Nacionais para Educação dos privados de liberdade

A Educação de Jovens e Adultos é a forma de ensino prevista em lei e direcionada ao público que não teve acesso ao ensino regular na idade apropriada. Por isso, a EJA representa a tentativa de corrigir algumas questões sociais como exclusão e exploração, entre outras que geram consequências maiores, como a perigosa marginalização.

Paulo Freire¹⁶, idealizou um projeto de alfabetização de adultos que ele implementou em 1962, 300 trabalhadores rurais da cidade de Angicos-RN, foram alfabetizados em 45 dias. A eficácia inovadora do método, repercutiu e espantou todo o país. A EJA no Brasil tem ligação germinal com o programa de Paulo Freire.

O método favorece e pretende estimular a inclusão econômica, social e política de indivíduos, realizando os objetivos constitucionais, fruto das reivindicações políticas de movimentos sociais de educação popular, que pleiteava a necessidade de resgatar as oportunidades que historicamente a sociedade brasileira, negou à camada social marginalizada de pretos e pobres e contribuiu para a busca da igualdade de oportunidades, inclusão e justiça social, fundamenta sua construção nas exigências legais definidas pela Constituição Federal de 1988, cujos fundamentos definem que a

¹⁶ Paulo Freire apresentou seu método de alfabetização de forma mais detalhada em 1967 no livro Educação como prática de liberdade. Esse trabalho – fruto de uma experiência coletiva de mais de 15 anos, no campo da educação de adultos, em áreas proletárias e subproletárias, urbanas e rurais – contou muito com a experiência de sua namorada, esposa e companheira, Elza. (GADOTTI, 1989, p. 32)

educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205).

Definido no Art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, nº 9.394/96), a EJA visa, além da escolarização, à inclusão e ao resgate da cidadania e à reparação de anos de segregação educacional, representa um esforço para alcançar a igualdade de acesso à educação como bem social. Conforme o Art. 37 dessa lei, “a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento”.

Contudo, a Educação de Jovens e Adultos no Brasil, atende meramente a instrumentalidade para qualificação de mão de obra, com vistas ao atendimento da demanda do mercado, cuja função é a de formar indivíduos em busca de um emprego, sem nenhum senso crítico. Paulo Freire, propunha uma pedagogia libertadora, impedida de desenvolver-se pelo regime militar.

A educação de jovens e adultos, após a experiência Freire, não teve o mesmo sucesso, pois aos governantes, importava a formação de mão de obra e não o conhecimento adquirido. A educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade sofre de limitações semelhantes às da EJA quando realizada em outros contextos. Na educação em prisões, o processo educacional se dá no contexto de uma política de execução penal que impõe questões específicas. A EJA não tem constituído prioridade para os governos recentes, embora tenha recebido um tratamento melhor. A política de educação em prisões, tem concentrado os seus investimentos na escolarização, relegando as atividades não formais para um mero segundo lugar. Na educação em prisões, é necessário forte articulação e diálogo entre os Ministérios da Educação e da Justiça. E nos Estados, o trabalho cooperativo entre as Secretarias de Educação e de Justiça ou Administração Penitenciária.

A elaboração de políticas públicas, instigadas pela sociedade e a capacidade do governo de ouvir e promover o debate com a participação sociedade civil, no processo de tomada de decisões já que ela exerce papel de mobilizar a opinião pública.

Não existem dúvidas de que a educação no cárcere deveria reeducar os criminosos e auxiliá-los a ter uma visão mais ampla de mundo, a buscar outras formas de práticas sociais, pois acredita-se que os detentos que têm acesso à escola terão mais oportunidades no mercado de trabalho contemporâneo e especializado.

Mulheres e homens, somos os únicos seres que social e historicamente, nos tornamos capazes de apreender. Por isso, somos os únicos em quem apreender é uma aventura criadora, algo, por isso mesmo, muito mais rico do que meramente repetir a lição dada. Aprender para nós é construir, reconstruir, constatar para mudar, o que não se faz sem abertura ao risco e à aventura do espírito. (FREIRE, 1996, p. 69)

É através da educação que os privados de liberdade poderiam humanizar-se e transformar-se. Mas a educação em prisões, ofertada através da EJA sofre pela falta de projetos e pessoal próprios – projetos político-pedagógicos e educadores com uma formação específica para trabalhar com o público jovens e adultos encarcerados. Essa oferta será capaz de transformar e humanizar o cidadão?

A Educação é transformadora quando se quer transformar. Saviani (2005) afirma que existem duas modalidades de teoria da educação, pedagogia tradicional em suas duas vertentes, religiosa e leiga; e a pedagogia nova. No primeiro caso, a preocupação estaria centrada nas *teorias do ensino*, no segundo caso a ênfase estaria nas *teorias da aprendizagem*.

As concepções tradicionais, desde a pedagogia de Platão e a pedagogia cristã, passando pelas pedagogias dos humanistas e pela pedagogia da natureza, na qual se inclui Comênio (SUCHODOLSKI, 1978, p. 18-38), assim como a pedagogia idealista de Kant, Fichte e Hegel (Idem, p. 42-46), o humanismo racionalista, que se difundiu especialmente em consequência da Revolução Francesa, a teoria da evolução e a sistematização de Herbart-Ziller (Idem, p. 54-67), desembocavam sempre numa teoria do ensino. Pautando-se pela centralidade da instrução (formação intelectual) pensavam a escola como uma agência centrada no professor, cuja tarefa é transmitir os conhecimentos acumulados pela humanidade segundo uma gradação lógica, cabendo aos alunos assimilar os conteúdos que lhes são transmitidos. Nesse contexto a prática era determinada pela teoria que a moldava fornecendo-lhe tanto o conteúdo como a forma de transmissão pelo professor, com a consequente assimilação pelo aluno. Essa tendência atinge seu ponto mais avançado na segunda metade do século XIX com o método de ensino intuitivo centrado nas lições de coisas.

Por sua vez, as correntes renovadoras, desde seus precursores como Rousseau e, de alguma forma, também Pestalozzi e Froebel (SUCHODOLSKI, 1978, P. 39-41), passando por Kierkegaard, Stirner, Nietzsche e Bergson (Idem, p. 47-53 e 68-69) e chegando ao movimento da Escola Nova, às pedagogias não diretivas (SNYDERS, 1978), à pedagogia institucional (Lobrot, Oury) e ao construtivismo desembocam sempre na questão de como aprender, isto é, em teorias da aprendizagem, em sentido geral. Pautando-se na centralidade do educando, concebem a escola como um espaço aberto à iniciativa dos alunos que, interagindo entre si e com o

professor, realizam a própria aprendizagem, construindo seus conhecimentos. Ao professor cabe o papel de acompanhar os alunos auxiliando-os em seu próprio processo de aprendizagem. O eixo do trabalho pedagógico desloca-se, portanto, da compreensão intelectual para a atividade prática, do aspecto lógico para o psicológico, dos conteúdos cognitivos para os métodos ou processos de aprendizagem, do professor para o aluno, do esforço para o interesse, da disciplina para a espontaneidade, da quantidade para a qualidade. Tais pedagogias configuram-se como uma teoria da educação que estabelece o primado da prática sobre a teoria. A prática determina a teoria. Esta deve se subordinar àquela, renunciando a qualquer tentativa de orientá-la, isto é, de prescrever regras e diretrizes a serem seguidas pela prática e resumindo-se aos enunciados que vierem a emergir da própria atividade prática desenvolvida pelos alunos com o acompanhamento do professor. Essa tendência ganha força no início do século XX, torna-se hegemônica sob a forma do movimento da Escola Nova até o início da segunda metade desse século e, diante das 2 contestações críticas que enfrenta, assegura seu predomínio assumindo novas versões, entre as quais o construtivismo é, provavelmente, a mais difundida na atualidade. (SAVIANI, 2005, p.2).

Entretanto no Brasil os projetos que visam garantir e atender o direito à educação aos presos, não tem compromisso com qualidade (nem com a quantidade). Não passando de instrução *burocrática*, conteudista, oferece uma base de conhecimentos, mas não levará a transformação, nem a autonomia (centrada na *teoria tecnicista do ensino*¹⁷), e nem à redução da criminalidade.

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, é um instrumento de planejamento do nosso Estado democrático de direito que orienta a execução e o aprimoramento de políticas públicas do setor. O PNE 2014-2024, nas estratégias 9.8 e 10.10, preceitua, claramente que sua finalidade é

9.8. Assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.10. Orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às

¹⁷ Pedagogia tecnicista que privilegiava excessivamente a tecnologia educacional e transformava professores e alunos em meros executores e receptores de projetos elaborados de forma autoritária e sem qualquer vínculo com o contexto social a que se destinavam. Além de apresentar características autoritárias, a pedagogia tecnicista pode ser considerada não-dialógica, ou seja, ao aluno cabe assimilar passivamente os conteúdos transmitidos pelo professor. Essa pedagogia difere da progressista que privilegia a formação de cidadãos participativos e conscientes da sociedade em que vivem. (MENEZES, 2001, s.p.)

pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração (BRASIL, PNE, 2014)

Os governos, sociedade, educadores e pessoas privadas de liberdade são atores nessa tragédia da execução penal brasileira. O Ministérios da Educação e da Justiça, com o apoio da Unesco e recursos financeiros do governo japonês, ao lançar o Projeto Educando para a Liberdade, buscaram provocar debate público sobre a educação em prisões e sua contribuição para a reabilitação do preso, sobre a necessidade de se ofertar educação digna e transformadora.

O programa Educando para a Liberdade está baseado em duas convicções: (I) a educação é um direito de todos; e (II) a concepção e implementação de políticas públicas visando ao atendimento especial de segmentos da população estrutural e historicamente fragilizados constituem um modo significativo pelo qual o Estado e a Sociedade podem renovar o compromisso com a realização desse direito fundamental e com a democratização de toda a sociedade. Tal programa é resultado de um importante acúmulo de ações que fundamentam políticas públicas de integração e cooperação que vêm sendo desenvolvidas entre setores do Ministério da Educação (por meio do Departamento de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade), do Ministério da Justiça (Departamento Penitenciário Nacional e Secretarias Estaduais de Justiça) e da representação da UNESCO no Brasil.

(LINHARES e TEODORO, 2010, p.60).

Insurgindo contra a resistência de alguns diretores e agentes de estabelecimento penal, que equivocadamente pensam a educação de pessoas privadas de liberdade como favor e não como direito, o projeto, *Educando para a Liberdade*, pretendeu colocar em discussão a necessidade de uma política nacional com diretrizes para a oferta de educação em prisões que, organizada em torno de três eixos – gestão e articulação, formação e questões pedagógicas – permitisse mudança de paradigma, e entendimento da educação como direito de todos. Insta considerar e ressaltar que as ações governamentais são resultado das pressões articuladas por entidades da sociedade civil que lutam em defesa dos direitos humanos e da educação há muito tempo.

2.7 Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP)

Antigamente se entendia que a ressocialização se dava pelo trabalho forçado, pois afastar o ócio seria a forma ideal para reformar delinquente. Não obstante, é equivocado tal entendimento com o trabalho penitenciário, pois buscava-se uma adição do castigo e à produção de bens e serviços de uma sociedade de classe. A história demonstra que o ócio sempre foi privilégio da classe dos homens livres e o trabalho, principalmente o físico, dos escravos.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgou o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com metas para 2020 a 2023,

Reintegração: diretrizes e medidas em relação ao egresso No trabalho desenvolvido, consigna-se que o sucesso na empreitada de reintegrar o preso à sociedade depende da construção de um tripé: é necessário que a pessoa saia da prisão predisposta a não cometer novos crimes, ou seja, tenha convicção de que o crime não compensa; o Estado precisa construir um sistema eficiente, preparando o encarcerado para novas possibilidades de convivência social pacífica; e a sociedade não pode retroalimentar a propensão para o crime, devendo contribuir com o processo de reinserção social por meio de instituições empresariais ou organizações da sociedade civil. Após invocarem conclusões de estudos sobre os custos de oportunidade para a prática de crimes e a fragilização na sociedade brasileira das travas morais (formação familiar, escolar e religiosa), conclui-se que o sistema criminal deve colaborar para que o preso e o egresso recuperem o rumo ligado às referidas travas morais, variáveis dissuasórias da criminalidade. Nesse contexto, sugere-se, entre outras medidas: incluir no Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) dados e informações sobre egressos do sistema prisional; criar o observatório do egresso, com o objetivo de monitoramento de ações voltadas para a reintegração em cada órgão de execução penal; criar mecanismos de incentivo aos municípios para estruturação de programas e projetos voltados para o egresso. Mesmo sendo o foco desta parte a reintegração, importantes aspectos foram salientados para que se possa pensar também nas vítimas afetadas, direta ou indiretamente, pelo agente criminoso. Neste sentido, concomitante com a questão do egresso, é preciso pensar e executar uma política institucional que atenda aos direitos e interesses das vítimas de crimes e atos infracionais. (**Ministério da Justiça e Segurança Pública - CNPCP**, 2019, p.21 e seguintes).

Em face da afirmação de que *o Estado precisa construir um sistema eficiente, preparando o encarcerado para novas possibilidades de convivência social pacífica; e a sociedade não pode retroalimentar a propensão para o crime* pode-se questionar, mas o que é crime? Será uma conduta, cometida por uma pessoa (física ou jurídica),

de direito público ou privado, ou por um grupo, que viola a lei e tem consequências punitivas (aplicação de uma pena, ou sanção)? Como quer o art. 1º A Lei de Introdução ao CP/40 (lei nº 3.914/41)

Art 1º - Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, CP, 1940)

O ócio é percebido nas classes sociais favorecidas, como produtivo e saudável, enquanto para a maioria excluída é totalmente improdutivo e pernicioso, justificando o adágio popular de que o ócio é *oficina do diabo*.

Por isso, grande parte das atividades desenvolvidas nas penitenciárias, tem a finalidade de tirar os internos do ócio, mesmo que nada venha a lhes acrescentar. Levando-nos a pensar que o trabalho desenvolvido nas penitenciárias não se preocupou com a capacitação profissional dos internos penitenciários.

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes; isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material dispõe também dos meios de produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios de produção espiritual. As ideias dominantes nada mais são que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação” (MARX, 1993, p. 72).

Segundo Marx (1993), no exercício da dominação, as classes dominantes utilizam-se de estratégias do uso da força, ou da ideologia. O Estado tem o monopólio do uso da força, com o poder de atribuir punições aos seus cidadãos, legitimado pela ideologia. Para ele, o Estado está sempre à serviço da classe dominante, buscando manter o status quo.

A qualificação profissional das pessoas privadas de liberdade, geralmente em ofícios subalternos, serve para fundamentar discursos políticos de reinserção dos egressos no mercado do trabalho, mas com a qualificação deficiente e desatualizada, os

egressos terão dificuldades de se inserir no mercado de trabalho, pois o mercado de trabalho está cada vez mais seletivo.

Entretanto o Plano Nacional de Segurança Pública visa aplicar com rigor e equilíbrio as leis no sistema penitenciário, respeitando os direitos dos apenados, eliminando suas relações com o crime organizado, e contribuir para a democratização do Sistema de Justiça Criminal. Já o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania tem como uma de suas ações a reestruturação do sistema penitenciário. Esse sistema racional de dominação interessa ao controle capitalista, como queria Weber (1982) não são previstos os efeitos culturais gerais e de longo alcance que o progresso da estrutura burocrática racional de domínio provoca, independentemente das áreas de que se apossa.

Naturalmente, a burocracia promove um modo de vida “racionalista”, mas o conceito de racionalismo possibilita uma ampla variedade de contextos. Geralmente, podemos dizer apenas que a burocratização de todo o domínio promove, de forma muito intensa, o desenvolvimento de uma “objetividade racional” e do tipo de personalidade do perito profissional. Isto tem ramificações de longo alcance, mas somente um elemento importante do processo pode ser indicado aqui: seu efeito sobre a natureza do treinamento e educação. (WEBER, 1982, p. 277)

Logo, a educação e a socialização não podem se resumir apenas em planejar e criar escola associada ao ensino profissional, mas sim uma escola que ajude a desenvolver potencialidades que favoreçam sua mobilidade social, que busque a formação de um cidadão digno e consciente de sua realidade social.

Nesse desiderato, em 24 de novembro de 2011, a então presidenta da república, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior.

Art. 3º São diretrizes do PEESP:

I - promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

II - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e

III - fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de

Educação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 4º São objetivos do PEESP:

- I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;
- II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;
- III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;
- IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;
- V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e
- VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

O parágrafo único, deste art. 4º, estabelece que para o alcance dos objetivos previstos serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais.

Art. 5º O PEESP será coordenado e executado pelos Ministérios da Justiça e da Educação.

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, na execução do PEESP:

- I - equipar e aparelhar os espaços destinados às atividades educacionais nos estabelecimentos penais;
- II - promover a distribuição de livros didáticos e a composição de acervos de bibliotecas nos estabelecimentos penais;
- III - fomentar a oferta de programas de alfabetização e de educação de jovens e adultos nos estabelecimentos penais; e
- IV - promover a capacitação de professores e profissionais da educação que atuam na educação em estabelecimentos penais.

Art. 7º Compete ao Ministério da Justiça, na execução do PEESP:

- I - conceder apoio financeiro para construção, ampliação e reforma dos espaços destinados à educação nos estabelecimentos penais;
- II - orientar os gestores do sistema prisional para a importância da oferta de educação nos estabelecimentos penais; e
- III - realizar o acompanhamento dos indicadores estatísticos do PEESP, por meio de sistema informatizado, visando à orientação das políticas públicas voltadas para o sistema prisional.

O art. 8º deste plano estratégico, prescreve que a União em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, envolvendo Municípios, órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e instituições de ensino o colocarão em prática. Disciplinando, também, que os Estados e Distrito Federal serão vinculados por meio de termo de adesão voluntária.

A União prestará apoio técnico e financeiro, mediante apresentação de plano de ação a ser elaborado pelos Estados e pelo Distrito Federal, do qual participarão, necessariamente, órgãos com competências nas áreas de educação e de execução penal. E os Ministérios da Justiça e da Educação analisarão os planos de ação e definirão o apoio financeiro a partir das ações pactuadas com cada ente federativo. Já no âmbito do Ministério da Educação, as demandas deverão ser veiculadas por meio do Plano de Ações Articuladas - PAR de que trata o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

- Art. 9º O plano de ação a que se refere o § 2º do art. 8º deverá conter:
- I - diagnóstico das demandas de educação no âmbito dos estabelecimentos penais;
 - II - estratégias e metas para sua implementação; e
 - III - atribuições e responsabilidades de cada órgão do ente federativo que o integrar, especialmente quanto à adequação dos espaços destinados às atividades educacionais nos estabelecimentos penais, à formação e à contratação de professores e de outros profissionais da educação, à produção de material didático e à integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e tecnológica.
- Art. 10. Para a execução do PEESP poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com entidades privadas.
- Art. 11. As despesas do PEESP correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos Ministérios da Educação e da Justiça, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira, além de fontes de recursos advindas dos Estados e do Distrito Federal.
- Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
(BRASIL, PEESP, 2011)

No Estado de Minas Gerais foi publicado documento com o Acordo de Cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a Secretaria de Estado de Educação, contendo diretrizes que legitimam a educação escolar nas prisões que deve estar articulada com o Sistema de Educação Brasileiro, o Sistema de Justiça Penal e a sociedade.

Nesse documento afirma-se que há grandes esforços para a ampliação da oferta de atividades educacionais (formais e não formais) e, para esse fim, há articulações em diversos níveis para se instituir e elaborar o Plano Estadual de Educação para Pessoas Presas e Egressas no âmbito de Minas Gerais, para abarcar o quadriênio 2020-2024, das quais destacam-se: a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP),

Secretaria de Estado de Educação (SEE) e Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrESP).

O presente plano é visto como proposta de melhoria da organização da oferta educacional nos estabelecimentos penais do estado de Minas Gerais e definição de novas estratégias para qualificar a política de educação no âmbito do sistema prisional aos privados de liberdade e egressos, nos exercícios de 2020 a 2024, pautando-se pelas seguintes diretrizes:

1. Fortalecimento da parceria ou pactuação dos profissionais da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Justiça e Segurança pública atuantes na oferta de educação básica dentro das unidades prisionais;
2. Fortalecimento das ações articuladas com diversos órgãos estaduais dos Poderes Executivo e Judiciário e com Instituições Públicas e Privadas de Ensino;
3. Busca de parcerias formais com a Sociedade Civil Organizada para ações e controle social relacionados à política de mulheres no sistema prisional;
4. Ampliação da oferta educacional, considerando atividades socioculturais, esportivas e projetos de leitura;
5. Adequação dos espaços para qualificação das atividades educacionais em sentido amplo;
6. Fortalecimento das ações com o governo federal na efetivação dos repasses financeiros em prol da educação nas prisões;
7. Busca por parceria para oferta de programa de alfabetização para pessoas privadas de liberdade do sistema prisional.
8. Promoção da igualdade efetiva e a garantia de assistência educacional, considerando as especificidades das mulheres, idosos, estrangeiros, população LGBTQIA, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental e pessoas com deficiência.

O Plano Estadual delinea os objetivos e as diretrizes, no diagnóstico de educação no sistema prisional estadual, e nas possibilidades encontradas junto às redes parceiras.

São eles:

1. Promover a reorganização e os alinhamentos adequados a fim de definir fluxos, rotinas e procedimentos para as ações educacionais no sistema prisional;
2. Aprimorar os instrumentos de captação de dados sobre os processos, atividades ações de educação para pessoas presas e egressas no Estado;
3. Realizar levantamento diagnóstico de dados sobre os processos, atividades e ações de educação para pessoas presas e egressas no Estado;
4. Propor elaboração de cursos de capacitação para aperfeiçoamento e qualificação dos profissionais da educação e do sistema prisional;
5. Desenvolver estratégias para a ampliação da oferta de atividades educacionais no sistema prisional do Estado;
6. Desenvolver estratégias para elevação da escolaridade dos custodiados; 7. Considerar a diversidade de públicos no sistema prisional para o fomento à educação formal e não formal;

8. Buscar articulações para garantir acesso à educação formal e atividades complementares para pessoas que cumprem pena em meio aberto (semiaberto/ aberto) e para egressas do sistema prisional;
 9. Elaborar normativos para organização do ensino formal e não formal;
 10. Buscar soluções para o aumento e/ou readequação dos espaços educacionais no sistema prisional;
 11. Ampliar as ações dos projetos de acesso à leitura, inclusive com a busca de instituições parceiras para realização de projetos de remição pela leitura;
 12. Ampliar as ações das atividades socioculturais e esportivas nas unidades prisionais, incluindo a busca por instituições parceiras para realização de projetos;
 13. Buscar articulações para que as ações educacionais no sistema prisional sejam efetivadas em todas as unidades prisionais do Estado;
 14. Ampliar a oferta de educação à distância, com diferentes métodos, para o sistema prisional;
 15. Capacitar pessoas egressas do sistema prisional acompanhados pelo PrEsp e seus familiares por meio da oferta de cursos de curta duração;
 16. Promover, através da articulação com entes públicos e privados, a assistência educacional aos grupos específicos do sistema prisional;
 17. Promover a formação profissional e tecnológica articulada com aumento de escolaridade dos indivíduos privados de liberdade.
 18. Buscar compor o quadro pessoal da SEJUSP para o melhor atendimento e desenvolvimento da assistência educacional no sistema prisional.
- (SEE/SEJUSP, 2021, p. 8-10)

São 112 páginas contendo planejamento e boas intenções, mas os resultado não diferenciam, substancialmente o Estado de Minas Gerais do contexto nacional. Como pode ser observado, não faltam planos, decretos e leis do Estado que pretende efetivar direitos fundamentais. Mas, já advertia Michel Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir*:

[...] seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma. (ROSSI, apud FOUCAULT, 2009, p. 261)

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições apavorantes, segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Na verdade, as prisões servem para manter separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. Não há vontade política efetiva de reintegrar essa população à sociedade, apesar das intenções, quer-se mantê-los, indefinidamente segregados, a precariedade dos estabelecimentos, na prática, só oferece à reincidência.

CAPÍTULO 3 – RESSOCIALIZAÇÃO DISTOPIA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

Nesse terceiro capítulo se pretende examinar minuciosamente perfil dos encarcerados brasileiros, de acordo com os dados fornecidos pelo Instituto de Informações Penitenciárias; esquadrihar o papel da escola na vida dos presos; investigar se a escola propicia a remição da pena e pavimenta a transição para a liberdade, ou se constitui mera ficção jurídica, para ludibriar a sociedade com a distopia¹⁸ da pacificação dos presos, além de abordar o papel da sociedade na reinserção dos presos, através de Organizações não governamentais (ONG) do tipo da APAC. O capítulo será estruturado da seguinte forma:

- 3.1 Perfil dos encarcerados brasileiros de acordo com o INFOPEN
- 3.2 O papel da escola na vida dos presos
- 3.3 Escola e Remição – uma viagem para a liberdade
- 3.4 O papel da sociedade na reinserção dos presos – APAC

3.1 Perfil dos encarcerados brasileiros e mineiros de acordo com o INFOPEN

Segundo as informações do INFOPEN tabuladas no ano de 2016/17, com a participação de organizações do Poder Executivo e também dos estados da federação, o número exato de presos no sistema penitenciário brasileiro somou 726.712 pessoas em junho de 2016 – último dado tabulado. Do total, 5,8% é composto por mulheres.

O relatório constata que 89% da população prisional encontram-se em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena. E setenta e

¹⁸ As expressões “distopia” e “utopia” têm em comum o termo grego “topos”, que significa “lugar comum”. A um primeiro olhar, é possível dizer que a expressão “distopia” é oposta à expressão “utopia”, posto que esta última significa – em um sentido mais superficial – um lugar ideal, bom, agradável. Distopias, por sua vez, seriam realidades horríveis. Desde que John Stuart Mill usou – até onde se sabe, pela primeira vez – a expressão “distopia”, seu significado em nada se alterou. A ideia de um lugar (topos) de dor e sofrimento (dys) não se altera, o que muda são os mecanismos que fazem valer uma sociedade infeliz e dolorosa. Dentre tais mecanismos, o mais sutil e eficiente é aquele que faz os cidadãos acreditarem que vivem uma vida boa. Um bom exemplo é o discurso saudosista “na ditadura militar, as coisas eram melhores”. Não eram. Havia corrupção, tortura, ausência de liberdade de expressão. O fato de você não ter sofrido isso, não significa que tais coisas não ocorressem. (DODSWORTH, 2017, s.p.)

oito por cento dos estabelecimentos penais comportam mais presos do que o número de vagas disponíveis. A maior taxa de ocupação é registrada no estado do Amazonas, com 484%.

Comparando-se os dados de dezembro de 2014 com os de junho de 2016, verifica-se crescimento no déficit de vagas de 250.318 para 336.491 vagas no país. A taxa de presos por grupo de 100 mil habitantes subiu nesse mesmo período de 306,22 para 353 indivíduos.

TABELA DA POPULAÇÃO PRISIONAL

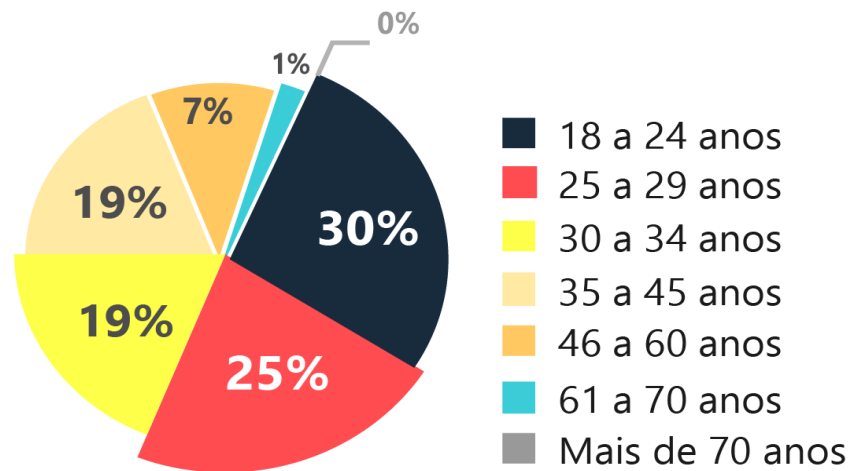
Brasil	
Junho de 2016	
População Prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de Vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016⁸

FONTE: INFOPEN, 2016/17

Do universo total de presos no Brasil, 55% têm entre 18 e 29 anos. Observando-se o critério por estado, as maiores taxas de presos jovens, com menos de 25 anos, são registradas no Acre (45%), Amazonas (40%) e Tocantins (39%).

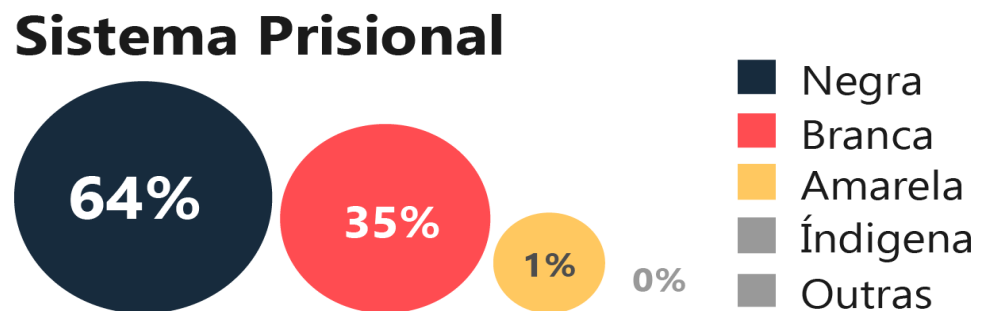
GRÁFICO 01 – FAIXA ETÁRIA DA POPULAÇÃO PRISIONAL



FONTE: INFOPEN, 2016/17

Quando estratificado segundo a cor da pele, o levantamento mostra que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. O maior percentual de negros entre a população presa é verificado nos estados do Acre (95%), do Amapá (91%) e da Bahia (89%).

GRÁFICO 02 – ETNIA E COR DA POPULAÇÃO PRISIONAL



FONTE: INFOPEN, 2016/17

Em face dos fatos tabulados pelo INFOPEN não se pode negar o Racismo estrutural, como quer Almeida (2020), inaugurado com a ocupação do Brasil pelos portugueses, com a dominação imposta pelos colonizadores às populações nativas dos países colonizados, daí resultando um rescaldo cultural chamado de racismo. Essa dominação se estendeu pelo período colonial (1500-1822) e imperial (1822-1889) do país, em que os povos indígenas e africanos foram escravizados no território nacional.

O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, os homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, meticolosos e racionais em suas ações. E a escola reforça todas essas percepções ao apresentar um mundo em que negros e negras não têm muitas contribuições importantes para a história, literatura, ciência e afins, resumindo-se a comemorar a própria libertação graças à bondade de brancos conscientes. (ALMEIDA, 2020, p. 65)

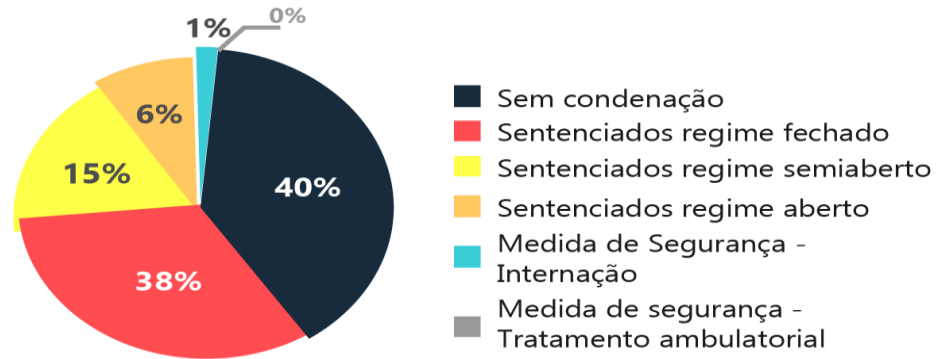
Quanto à escolaridade, 75% da população prisional brasileira não chegou ao ensino médio. Menos de 1% dos presos possui graduação.

A população carcerária é analfabeta ou de alfabetização insuficiente, e a pedagogia da prisão subjuga o prisioneiro ao dilema do comando do Estado ou da facção, em qualquer dos casos, ao tacão de uma estrutura autoritária e de rígida rotina disciplinar. Os presos não podem andar com os braços soltos ao lado do corpo, são obrigados a andar de braços cruzados e quando cruzarem por qualquer pessoa nos corredores da galeria, devem parar, virar de frente para a parede e esperar a pessoa passar e só depois seguir para onde estava se direcionando.

A prisão e as unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, são caracterizadas pela superpopulação, práticas continuadas de tortura contra os internos(as), espaço de descumprimento da legislação nacional e internacional de garantia dos direitos dos apenados/as e de adolescentes em conflitos com a lei. Espaços dominados pelo crime, pela promiscuidade de valores, de corrupção entre internos, agentes do Estado e demais elementos que compõem as relações nesses espaços. (DUARTE e PEREIRA, 2017, p. 90).

O estudo constata que 40% dos encarcerados são formados por presos provisórios, ou seja, pessoas que cumprem pena sem condenação formada.

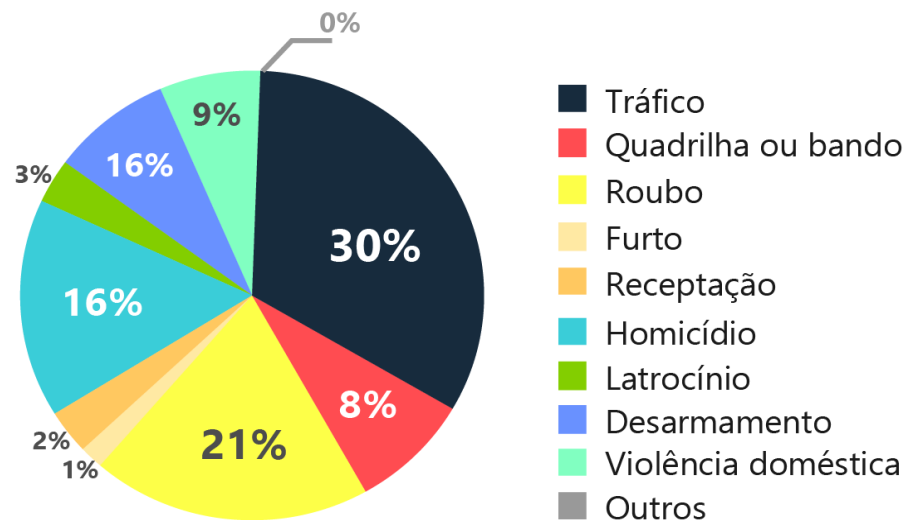
GRÁFICO 03 – SITUAÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO PRISIONAL



FONTE: INFOPEN, 2016/17

Os crimes relacionados ao tráfico de drogas são a maior incidência que leva pessoas às prisões, com 28% da população carcerária total. Roubos e furtos somados chegam a 37%. Homicídios representam 11% dos crimes que causaram a prisão.

GRÁFICO 04 – DELITOS DA POPULAÇÃO PRISIONAL



FONTE: INFOPEN, 2016/17

Em face dessa realidade e considerando-se que o cárcere tem como objetivo central a reinserção social do apenado, deveria estar estruturado de forma que possibilitasse garantir os direitos fundamentais dos internos (integridade física, psicológica e moral), viabilizando as suas permanências de forma digna e capacitando-os para o convívio social e para o seu desenvolvimento pessoal e social.

A educação, nesse contexto, seria o único processo capaz de transformar o potencial das pessoas em competências, capacidade e habilidades. Mas não se faz educação sem atendimento às necessidades básicas de saúde, alimentação, integridade física, psicológica e moral.

A política de segurança no Brasil não busca a reinserção social do cidadão privado de liberdade, e sim, a sua exclusão social, fundada no discurso de guerra, como declarado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Ao se observar a evolução da população carcerária, você pode também notar outro efeito da política de segurança fundada no discurso de guerra. De 90.000 prisioneiros em 1990, podemos chegar ao final de 2018, segundo estimativas do próprio Departamento Penitenciário Nacional, a 840.000 mulheres e homens encarcerados. E aqui falamos exclusivamente da população carcerária adulta, mantida em ambientes equiparáveis a campos de concentração, cujas condições de sobrevivência impõem a absoluta indignidade daqueles que para lá são levados. Não são poucos os levantamentos feitos pelas mais variadas instituições a denunciar essa realidade, seja do Poder Legislativo em comissões parlamentares de inquérito, seja em relatórios do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, ou mesmo da sociedade civil, como a Ordem dos Advogados do Brasil, conselhos de classe da Psicologia, da Assistência Social, bem assim de entidades defensoras de direitos humanos, a exemplo da Pastoral Carcerária. Há um massacre brutal contra centenas de milhares de pessoas nesses espaços prisionais. O pretexto do combate à violência resulta, assim, na prática de crimes ainda mais graves pelo próprio Estado. Desassistência, abandono, degradação, tortura e morte fazem a rotina de praticamente todos os estabelecimentos prisionais, ressalvadas as raríssimas exceções, por todos os Estados brasileiros e o Distrito Federal. (BRASIL, CNMP, 2018, p.101).

Para a sociedade o estigma acompanha o ex-presidiário após o cumprimento da pena, a maioria não os emprega, não convive **com ele**, não aceita um ex-presidiário.

Não há política pública ou recursos materiais, humanos e financeiros que sejam capazes de lidar com essa taxa monstruosa de crescimento da população carcerária, muito menos com os efeitos que a prisão produz do lado de fora dos muros. É certo que

alguns dos detidos são liberados em audiências de custódia, assim como é certo que outros mecanismos processuais levam à soltura em sede judicial. Entretanto, a evolução da população carcerária não deixa dúvida quanto à inviabilidade de solucionar essa equação pela via da abertura de vagas ou ampliação do sistema. As taxas de aprisionamento são muito superiores à capacidade de construção ou do ritmo das liberações autorizadas no âmbito do processo ou da execução penal. O massacre, cujo silêncio só é quebrado de tempos em tempos nas rebeliões mais sangrentas, continua acontecendo diuturnamente nos depósitos de pessoas, verdadeiras máquinas de triturar os corpos daqueles que são categorizados como indesejáveis do sistema. (BRASIL, CNMP, 2018, p.102).

Todavia o Estado detém o monopólio do uso da força, com o poder de atribuir punições aos seus cidadãos, legitimado pela ideologia. Para Marx (1993), o Estado está sempre à serviço da classe dominante, buscando manter o status quo.

O capitalismo instaura um determinado tipo de relação de poder, que está assentado na propriedade privada dos meios de produção, na troca em grande escala de mercadorias e na compra da força de trabalho. Esta especificamente gera mais valia e isso proporciona a multiplicação do capital. Gentil (2008, p. 172)

A educação deveria contribuir para a formação de jovens e adultos, homens e mulheres justos e competentes. Deveria preocupar-se com indivíduos preparando-os para prática do trabalho e vivência em sociedade. Evitando-se a prática de delitos ligados, na maioria ao tráfico de drogas 28%, aos roubos e furtos, que somados chegam a 37% da população carcerária total. Educar é o ato de criar espaços para que o educando, empreenda a construção do seu ser em termos individuais e sociais. O espaço carcerário deveria ser entendido como um espaço educativo ou, ambiente socioeducativo.

O Instituto constatou que há 45.989 mulheres presas no Brasil. Desse contingente feminino, 62% das prisões estão relacionadas ao tráfico de drogas; quando levados em consideração somente os homens presos, a taxa é de 26%.

O INFOPEN indica que 4.804 pessoas estão presas por violência doméstica e outras 1.556 por sequestro e cárcere privado. Crimes contra a dignidade sexual levaram 25.821 pessoas às prisões. Desse total, 11.539 respondem por estupro, e outras 6.062 por estupro de vulnerável.

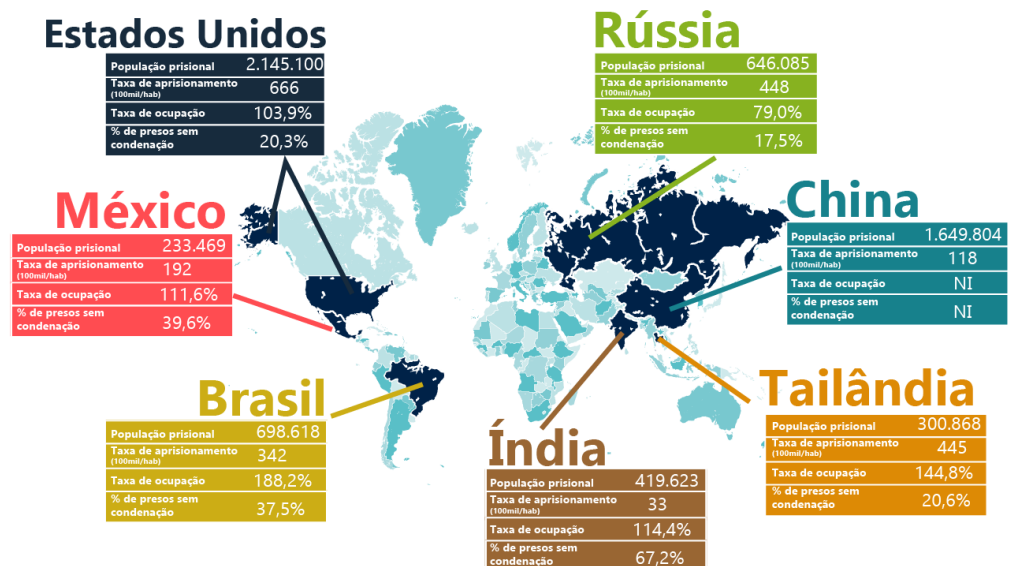
O Sistema Penitenciário Federal, compunha-se de quatro penitenciárias: Catanduvas (PR), Campo Grande (MS), Porto Velho (RO) e Mossoró (RN).

Custodiam 437 presos, com condenação formada. Ao todo, as unidades somavam 832 vagas, o que corresponde a uma taxa de ocupação de 52,5%.

Em relação à faixa etária, o quadro é inverso ao sistema nacional: 17% são formados por jovens entre 18 e 29 anos, e metade por homens entre 35 e 45 anos.

No tocante à raça e cor, observa-se que 73% são negros e 27% são brancos. Sobre escolaridade, 45% não concluíram o ensino fundamental e apenas 14% tem ensino médio completo. Menos de 1% tem ensino superior. Em relação à distribuição dos crimes no sistema federal, o tráfico de drogas comporta 30% dos registros, enquanto os roubos e furtos chegam a 22% e os homicídios, 16%. Nesse contexto a prisão é o instrumento pacificação social utilizado pelo Estado para a solução da problemática da violência.

GRÁFICO 05 – COMPARATIVO MUNDIAL DA POPULAÇÃO PRISIONAL



FONTE: INFOPEN, 2016/17

Em termos internacionais, segundo o relatório, o Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas, mas é imprescindível ressaltar que ele é um dos que mais violam os direitos humanos do mundo.

Importa realçar, nesse contexto de ilegalidades que expõem o Brasil como violador sistemático de direitos humanos, que não se

trata somente de uma ação que poderia ser interpretada como de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo, seja no plano nacional ou no dos estados. Isto porque, não obstante o quadro de horror dos presídios brasileiros, administrados obviamente pelas agências do Executivo, os juízes continuam a encaminhar homens e mulheres para esses espaços que violam os mais mezinhos direitos fundamentais. Autoridades judiciárias que deveriam velar pela preservação dos direitos humanos legitimam o horror carcerário e o fazem com apoio em posição institucional do Ministério Público, ou a requerimento dos integrantes desta instituição que, ao menos teoricamente, deveria velar pela defesa da legalidade e do regime democrático. (BRASIL, CNMP, 2018, p.102).

Tem menos presos que os Estados Unidos (2.145.100 presos) e a China (1.649.804 presos). O quarto país com maior número de presos é a Rússia (646.085 presos).

Em 2019 o INFOPEN atualizou os dados considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos. Minas Gerais, segundo estado com mais presos no Brasil, havia, em dezembro de 2019, 74.844 pessoas privadas de liberdade e 41.573 vagas nas 195 unidades prisionais de diversos portes espalhadas pelo estado. Ou seja, uma taxa de ocupação de 180%.

Mas, segundo informações do Departamento Penitenciário de Minas Gerais (Depen-MG) e Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), 21,44% dos presos estão trabalhando, está atrás apenas do Maranhão (38,15%), Santa Catarina (28,18%), Mato Grosso do Sul (26,49%) e Rio Grande do Sul (24,8%). Considerando os números absolutos, sem comparar com a população carcerária total do estado, São Paulo lidera o levantamento, com 24.478 detentos em atividades laborais.

3.2 O papel da escola na vida dos presos

A educação deveria promover a integração social e a aquisição de conhecimentos que permitissem aos encarcerados aspirar melhor futuro quando egressos do sistema. Eles até compreendem que o encarceramento tem uma finalidade que vai além do castigo, da segregação e da dissuasão; entendem o aspecto reformador

do encarceramento, em especial as atividades de educação profissional e as informações sobre oportunidades de emprego. Todavia, o ambiente disciplinar dos presídios, lembra-lhes a condição de sujeitos encarcerados e impedem, até mesmo, a liberdade espiritual, de acordo com a constatação de Linhares e Teodoro (2010):

Um dos presidiários entrevistados, por exemplo, quando perguntado sobre o ambiente de aula, ofereceu uma resposta enfática: Me sinto bem porque estou aprendendo e ocupando a mente, mas não me sinto à vontade... É um presídio, né?

Repare-se na profundidade e na sutileza que o depoimento revela: se, por um lado, o detento exprime inicialmente certa satisfação por «estar aprendendo» e «ocupando a mente» – ainda que dito de maneira sobejamente contida –, por outro, chega a causar desconforto o fato de se presenciar a admissão aflita dele em não se sentir à vontade para o exercício de atividades educacionais. Afinal, como ele próprio lembra, aquilo não é um ambiente tradicional de aprendizado escolar. É importante que se observe, portanto, que mesmo durante o momento em que se desenvolvem as atividades do programa Educando para a Liberdade, a todo instante os presidiários-alunos são «advertidos», tacitamente, para retomarem sua condição de sujeito encarcerado. Ou seja, nem mesmo as eventuais fugas espirituais ou de imaginação se dão por completo: tenha-se em vista o conjunto de fatores que cumprem o papel de reconduzi-los, imoderadamente, à condição de presidiários. É o caso da estrutura gradeada do ambiente, da vigilância incessante, das cadeiras nomeadas para facilitar a fiscalização quanto a possíveis danos materiais com o fim de fabricar artefatos que possam ser usados em rebeliões ou escavações, da obrigatoriedade de andar algemado até a sala de aula, etc. (LINHARES e TEODORO, 2010, p.62).

Em tese, para frequentar as aulas basta que o cidadão privado de sua liberdade demonstre interesse; a matrícula é realizada priorizando quem não concluiu os estudos. Mas nem sempre, os presídios possuem escola, ou hajam vagas disponíveis, eles ficam inscritos em uma lista de espera que contribuem para desmotivação da procura, apesar da possibilidade da remição da pena pelo estudo. Pode ser constatada a afirmação a partir de dados coletados pelo Plano Diretor de Melhorias para o Sistema Prisional no Brasil,

[...] há 3.866 salas de aula em estabelecimentos prisionais no país e 50.206 presos envolvidos em atividade educacional formal, ou seja, 9,13% da totalidade dos presos. 1.516 presos se encontram matriculados em cursos técnicos e/ou profissionalizantes. O número de professores atuantes no sistema prisional é de 1.795. Existem 112.038 presos em atividade laboral, sendo 20.279 envolvidos com trabalho externo e 91.759 envolvidos com trabalho interno, o que equivale a 20,38% dos presos do país. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DEPEN, 2012)

A escola não é prioridade do poder público, não obstante o preceito contido no Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP), atribuindo à União em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, podendo envolver Municípios, órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e instituições de ensino, a execução melhorias e adequação dos espaços destinados às atividades educacionais nos estabelecimentos penais, à formação, à contratação de professores e de outros profissionais da educação, à produção de material didático, consoante art. 8º, parágrafo 2º, afirma que a União prestará apoio técnico e financeiro, mediante apresentação de plano de ação a ser elaborado pelos Estados e pelo Distrito Federal, com a participação, dos órgãos competentes nas áreas de educação e de execução penal. O art. 9º, inciso III,

[...] atribuições e responsabilidades de cada órgão do ente federativo que o integrar, especialmente quanto à adequação dos espaços destinados às atividades educacionais nos estabelecimentos penais, à formação e à contratação de professores e de outros profissionais da educação, à produção de material didático e à integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e tecnológica. (BRASIL, PEESP, 2011)

De maneira geral, os ambientes de privação de liberdade, não são concebidos como espaço de encontro, socialização e preparação do egresso ao mundo fora das grades em que o saber é apenas um dos elementos para a sua constituição. A formação e à contratação de professores e de outros profissionais da educação, à produção de material didático e à integração de jovens e adultos à educação profissional e tecnológica precisa romper com a concepção tradicional e reducionista de escola, cujo objetivo central está na aquisição de conteúdos pragmáticos e muitas vezes descontextualizados do ambiente em que se vive, considerando a complexidade do mundo contemporâneo.

[...], confundindo-se conhecimento com mera disponibilidade de dados, que podem ser acumulados sem muita dificuldade, ou mesmo de informações, que podem circular em quantidade cada vez maiores. Mas o conhecimento é mais que mero dado, ou simplesmente informação. Conhecimento pressupõe a teoria ou a visão que leva à compreensão, e não é possível conceber que, uma vez que tenhamos visto, deixemos de ver, mas apenas que nossa visão se transforme, que atualizemos nosso ponto de vista, que é favorecido pelo uso, pela vivência, pela prática do conhecimento. A obsolescência planejada que subjaz ao funcionamento do mercado não pode conviver bem com tal característica do conhecimento. (MACHADO, 2004, p. 28)

Segundo os dados produzidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado em 2017, a educação prisional no Brasil tem uma árdua tarefa de incluir não só quem a sociedade exclui, mas também quem a escola abandonou. Dos 726,7 mil presos em todo o país, 70% não concluíram o Ensino Fundamental, 92% não terminaram o Ensino Médio, 8% são analfabetos e menos de 1% ingressou ou tem diploma do Ensino Superior.

Em contradição com o previsto na LEP/84, o direito à educação escolar no sistema carcerário passa pela limitação de 13% dos presos: somente esse percentual tem acesso a atividades educativas. Tal realidade, confronta LDB/96, que assegura direito ao ensino gratuito a toda a população brasileira, aí incluídas as pessoas que não tiveram acesso à educação na idade adequada ou estejam em privação de liberdade. Haja vista que, ninguém já nasce bandido.

Imaginou-se, é verdade, que a criança herdava, por vezes, uma tendência muito forte para um ato definido, como suicídio, o roubo, o assassinato, a fraude etc. Mas tais asserções não estão de forma alguma em acordo com os fatos. Apesar do que foi dito, não nascemos criminosos, e menos ainda somos destinados, desde o nascimento a este ou aquele outro tipo de crime. O paradoxo dos criminologistas italianos (Durkheim se refere à escola antropológica de Lombroso) não conta mais atualmente com muitos defensores. O que se herda, é certa falta de equilíbrio mental, que torna o indivíduo mais refratário a uma conduta contínua e disciplinada. Mas tal temperamento não predestina mais um homem a ser criminoso do que um explorador apaixonado por aventuras, um profeta, um político inovador etc. (DURKHEIM, 2016, p. 34-35).

A educação formal e escassa é apenas pequena parte da educação do cárcere, onde as pessoas enfrentam graves e constantes violações de direitos, expressas em violências físicas, morais e nas condições dos presídios. O sistema carcerário brasileiro inteiro tem capacidade para 368 mil vagas, mas abriga mais do que o dobro de presos, que não têm alimentação, higiene e infraestrutura adequadas. Constituindo, portanto, em depósito de excluídos sociais, oprimidos que duvidam de sua própria humanidade e liberdade.

A dúvida, assim expressa, implícita uma afirmação nem sempre explicitada, no que teme a liberdade: “Melhor será que a situação concreta de injustiça não se constitua num ‘percebido’ claro para as consciências dos que sofrem”.

Na verdade, porém, não é a conscientização que pode levar o povo a fanatismos destrutivos. Pelo contrário, a conscientização, que lhe

possibilita inserir-se no processo histórico, como sujeito, evita fanatismos e o inscreve na busca de sua afirmação.

[...] Raro, porém, é o que manifesta explicitamente este receio da liberdade. Sua tendência é, antes, camuflá-lo, num jogo manhoso, ainda que, às vezes, inconsciente. Jogo artificioso de palavras em que aparece ou pretende aparecer como o que defende a liberdade e não como o que a teme. (FREIRE, 1987, p. 24)

No sistema, as escolas têm as mesmas regras, modo de funcionamento e o currículo das demais instituições de EJA da rede a que pertencem. A diferença é que na educação prisional faz-se ainda mais necessário trabalhar questões ligadas aos direitos humanos e os variados contextos de vida dos alunos.

Não é possível respeito aos educandos, à sua dignidade, a seu ser formando-se, à sua identidade fazendo-se, se não se levam em consideração as condições em que eles vêm existindo, se não se reconhece a importância dos “conhecimentos de experiência feitos” com que chegam à escola. O respeito devido à dignidade do educando não me permite subestimar, pior ainda, zombar do saber que ele traz consigo para a escola (FREIRE, 1996, p. 26).

Os baixos índices de educação da população encarcerada apontam para o grau de marginalização e exclusão a que está submetida. Mas, a lei afirma que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do interno. A educação é direito dos presidiários e condição para a sua inclusão social. Nesse contexto, a EJA e a instrução profissional são modalidades adequadas à educação em prisões, deveriam ser ofertadas em quantidade suficiente à demanda, para que as disposições legais não sejam apenas utopias, consolo para apassivar a classe desfavorecida de oportunidades no Brasil.

3.3 Escola e Remição – o preço da liberdade

O ordenamento jurídico brasileiro assegura que o aprisionado, a cada 12 horas de aula frequentada, tenha direito a remição de um dia de pena. Existindo, também, um programa de leitura que permitiria à pessoa aprisionada ler um livro no prazo de 30 dias e fazer uma prova. Se a nota obtida for superior a sete, ele obteria uma semana de remição de pena. Isso porque, a literatura poderia representar a possibilidades de empreender a viagem para a liberdade. Para a pessoa privada da liberdade, a literatura é uma janela para o mundo que está além das grades da prisão.

E com isso, poderia assegurar a implementação mínima, do princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitando a reinserção social dos indivíduos presos. Mas, a sociedade entende o delinquente preso como caso perdido, aliás o presídio é uma maneira de livrar-se deles.

Um dos piores males que o poder público vem fazendo a nós, no Brasil, historicamente, desde que a sociedade brasileira foi criada, é o de fazer muitos de nós correr o risco de, a custo de tanto descaso pela educação pública, existencialmente cansados, cair no indiferentismo fatalisticamente cínico que leva ao cruzamento dos braços. “Não há o que fazer” é o discurso acomodado que não podemos aceitar. (FREIRE, 1996, p.67)

A dignidade é um atributo que diferencia o ser humano dos outros entes, está relacionada com a autonomia, com a liberdade pessoal de cada indivíduo. O princípio da dignidade humana tem que ser respeitado por todos os ramos do direito, mormente pelo direito penal, pois não se permite aplicar sanções que venham obnubilar a dignidade das pessoas presas, proibindo aplicação de penas cruéis, desumanas, degradantes, bem como a tortura e os maus-tratos, determinando ao Estado o compromisso de custodiar os apenados em estruturas prisionais que permita a educação e a socialização dos presos.

[...] é o homem, e somente ele, capaz de transcender.

A sua transcendência está também, para nós, na raiz de sua finitude. Na consciência que tem desta finitude. Do ser inacabado que é e cuja plenitude se acha na ligação com o seu Criador. Ligação que, pela própria essência, jamais será de dominação ou de domesticação, mas sempre de libertação. Daí que Religião – religare – que encarna este sentido transcendental das relações do homem, jamais deva ser instrumento de sua alienação. Exatamente porque, ser finito e indigente, tem o homem na transcendência, pelo amor, o seu retorno à sua Fonte. Que o liberta. No ato de discernir, porque existe e não só vive, se acha a raiz, por outro lado, da descoberta de sua temporalidade, que começa a fazer precisamente quando, varando o tempo, de certa forma então unidimensional, atinge o ontem, reconhece o hoje e descobre o amanhã. Na história sua cultura terá sido o tempo – o da dimensionalidade do tempo – um dos seus primeiros discernimentos. O “excesso” de tempo sob o qual vivia o homem das culturas iletradas prejudicava sua própria temporalidade, a que chega com o discernimento a que nos referimos e com consciência desta temporalidade, à de sua historicidade. (FREIRE, 2003, p. 48-49)

O artigo 5º, inciso XLIX da CF/88, afiança que: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral e proíbe nesse mesmo artigo, inciso XLVII a

aplicação de penas cruéis e degradantes. O artigo 1º da LEP/84, ressalta a necessidade de proporcionar condições para integração social entre os presos, proibindo os tratamentos desumanos que violem a dignidade da pessoa, independentemente da gravidade do crime praticado por essas pessoas, elas não deixam de ser humanos, o órgão jurisdicional que as condena, pode decretar a pena privativa de liberdade, não pode suprimir-lhes a dignidade.

Não obstante, o Estado negligencia as bibliotecas prisionais que constituem prerrogativa legal. A LEP/84, prevê a existência de bibliotecas em penitenciárias brasileiras desde a década de 80 do século passado. Em descumprimento à lei, menos de 40% do sistema penal brasileiro possui bibliotecas. Nesse propósito a bibliotecária Cátia Lindemann, presidente da Comissão Brasileira de Bibliotecas Prisionais, falou sobre as unidades de biblioteca prisionais brasileiras em entrevista ao programa Universo Literário, da Rádio UFMG Educativa:

As bibliotecas prisionais estão negligenciadas há 33 anos. Apenas no ano passado elas começaram a ganhar voz. Não é benevolência, é lei, lei é um direito, e direito não se discute.

Não existe outra maneira de se combater a criminalidade pela raiz, e desafogar o cárcere, se não for por meio da educação. É lógico que não é uma coisa para ontem, a curto prazo, é a longo prazo, mas é a maneira eficaz de a gente desafogar as prisões. (LINDEMANN, 2018, s/p)

As pessoas são privadas de liberdade, mas continuam seres humanos, por isso todos servidores penitenciários, aí considerados os diretores, guardas, psicólogos não podem impor sanções cruéis, ou punições adicionais àquelas já contidas nas respectivas condenações, nem tampouco comportar-se como se elas fossem seres inferiores, sem dignidade, ou respeitabilidade.

Entretanto, Segarra (2019, p. 118) menciona que paradoxalmente, a sociedade leva os indivíduos marginalizados para o sistema carcerário para que possam ser ressocializados, através das regras de adaptação social. Mas os ensinamentos práticos, efetivos da cultura carcerária suprimem-lhes a personalidade, restringem seus direitos e aprimora seus ensinamentos sobre a criminalidade e as verdadeiras regras de convivência em um mundo entre muros, brutal e desumano é a educação da prisão.

O bom preso seria aquele adaptado aos regimentos do sistema carcerário, ao mesmo tempo que se distancia da realidade e das normas enquanto livres. Isso porque, dentro da prisão os códigos são outros e não estamos falando apenas das constantes vigilâncias e falta

de intimidade, mas também das próprias leis que reinam entre os detentos.

Assim, aceitar esse novo ordenamento é simplesmente a necessidade de manter-se vivo e seria hipocrisia acreditar que o bom preso é aquele em que a ressocialização obteve êxito. (SEGARRA, 2019, p.118).

Entretanto a CF/88, assegura a humanização da pena e afirma que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis. Assegurando aos presos o respeito à integridade física e moral. As leis infraconstitucionais, contidas no CP/40, Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). E LEP/84 no artigo 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

A CF/88, institui ainda, no art. 127 ser função do Ministério Público a fiscalização da fiel aplicação da lei – *custos legis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1.º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2.º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (BRASIL, CF/88, 1988)

O Ministério Público é o fiscal do cumprimento da pena (art. 67 da LEP/84), além de zelar pelo cumprimento das obrigações e assegurar os direitos dos apenados, tais como individualização e correto cumprimento da pena, integridade física e moral dos presos, inspeção mensal dos estabelecimentos prisionais, fiscalização da regularidade formal das guias de recolhimento e internação, bem como a defesa, garantia e promoção dos direitos humanos dos apenados, consoante Art. 68 da LEP/84.

O Conselho Nacional do Ministério Público promoveu um documento: *Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro*, em artigo intitulado Terrorismo De Estado e Privação da Liberdade: A Guerra do Estado Brasileiro Contra Seu

Próprio Povo, no qual o autor Haroldo Caetano constata o *terrorismo de estado* praticado contra a população, a pretexto de garantir a segurança,

O pano de fundo é o combate ao crime que, em nosso país, tem levado a discursos e práticas de guerra. A guerra contra o crime e a guerra contra as drogas são, então, elevadas à condição de instrumentos de ação do Estado. Já não basta, para quem sustenta esses discursos, a mera atuação dentro das margens legais e a guerra se apresenta como uma estratégia necessária de ação. Na guerra, diferentemente da ação pautada na estrita legalidade que deveria orientar a atuação policial, já não há limites claros. A guerra é travada não em benefício de pessoas, mas contra pessoas. A guerra contra o crime se traduz, assim, em uma guerra contra as populações marginalizadas. A guerra contra as drogas, facilitada inclusive com jurisprudências infames, permite até mesmo a invasão domiciliar sem mandado judicial. (BRASIL.CNMP, 2018, p.101)

A educação, a socialização nos domínios do Sistema Prisional Brasileiro deveriam ter como fundamento os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade, objetivando a formação plena do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, quando egresso do sistema. Todavia, o que se observa, na prática, é a suspensão do ordenamento legal brasileiro dentro do território da prisão.

Desta forma, na medida em que, no sistema carcerário as garantias legais que regulam o cumprimento da pena deixam de ter força de lei, sendo suspensas de acordo com os cálculos de poder soberano, submetendo o encarcerado a tratamento cruel e degradante não previsto e não permitido por lei, estar-se-á diante de um campo, com materialização do poder biopolítico do Estado. Assim, o cárcere apresenta-se como manifestação do território colocado dentro e, ao mesmo tempo, fora do ordenamento jurídico normal, mas nem por isso, é apenas um espaço externo. Tudo o que ali é incluído também é excluído (...) O cárcere passa a ser estrutura onde o estado de exceção se realiza normalmente. (MARTINS, 2017, p. 63).

Constata-se que o financiamento da educação prisional se altera conforme o estado da federação. Ele é feito através do FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação), ou através de recursos do próprio órgão do sistema prisional que é o responsável pela educação. Ocorre, quase sempre, que a falta de vontade política priorize os recursos para outras áreas – O preso não vota. Talvez por isso, poucos detentos têm a

oportunidade de estudar, pois nos presídios a educação tem sido tratada como prêmio e não como direito garantido pela LEP/84.

Art. 17 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 - O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 83 - O estabelecimento penal, conforme sua natureza deverá contar com suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e pratica esportiva (BRASIL, LEP/84, 1984)

A educação é um direito assegurado no Brasil para todos, inclusive aos detentos, mas se nas instituições prisionais há superlotação, a educação prisional não passa de utopia para estimular a pacificação social, ou seja, só pode estudar o preso que tem bom comportamento, aquele que não reclama, que é organizado e submisso, adestrado.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, o ministro Teori Zavascki, em seu voto deixou consignado que “em nossas prisões as condições de vida são intoleráveis” e, na prática, “os presos não têm direitos”. O ministro Luís Roberto Barroso teria assentado que “mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta, em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens, notadamente devido ao grave problema da superlotação”. (BRASIL, STF, 2017, s/p.)

Não obstante a pena de prisão, por mais longa que seja (em nosso país não pode exceder de 30 anos de cumprimento efetivo), ela é temporária e o indivíduo deve estar preparado para voltar a conviver em sociedade. A educação é o instrumento dessa preparação, legalmente teria que ser fornecida pelo Estado, e deveria ser vista pela sociedade como direito e não como prêmio ou castigo.

Assim como fazia Adolf Eichmann (cf. ARENDT, 1999), convicto de que atuava na estrita legalidade do regime político do nazismo quando providenciava rotas e logística para o transporte de judeus rumo aos campos de concentração, os juízes brasileiros assim procedem com a certeza de que, ao encaminhar seus réus para a prisão, apenas cumprem com suas obrigações legais. Se Eichmann afirmava desconhecer o destino dos trens repletos de judeus para eximir-se de qualquer culpa, também os juízes criminais brasileiros, ressalvadas as honrosas exceções, não se interessam por conhecer a realidade das quase-masmorras para onde vão os camburões, tampouco o destino de seus prisioneiros uma vez recepcionados do lado de dentro dos muros (CAETANO, 2017a). E não se incomodam, até por assim não se perceberem, em atuar como meros executores de uma política voltada ao encarceramento em massa que, seletiva, alcança preferencialmente a parcela jovem, negra e pobre da população. (BRASIL, CNMP, 2018, p.103).

Nesse propósito, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, busca seja declarada a figura do *estado de coisa inconstitucional* relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, que alega decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, na petição inicial da ADPF 347 MC / DF de setembro de 2015. No seu relatório o Ministro Relator, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, afirma:

A responsabilidade pelo estágio ao qual chegamos, como aduziu o requerente, não pode ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –, e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal. Há, na realidade, problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação institucional. O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo.

Apesar de muitos dos direitos violados serem assegurados na Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – e na Lei Complementar nº 79/94 – Lei do Fundo Penitenciário Nacional –, assiste-se à omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos presos. Verifica-se situação de fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias. Há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito pelos Poderes Executivo e Legislativo para transformar o quadro.

A inércia, para o Ministro, configura-se não apenas quando ausente a legislação, mas não existe qualquer tentativa de modificação da situação, uma vez identificada a insuficiência e ineficácia da proteção assegurada pela execução das normas vigentes.

Esse é o cenário legislativo dos direitos dos presos – as leis, versando-os, simplesmente “não pegaram”, não se concretizaram em proteção efetiva daqueles que deveriam ser beneficiados, e nada se tenta para alterar isso. É possível citar, por exemplo, o fato de, mesmo instalada a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados, constatadas as inconstitucionalidades decorrentes de sistema carcerário e notificadas diversas autoridades a respeito, não foram envidados esforços e propostas para modificá-lo.

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Faltam sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo.

É possível apontar a responsabilidade do Judiciário no que 41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada “cultura do encarceramento”. Verifica-se a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado, evidenciada a inadequada assistência judiciária. Não é por menos que os mutirões carcerários do Conselho Nacional de Justiça – CNJ tiveram como resultado a libertação, desde 2008, de dezenas de milhares de presos que já haviam cumprido pena. Os reclusos, muitas vezes, não possuem sequer informações sobre os processos criminais. É certo que o Judiciário e a Defensoria Pública contam com número insuficiente de Varas de Execuções Penais, implicando o encarceramento acima do que determinado judicialmente. A violação aos direitos fundamentais processuais dos presos agrava ainda mais o problema da superlotação carcerária. (BRASIL, STF, 2015, s/p)

O Ministro relator afirma que o Poder público, sistematicamente, ao não observar as leis existentes deixam, por falhas estruturais, de proteger os direitos fundamentais dos presos.

A responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelado amplo espectro de deficiência nas ações estatais. Tem-se a denominada “falha estatal estrutural”. As leis existentes, porque não observadas, deixam de conduzir à proteção aos direitos fundamentais dos presos. Executivo e Legislativo, titulares do condomínio legislativo sobre as matérias relacionadas, não se comunicam. As políticas públicas em vigor mostram-se incapazes de reverter o quadro de inconstitucionalidades. O Judiciário, ao implementar número excessivo de prisões provisórias, coloca em prática a “cultura do encarceramento”, que, repita-se, agravou a superlotação carcerária e não diminuiu a insegurança social nas cidades e zonas rurais. Em síntese, assiste-se ao mau funcionamento estrutural e histórico do Estado – União, estados e Distrito Federal, considerados os três Poderes – como fator da violação de direitos fundamentais dos presos e da própria insegurança da sociedade. Ante tal quadro, a solução, ou conjunto de soluções, para ganhar efetividade, deve possuir alcance orgânico de mesma extensão, ou seja, deve envolver a atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis

federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade. Trata-se do que a doutrina vem designando de “litígio estrutural”, no qual são necessárias outras políticas públicas ou correção daquelas que não alcançam os objetivos desejados, alocação de recursos orçamentários, ajustes nos arranjos institucionais e nas próprias instituições, novas interpretações e aplicações das leis penais, enfim, um amplo conjunto de mudanças estruturais, envolvida uma pluralidade de autoridades públicas.

A vontade política de um único órgão ou poder não servirá para resolver o quadro de inconstitucionalidades. A eliminação ou a redução dos problemas dependem da coordenação de medidas de diferentes naturezas e oriundas da União, dos estados e do Distrito Federal: intervenções legislativas, executivas, orçamentárias e interpretativas (Judiciário). A solução requer ações orquestradas, a passagem do concerto (com C) institucional para o concerto (com S) do quadro inconstitucional. Importante identificar qual papel pode o Supremo desempenhar para viabilizar esse novo arranjo. (BRASIL, STF, 2015, s/p)

O Ínclito Ministro relator prossegue em suas argumentações e constatações quanto ao papel do Supremo Tribunal Federal – STF,

Isso significa que se atua, no Supremo, por meio de códigos distintos perante a opinião pública, comparados aos dos Poderes Legislativo e Executivo. Deve-se rejeitar o populismo judicial, ainda mais consideradas as esferas de liberdade e dignidade dos indivíduos, sempre envolvidas nos processos penais. Juízes e Tribunais devem buscar credibilidade popular, mas mediante os motivos juridicamente adequados das decisões. No sistema carcerário brasileiro, conforme já consignado, são violados diversos preceitos constitucionais: o da dignidade da pessoa humana e vários direitos sociais no patamar do mínimo existencial. Promove-se, indiretamente, o aumento da criminalidade. Tanto do ponto de vista liberal da dignidade inerente a todos os seres humanos, quanto sob o ângulo utilitarista da maximização do bem-estar dos membros da sociedade, a atitude certa é a de buscar soluções para a tragédia diária dos cárceres brasileiros, pouco importando a opinião majoritariamente contrária. Em síntese, a solução das graves violações de direitos fundamentais dos presos, decorrentes da falência do sistema prisional, presentes políticas públicas ineficientes e de resultados indesejados, não consegue avançar nas arenas políticas ante a condição dos presos, de grupo social minoritário, impopular e marginalizado. Nesse cenário de bloqueios políticos insuperáveis, fracasso de representação, pontos cegos legislativos e temores de custos políticos, a intervenção do Supremo, na medida correta e suficiente, não pode sofrer qualquer objeção de natureza democrática. (BRASIL, STF, 2015, s/p)

Entretanto, o douto Ministro relator reconhecendo os óbices atinente à separação de Poderes, conclui que a intervenção judicial equilibrada, não pode ser indicada como derrogação das capacidades institucionais dos outros Poderes.

No tocante ao possível óbice atinente à separação de Poderes, à alegação das capacidades institucionais superiores do Legislativo e do Executivo comparadas às do Judiciário, há de se atentar para as falhas estruturais ante o vazio de políticas públicas eficientes. É impertinente levar em conta, no caso examinado, essas formulações teóricas, uma vez que é a própria atuação estatal deficiente o fator apontado como a gerar e agravar a transgressão sistêmica e sistemática de direitos fundamentais. A intervenção judicial é reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas, o que torna o argumento comparativo sem sentido empírico.

Daí por que a intervenção judicial equilibrada, inclusive quando há envolvimento de escolhas orçamentárias, não pode ser indicada como fator de afronta às capacidades institucionais dos outros Poderes, se o exercício vem se revelando desastroso.

Nada do que foi afirmado autoriza, todavia, o Supremo a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deve superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses Poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deve agir em diálogo com os outros Poderes e com a sociedade. Cabe ao Supremo catalisar ações e políticas públicas, coordenar a atuação dos órgãos do Estado na adoção dessas medidas e monitorar a eficiência das soluções.

(BRASIL, STF, 2015, s/p)

Atualmente existem 1.420 estabelecimentos prisionais no Brasil, sendo 1.340 masculinos e 80 femininos, a maioria cadeias públicas 780, penitenciárias 458. Cada local desse deveria estar aparelhado para oferecer o que a lei determina, mas existem apenas 386 salas de aula em estabelecimentos prisionais pelo país, e 50.206 presos envolvidos em atividade educacional formal, ou seja, 9,13% da totalidade dos presos. Segundo o DEPEN, órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, subordinado ao Ministério da Justiça, tendo por finalidade exercer as competências previstas nos artigos 71 e 72 da LEP/84.

3.4 O papel da sociedade na reinserção dos presos – As APAC

Em 1972, formou-se um grupo de voluntários cristãos que objetivava a evangelização o apoio moral aos presos no presídio de Humaitá na cidade de São José dos Campos, no estado de São Paulo, sob o nome de Pastoral Carcerária da Igreja Católica. Dois anos depois, em 1974 surge a necessidade de reativação da penitenciária de Humaitá: nesta ocasião, o Juiz da Vara de Execução Criminal

convida o grupo a gerenciar a penitenciária. Para que pudessem administrar a penitenciária foi necessário a organização formal do grupo, surgindo assim a APAC, cujo significado inicial era, segundo Silva (2018, p. 65), *Amando o Próximo, Amará a Cristo*, instituição sem fins lucrativos que tem como objetivo a execução de penas de modo mais humanizado.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública Ouvidoria Nacional de Serviços Penais, publicou um documento intitulado: *Estudo preliminar a metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social*, em cuja apresentação é afirmado que a partir do

Encontro Nacional das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs ocorrido na sede do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, entre os dias 05 e 06 de fevereiro de 2019, momento em que foi possível uma apresentação inicial da metodologia e seus resultados, o órgão deliberou como um de seus objetivos fomentar políticas públicas visando auxiliar no funcionamento das APACs no Brasil.

O encontro reuniu promotores, juízes, procuradores e demais estudiosos desta pauta. A ocasião viabilizou debates voltado à Política de Atenção das APACs, bem como a discussão de um plano de ação para uma atuação eficaz. Em decorrência prática aos debates realizados foi elaborado, no âmbito do DEPEN, o Projeto de Fomento à Criação de Unidades com Metodologia APAC, com o propósito de incentivar práticas que atendam os Princípios da Dignidade Humana e Individualização da Pena, bem como promover a Participação Social no Sistema Prisional. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, ONSP, 2019, p. 1)

As autoridades reunidas para esse importante debate enfrentaram o fato colocado na pauta de estudo como *Contextualização sobre o Sistema Prisional Brasileiro* – os entraves são conhecidos, inclusive do grupo seletivo de autoridade que, em tese, poderiam modificar os horizontes da população dos encarcerados que sofre as consequências do dilema entre o conhecimento e a prática. Essa contextualização deixa claro que

Um dos principais problemas que caracterizam o sistema prisional brasileiro é a superlotação, os dados são incontestáveis, o número de indivíduos em privação de liberdade, supera em larga medida o número de vagas disponíveis, na quase totalidade dos estabelecimentos penais existentes.

Tal problemática, não é atual, há décadas organizações em defesa dos Direitos Humanos (nacionais e internacionais) e instituições públicas que integram o sistema de justiça criminal têm apontado e descrito as condições degradantes que marcam a realidade

carcerária, onde a superpopulação reina absoluta como a principal causa de todas as mazelas do sistema prisional, que perpassa da violência à violação de direitos, interligando diferentes formas de degradação (condições de saúde, higiene, dignidade humana, Segurança, etc..) e servindo como ferramenta eficaz ao domínio das facções criminosas, que na ausência do estado passam a exercer um poder decisório absoluto. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, ONSP, 2019, p. 1)

O estudo, afirma ainda, que o Estado se depara com a própria impotência, o que pode ser lido como leniência, falta de vontade política de priorizar e enfrentar situações cujas consequências são ainda mais gravosas, como a alienação dos privados de liberdade pelo incremento do uso de substâncias tóxicas, a inviabilidade de acesso de todos os detentos ao trabalho e a educação, a precariedade estruturais e a falta de vagas nos estabelecimentos penais, a proliferação de epidemias como a tuberculose e a AIDS, violência física e sexual, que afetam tanto a vida do preso, como de seus familiares, anulando qualquer possibilidade de realização dos propósitos finalísticos da pena, tanto no aspecto preventivo à práticas de condutas criminosas, quanto ao processo de ressocialização do indivíduo para sua reintegração na sociedade.

A retórica que sustenta a falência do sistema prisional encontra na realidade de abandono dos cárceres brasileiros, infundáveis argumentos que a corroboram, seja na constatação de que tais espaços tornaram-se verdadeiras “escolas do crime”, seja na confirmação factual de que nossas unidades prisionais são verdadeiros depósitos humanos, que somados a debilidade das políticas públicas específicas, a cada dia minimizam qualquer possibilidade de recuperação. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, ONSP, 2019, p. 1)

O ciclo vicioso da criminalidade é histórico e cultural o cidadão que é excluído das oportunidades econômicas e sociais de sobrevivência por uma questão biológica de nascimento preto e pobre, ao praticar um crime é julgado pela sociedade e ocultado em uma penitenciária como um rebotinho humano, cumpre a pena, mas egresso do sistema prisional.

O medo da liberdade, de que se fazem objeto os oprimidos, medo da liberdade que tanto pode conduzi-los a pretender ser opressores também, quanto pode mantê-los atados ao status de oprimidos, é outro aspecto que merece igualmente nossa reflexão. Um dos elementos básicos na mediação opressores-oprimidos é a prescrição.

Toda prescrição é a imposição da opção de uma consciência a outra. Daí, o sentido alienador das prescrições que transformam a consciência recebedora no que vimos chamando de consciência “hospedeira” da consciência opressora. Por isso, o comportamento dos oprimidos é um comportamento prescrito. Faz-se à base de pautas estranhas a eles – as pautas dos opressores.

Os oprimidos, que introjetam a “sombra” dos opressores e seguem suas pautas, temem a liberdade, na medida em que esta, implicando a expulsão desta sombra, exigiria deles que “preenchessem” o “vazio” deixado pela expulsão com outro conteúdo – o de sua autonomia. O de sua responsabilidade, sem o que não seriam livres. (FREIRE, 1987, p. 33-34.)

Ele continua marcado indelevelmente, não mais com os ferros de marcar gado, mas com o preconceito social que leva à invisibilidade, a falta de qualificação profissional, carência de emprego e à ausência absoluta de acompanhamento, que por sua vez o leva a reincidir, a reincidência penal permanece como problema crucial, pois os programas de reintegração social são pífios e não atinge a população carcerária, a prioridade é a segurança egoística da segregação, verdadeiro *apartheid*. Por isso, se conclui que

Diante da complexidade dos problemas que marcam o sistema penitenciário brasileiro, não é possível pautar a ação do Estado em soluções simples, as inúmeras mazelas que identificamos em nossas prisões não decorrem, unicamente da ausência de políticas públicas para construção de estabelecimentos penais, é preciso ampliar os instrumentos que permitam a implementação de projetos e ações que possam representar alternativas à gestão prisional tradicional, onde seja possível conciliar com equilíbrio direitos e deveres fundamentais à nossa sociedade, como segurança, prevenção, dignidade da pessoa humana, punição e ressocialização. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, ONSP, 2019, p. 1)

O legislador, ao propor a Lei de Execução Penal, já reconhecia que o dever de efetivar a ressocialização dos detentos, seria do Estado que deveria recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança, conforme dispôs no artigo 4º, dessa lei.

É nesse cenário que surge as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, entidades civis sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria. Elas podem ser formadas por qualquer grupo de pessoas da comunidade, com objetivo auxiliar os Poderes Judiciário e Executivo na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos regimes fechado,

semiaberto e aberto. O objetivo delas é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena.

Um marco na história das APACs ocorreu em 1995, no dia 9 de julho, quando da fundação da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), uma espécie de Federação das Apacs, e que a partir de então vai congrega as diversas iniciavas. Em 1997, existiam mais de 127 (cento e vinte e sete) entidades com as mesmas características, que já funcionavam ou estariam em fase de implementação, em 12 (doze) estados brasileiros e também no exterior, como na Rússia, Coréia do Sul, Equador e Argentina. A FBAC, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, tem a missão de congrega e manter a unidade de propósitos das suas filiadas e, ainda, orientar, zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia e ministrar cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades de modo a consolidar as associações existentes e contribuir para a sua expansão e multiplicação de novas APACs. (OTTOBONI, 2001, p. 36)

O referido estudo afirma ainda que das 51 (cinquenta e uma) APAC implementadas no país, 44 (quarenta e quatro) unidades são masculinas e 07 (sete) são femininas. Apresentando 4.186 e 475 vagas respectivamente, para uma capacidade total de 4.661 vagas. E que outras 58 (cinquenta e oito) associações estão em processo de implantação em diversas unidades da federação.

O método APAC, possui 12 (doze) elementos fundamentais para sua efetivação: a participação da comunidade, os recuperandos ajudando o recuperando, o trabalho, a religião, a assistência jurídica, a assistência à saúde, a valorização humana, a integração da família, o trabalho voluntariado e sua formação, o centro de reintegração social, a obtenção de benefícios por mérito e a jornada de libertação em Cristo.

Mas, será que resolve a situação da ineficácia do Estado em promover a recuperação das pessoas privadas de liberdade?

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação”. (MIRABETE, 2002, p. 24)

O escopo é de recuperar e reintegrar os apenados, para proteger a sociedade. A APAC atua como um auxiliar do Poder Judiciário, pretendendo a humanização dentro das prisões, para diminuir a reincidência no crime por meio de uma filosofia de apassivamento e adestramento social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As dificuldades em analisar educação nos domínios do sistema prisional brasileiro se intensificam quando a abordagem passa pela própria constituição do Estado Democrático de Direito, cujo arcabouço legislativo deveria ser obedecido por todos. Nosso *Contrato Social* adota a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, garantindo o desenvolvimento nacional. Entretanto, esse arcabouço social é tratado como se fosse mero conjunto de normas programáticas, ou uma carta de intenções - verdadeira utopia.

Com isso, o Estado que detém o monopólio da aplicação da justiça na resolução dos conflitos, atribuindo sanções e fazendo cumprir as penalidades julgadas adequadas aos infratores da lei, tem limitado seu próprio poder pelo Direito. As disposições legais assegura que o Estado cumpra a essência desse direito no exercício de suas três funções independentes e harmônicas: legislativas, jurisdicional e administrativa, para proceder a execução das leis, dos planos, metas e programas adequados. Direitos e garantias são assegurados aos aprisionados mas, paradoxalmente, não implementa essas normas não conseguindo alcançar os resultados almejados pela sociedade.

A Lei de Execução Penal, se cumprida integralmente, certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No seu Título I, a LEP/84 prescreve os seus objetivos fundamentais Art. 1º: *a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*

Pode-se constatar que a LEP/84 traça objetivos teóricos bem delineados, porém, na prática, a contradição é notória. Os direitos dos apenados não são devidamente garantidos, nem assegurados. Por isso os dispositivos burocráticos e organizacionais do Estado não permitem afirmar a realidade da reeducação e a reintegração social dos detentos na sociedade tratando-se de mera ficção jurídica e moral. O cárcere não proporciona ambiente de integração social dos presos na instituição e somente atingem a função retributiva de punir. O sistema prisional brasileiro foi concebido para manutenção, e o exercício da dominação das classes dominantes utilizando-se das estratégias da força, ou da ideologia. O advento do modo de produção capitalista moldou o direito no conteúdo e também na forma, para proteção e segurança da propriedade privada.

O discurso com o qual a sociedade clama por penas mais longas e rigorosas, é hipócrita e vazio. Pois tende a desconsiderar as condicionantes sociais e históricas da criminalidade no Brasil, particularmente aqueles que advêm do violento quadro das desigualdades de classe e étnicas, em nosso país, conforme as informações do INFOPEN tabuladas no ano de 2016/17, onde se constata que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. O maior percentual de negros entre a população presa é verificado nos estados do Acre (95%), do Amapá (91%) e da Bahia (89%). Quanto à escolaridade, 75% da população prisional brasileira não chegou ao ensino médio. Menos de 1% dos presos possui graduação.

O objetivo do aprisionamento de pessoas não é apenas o cumprimento da pena determinada na sentença, mas a preparação do preso ao convívio social, conforme dispõe o art. 1º da Lei 7.210/1984.

Entretanto, permanece a saga das *leis para inglês ver*, pois apesar da LEP/84 determinar que os presos devem ter acesso a vários tipos de assistência, inclusive assistência médica, assessoria jurídica e serviços sociais, ratificando a disposição da CF/88, art. 5º, II, *ninguém será obrigado a fazer ou não fazer em virtude de lei*. Todavia, tais benefícios não são oferecidos, ou não são na extensão contemplada pela lei, nem mesmo a assistência à saúde, considerada dever do Estado e direito básicos do cidadão, não está disponível sequer em níveis mínimos para muitos presos. Não obstante, nas prisões impera outra lei, mais perigosa, onde os presos mais poderosos

matam os outros com impunidade, praticam extorsão e outras formas de violência – é a chamada *lei do cão*¹⁹.

A violência também é praticada, ressalvadas as louváveis exceções, por agentes prisionais, que torturam e agridem os detentos sem pudor. A ausência do Estado na promoção e fiscalização e treinamento de seus agentes, fornece o pano de fundo para perpetrar a violência, e a impunidade que reina solta no sistema carcerário. Apesar da LEP/84, assegurar que todos os aprisionados no Brasil tenham oportunidades de trabalho, educação e treinamento, e até mesmo, algumas alternativas de lazer. Tal situação levou a constatação popular que *bandido bom é o bandido morto*.

O trabalho seria um recurso pedagógico, reeducativo e humanitário; mas, o sistema prisional brasileiro não disponibiliza o trabalho e remuneração mínima em quantidade suficiente, permitindo a insurgência e a revolta, caracterizando-o como castigo ou trabalho escravo. Os baixos índices de educação da população encarcerada apontam para o grau de marginalização e exclusão a que está submetida.

Nesse sentido, iniciativas e projetos que visam garantir e atender o direito à educação aos presos, não tem compromisso com qualidade (nem com a quantidade). Não passando de instrução *burocrática*, conteudista, oferece uma base de conhecimentos, mas não levará a transformação, nem a autonomia e nem à redução da criminalidade. O poder disciplinar funciona como um sistema de filtros das instituições sociais: família, escola, organizações profissionais; a prisão seria a instância derradeira da socialização.

Os aprisionados no Brasil, cujo perfil compõem-se de jovens e adultos (idade entre 18 e 29 anos), com baixa escolaridade, provenientes de classes pobres (proletários, como diria Marx), de cor parda ou negra, sofre toda sorte de preconceitos dentro ou fora das prisões.

Racismo estrutural, como quer Almeida (2020), inaugurado com a ocupação do Brasil pelos portugueses, com a dominação imposta pelos colonizadores às populações nativas dos países colonizados, daí resultando um rescaldo cultural chamado de racismo. Essa dominação se estendeu pelo período colonial (1500-1822)

¹⁹ “Cuidado com os cães, cuidado com os maus operários, cuidados com os falsos circuncidados!”(PAULO, Filipenses 3,2) Bíblia – Expressão popularizada no espaço social da prisão, cujo significado poderia ser “a lei do mais forte, corajoso ou mais astuto.”

e imperial (1822-1889) do país, em que os povos indígenas e africanos foram escravizados no território nacional.

O programa de Educação de Jovens Adultos, oferecido pelo Estado não dispõe de pessoal próprio, nem de projetos político-pedagógicos, os educadores não tem formação específica para trabalhar com os jovens e adultos encarcerados, logo não poderiam promover a Educação transformadora, mal conseguem promover a instrução fundamental, contribuindo para a permanência da desigualdade de classe e a opressão.

Analisando, portanto, dialeticamente, o ponto positivo da realidade brasileira está na existência de aparato legislativo específico, regulando o direito essencial à educação com preocupação direcionada ao desenvolvimento do indivíduo aprisionado e da sociedade de maneira geral. O ângulo negativo encontra-se na tardia e difícil implementação daquilo é planejado e previsto na norma positivada.

O ambiente prisional favorece outrossim, a aprendizagens prática da repressão, ameaças, maus tratos, brigas, furtos, drogas, das facções que dividem sociedade prisional, que é física e psicologicamente oprimida, porque vivem em uma intimidade forçada, na qual o comportamento de cada homem está sujeito tanto à inspeção constante dos colegas cativos e à vigilância dos administradores.

A pedagogia da prisão subjuga o prisioneiro ao dilema do comando do Estado ou da facção, em qualquer dos casos, ao tacão de uma estrutura autoritária e de rígida rotina disciplinar. Os presos não podem andar com os braços soltos ao lado do corpo, são obrigados a andar de braços cruzados e quando cruzarem por qualquer pessoa nos corredores da galeria, devem parar, virar de frente para a parede e esperar a pessoa passar e só depois seguir para onde estava se direcionando.

A prática social existente nos presídios não é a da reeducação do egresso como determina a formalmente a lei, porque a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado é a sua exclusão social, em prol da pretendida e suposta segurança.

O aprisionado sofre a degeneração de sua identidade, como se pela perda da liberdade perdesse também sua posição social. Ou seja, a sentença condena o cidadão à morte social. Implica em apagar os padrões convencionais de fora das grades, para assumir a determinação desse mundo apartado, dão-lhe um número, raspam-lhe os cabelos, vestem-lhe um uniforme de cor berrante, lhe são impostos novos padrões

prescritos pela instituição prisional. O cerceamento da dignidade humana e a perda de direitos, o sistema penal ineficiente é condutor e catalisador da violência com rompimento da autonomia, integridade física e psíquica do preso, salvo melhor juízo, não poderá transformá-lo em ser humano decente, apto ao retorno do convívio social.

No ambiente prisional, impera outro código de conduta, o da cautela, que é imprescindível ao convívio e preservação da vida. Em suas ações cotidianas, sabem a quem deve obedecer; veem, ouvem e tem conhecimento do que acontece, mas têm consciência de que o seu papel, ali nesse teatro, é outro. A atitude evasiva e a duplicidade são estratégias que permitem ao apenado sobreviver e propicia, fazendo como todo o mundo faz, não chamar a atenção sobre si e esconder-se.

O educador, mormente aquele que atua nos presídios, deve ter sensibilidade e crer no ser humano e em sua capacidade de regeneração, compreendendo-o como *um ser histórico e inacabado*, Freire (1996), cujas potencialidades e vivência devem ser consideradas no processo ensino-aprendizagem. Não pode desconhecer o seu cotidiano, deve investigar seus projetos e sonhos, suas preferências culturais, sociais e políticas; o papel do educador prisional é de acolhimento da pessoa estigmatizada por suas más opções existenciais, cujo olhar seja respeitoso e humanizado.

A pedagogia a ser aplicada nos presídios, requer atuação, respeitosa, coerente da fraternidade, a delicadeza, a naturalidade, a veracidade dos elogios quando for oportuno e o rigor da autoridade que dialoga para corrigir quando necessário. Por fim, estimulá-los com esperança e mostrar-lhes que o percurso do caminho da liberdade se faz com coragem e disciplina.

O professor tem que acreditar na ressocialização dos presidiários, caso contrário o trabalho dos educadores junto a eles não terá sentido. O educador é solidário e responsável pelos seus educandos. Na educação prisional, ele tem acesso direto aos seres humanos privados da liberdade que acreditam nele e na diferença que poderá fazer o aprendizado na vida deles.

A participação da sociedade no objetivo de ressocializar as pessoas privadas da liberdade é de fundamental importância, entretanto, as APAC não são a panaceia de todos os males do Sistema Prisional Brasileiro, nem pode, sozinha, resolver os problemas complexos, institucionais e estruturais, em substituição ao Estado.

Por isso, o Estado, que deveria implementar o Ordenamento Jurídico, não só na condenação e aprisionamento, mas na implementação dos direitos fundamentais dos

aprisionados não cumprem o *contrato social* que permitiria, em tese, o cerceamento da liberdade, mas preservando a dignidade que é valor fundamental.

Nesse propósito, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, busca seja declarada a figura do *estado de coisa inconstitucional* relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, que alega decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, na ADPF 347 MC / DF de setembro de 2015.

O Ministro relator afirma que o Poder público, sistematicamente, ao não observar as leis existentes deixam, por falhas estruturais, de proteger os direitos fundamentais dos presos.

Entretanto, o douto Ministro relator do STF, reconhece os óbices atinente à separação de Poderes, mas conclui que a intervenção judicial equilibrada, não pode ser indicada como fator de afronta às capacidades institucionais dos outros Poderes.

Em resumo, atende-se as formalidade estruturais do Estado que no discurso é Democrático de Direito, na letra da Lei Magna; todos reconhecem que é preciso desenvolver programas educacionais no sistema penitenciário que visem alfabetizar e construir a cidadania dos presos. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade- PSOL, mediante representação da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, instruída com Parecer do Professor Titular de Direito Penal da UERJ Juarez Tavares, para que seja reconhecido o *estado de coisa inconstitucional* serve para conscientização dos Poderes (funções) Executivo, Legislativo e Judiciário da necessidade prática de ações transformadoras do mundo dos presos, mas a generalização de que cabe ao poder público e a sociedade em geral se preocuparem e se comprometerem com a educação. Nada acrescenta, na realidade, todos reconhecem a necessidade de investir em propostas políticas que viabilizem o retorno do egresso à sociedade. Se os poderes são independentes e harmônicos: um legisla, outro planeja e o outro fiscaliza, mas continua o *estado de coisa inconstitucional*.

Se é assim, como a pessoa declarada judicialmente, não cumpridora da Lei Magna, instituidora do próprio Estado, pode afirmar, ética e oficialmente, que a sociedade não pode retroalimentar o crime?

A prisão no Brasil atende à função de um aterro sanitário, lugar onde o lixo é disposto de forma controlada e os resíduos recebem uma cobertura da indiferença social. Para onde são encaminhados os supostos infratores cujo nascimento, a raça, a cor da pele, a riqueza econômica, possa ameaçar os valores da classe favorecida. A política de segurança no Brasil não busca a reinserção social do cidadão privado de liberdade, e sim, a sua exclusão social, fundada no discurso de guerra, como declarado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Para a sociedade o estigma acompanha o ex-presidiário após o cumprimento da pena, a maioria não os emprega, não convive com ele, não aceita um ex-presidiário.

A ausência do Estado, a precária educação ofertada com a ideologia de promover a pacificação social, ensina ao contrário, que a sujeição resignada à dominação legal é falaciosa e não proporciona o retorno esperado. O hiato criado pela omissão do Estado permite o surgimento de *um poder paralelo* operado por Cooperativas do crime (Primeiro Comando da Capital - PCC, a poderosa facção paulista, a maior do Brasil, o Comando Vermelho - CV, outras duas facções do Rio, Amigo dos Amigos - ADA e o Terceiro Comando Puro - TCP.) Cujas reações retroalimenta o sistema com sujeitos desajustados e marginais. Conforme se pode examinar em reportagem divulgada pelo Pragmatismo Político que se consolidou como um dos maiores sites de notícias e opinião do Brasil.

Esse fenômeno, faz-me lembrar do que registrou João (Bíblia, 8:1-9): Jesus tendo ido ao Monte das Oliveiras. E pela manhã cedo retornou ao templo, todo o povo vinha ter com ele, e, assentando-se, os ensinava. Os escribas e fariseus trouxeram-lhe uma mulher apanhada em adultério; E, pondo-a no meio, disseram-lhe: Mestre, esta mulher foi apanhada, no próprio ato, adulterando. Nossa lei (de Moisés) determina que as tais sejam apedrejadas. Tu, pois, que dizes? Isto diziam eles, tentando-o, para que tivessem de que o acusar. Mas Jesus, inclinando-se, escrevia com o dedo na terra.

E, como insistissem, perguntando-lhe, endireitou-se, e disse-lhes: Aquele que de entre vós está sem pecado seja o primeiro a atirar pedra contra ela. E, serenamente, tornando a inclinar-se, escrevia na terra.

Os executores da pena, consultando suas consciências, não encontraram legitimidade desistiram de executar a pena e saíram um a um, a começar pelos mais velhos até aos últimos; ficou só Jesus e a mulher que estava no meio.

Mudaram as pessoas, o cenário e o tempo, mas a realidade permanece inalterada – o não cumprimento da lei imposta ao outro - hipocritamente, busca-se desculpas para a indiferença social.

Esta pesquisa e dissertação pretendeu promover reflexão a partir da importância da educação no ambiente de privação da liberdade, da face coercitiva do fenômeno social. Pois a socialização, é um processo educativo, É o meio pelo qual uma sociedade torna cada indivíduo um ser social, à sua imagem.

Não obstante, este trabalho tem suas limitações pois não se conseguiu ouvir os atores sociais e políticos, diretamente. E seria necessário ouvi-los sobre as soluções do futuro da educação do preso, que depende de política pública, mas, e principalmente, depende dos operadores do sistema nos estados, municípios e comarcas: governador, prefeitos, vereadores, juízes, promotores, defensor público, advogados... quase todos bacharéis em direito.

Talvez, a solução esteja na superação do positivismo jurídico no ensino do direito²⁰. Entendido como aquele no qual a lei seja o instrumento, o aluno o objeto do adestramento desta mesma lei e ocorra num mundo alienado dos fatos, em autêntica distopia da pacificação social.

Embora, ultimamente, têm-se verificado programas instituídos por professores universitários divulgando, promovendo debates e pesquisas, tornando visível aos olhos dos acadêmicos (futuros operadores do sistema) a tragédia vivida pela pessoa privada da liberdade, instigando a implementação de saídas legais como a remição da pena pela literatura.

O professor tem saído, cada vez mais, dos estreitos limites da Academia e aproximando-se da sociedade, tornando-se profissional pesquisador, afim de manejar o conhecimento com autonomia²¹.

²⁰ O Professor de Direito costuma ser filho da interpretação única, da exegese quase dedutiva do texto legal na esteira do raciocínio lógico, onde predomina o silogismo perfeito: a premissa maior é a lei; a premissa menor é o fato; a conclusão é a sentença. É filho da escola da decisão pela lógica e não pela razoabilidade. Existe um insuperável apego à escola da exegese em que o direito passa a ser, segundo a expressão de Orlando Gomes, uma navegação de cabotagem ao longo dos códigos, como aconteceu logo após à promulgação do Código de Napoleão, no início do século XIX. Tagliavini (2008, p.6)

²¹ Trata-se, pois, de “educar pela pesquisa”, não de inventar gratuitamente escolas que imitam departamentos sofisticados da universidade e chamam qualquer coisa de pesquisa. Como tais distinções são finas e delicadas, faz pouco sentido lançar a ideia do professor-pesquisador sem maiores cuidados, porque é logo bagatelizada, a começar pela imitação barata. A pesquisa, se

Esse é o objetivo maior e o diferencial de nossa pesquisa – mostrar que para transcender os limites impostos a sociedade pela ideologia capitalista de proteção ao patrimônio em detrimento dos valores fundamentais do direito a igualdade, a vida, a liberdade, a educação garantidos positivamente na CF/88. Há que se discutir, desvelar e praticar no âmbito da formação de professores e alunos do Direito, a ética humanista, pois o homem que é medida de todas as coisas, não se pode ser feliz detrimento do outro. Essa dissertação não pode ser finalizada sem lembrar que: Toda a lei e os profetas podem ser resumidos no Amor. Disse-o JESUS. (Mateus 22,34-40)

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**; tradução da 1ª. Edição coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução de novos textos Ivone Castilho Benedetti – 5ª. Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaia, 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2002.

BASSANI, F. **Amor bandido: Cartografia da mulher no universo prisional masculino**. Rio de Janeiro: Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2011. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7225>, acesso em 20/02/2022.

BENTHAN, Jeremy. **O panóptico**. Organização Tomaz Tadeu, tradução Guacira Lopes Louro. 3ª. Edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

BÍBLIA, A. T. Esdras. In BÍBLIA. Português. Sagrada Bíblia: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Imprensa Bíblica Brasileira, 1971.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

bem entendida, sobretudo pedagogicamente, serve em primeiro lugar para superar a imitação. Se quisermos estudantes questionadores – transgressores, para usar a expressão forte de Hooks -, é mister partir de professores também questionadores. O Valor pedagógico da pesquisa está em fundamentar claramente o saber pensar criticamente, na acepção já clássica de Freire. Demo (2000, p.24)

_____. **Tratado de Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BOCCATO (2006, p. 266), Apud, Rev. Dig. Bibl. Ci. Inf., Campinas, v.10, n.1, p.53-66, jul./dez. 2012 – ISSN 1678-765X.

BRASIL. **A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018.

BRASIL. **Código Penal; Processo Penal e Constituição Federal**. Obra coletiva. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Alves & Cia, s.d.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

BRASIL. Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011. Institui o **Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional**.

BRASIL. Lei nº 7.210, **Lei de Execução Penal**, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o **Plano Nacional de Educação (PNE)** e dá outras providências.

BRASIL – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Recurso Extraordinário, nº 580252 Mato Grosso do Sul. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br> > 2017.

BRASIL – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ADPF 347 MC / DF. Brasília setembro de 2015.

CAMMAROSANO, E. M. e JULIÃO, O. E. F. **A Educação e Socialização No Espaço Prisional**. Artigo publicado na revista Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles**. Volume 1. São Paulo: Cia da Letras, 2002.

CHEPTULIN, Alexandre. **A dialética materialista**. São Paulo, Alfa--Ômega, 1982.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. 2ª. edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DEMO, Pedro. **Conhecer & Aprender – Sabedoria dos limites e desafios**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

DILTHEY, Wilhelm. **Filosofia da Educação: textos selecionados**. Organização e introdução Maria Nazaré de C. P. Amaral; tradução Alfred Josef Keller. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2010.

DODSWORTH, A. Distopia atual é achar que o autoritarismo é normal. Revista do Brasil, edição 133. Entrevistado por **Helder Lima, da RBA**, 2017. Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/2017/10/a-distopia-segundo-o-escritor-alexey-dodsworth/> acesso 17/02/2022.

DUARTE, A. M. T.; PEREIRA, C. F. **A educação de pessoas privadas de liberdade numa perspectiva inclusiva e ressocializadora: limites e contradições**. Territórios: revista de Educação. Caruaru, v.3, n. 5, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/interritorios/article/view/234436>. Acesso em 20 ago. 2020.

DURKHEIM, Emile. **Educação e Sociologia**; tradução e notas Giles Jean Abes. São Paulo: Edipro, 2016.

_____. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1972.

_____. **Montesquieu e Rousseau: Pioneiros da Sociologia**. São Paulo: Madras.2008

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2005.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 37. edição. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

_____. **Educação como prática da liberdade**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

GADOTTI, Moacir. **Convite à literatura de Paulo Freire**. São Paulo: Scipione, 1.989.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Trad. Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GAMA, R R. **A prisão no Brasil**. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 34, n. 136, p. 79-86, 1997. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/293>.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª edição, 2005.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**, vol. I. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

_____. **Escravidão: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de Dom João ao Brasil**, vol. II. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15ª. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GUIMARÃES, Luiz Carlos Forghieri. **Direitos Fundamentais Na Constituição Federal De 1988**. São Paulo: Letras 2019.

HARARI, Yuval Noah. **Spaiens – Uma breve história da humanidade**; tradução Janaína Marcoantonio. 32ª. Ed – Porto Alegre, RS: L&PM, 2018.

LINDEMANN, C. **Biblioteca Prisional – Do negligenciamento da biblioteconomia ao laboratório para remição de pena por meio da leitura**. 3ª Semana do Bibliotecário da Escola de Ciência da Informação. Belo Horizonte: Rádio UFMG Educativa, 2018.

LINHARES, M. e TEODORO, A. **EDUCANDO PARA A LIBERDADE - A natureza da educação carcerária e a (re)socialização de presidiários**. Rev. Educação, Sociedade & Culturas, nº 30. 2010 p. 57/73.
<https://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc>. Acesso em 30/10/2021.

MACHADO, Nilson. **Conhecimento e valor**. São Paulo: Moderna, 2004.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. 9ª ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

_____. Posfácio da Segunda Edição. In: O Capital, Vol.1. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARTINS, Júlia Diane. **A condição do encarcerado no sistema prisional: biopolítica e desenvolvimento como liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MENEZES, E. T. de. Verbetes pedagogia tecnicista. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil**. São Paulo: Midiamix Editora, 2001. Disponível em <https://www.educabrasil.com.br/pedagogia-tecnicista>. Acesso em 17 fev 2022.

MINAS GERAIS. SEE/SEJUSP - Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021. Disponível em <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/images>. Acesso em 18/02/2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo/ Rio de Janeiro: Hucitec, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Departamento Penitenciário Nacional. Plano Diretor de Melhoria para o Sistema Penitenciário**. Brasília (DF), 2012. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 30/10/2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília (DF), 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: 25/10/2021.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados Consolidados**. In: InfoPen. Brasília (DF), 2012. Disponível em: <http://www.gov.br>. Acesso em: 25/10/2021.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Plano Nacional de Segurança Pública**. In: Projeto de Segurança Pública para o Brasil. Brasília (DF), 2005. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 25/10/2021.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema penitenciário no Brasil: diagnóstico e propostas**. Brasília (DF), 2005. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 25/10/2021.

_____. Ouvidoria Nacional de Serviços Penais. Estudo preliminar a metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social. Disponível em: <https://sei.mj.gov.br/sei/controlador>. Acesso em: 25/10/2021.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução Penal: **Comentários à lei n. 7210 de 11-07-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Evaristo de. **Prisões e instituições penitenciárias no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Cons. Cand. de Oliveira, 1923.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, C. B. F. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). São Paulo/SP: SciELO - Scientific Electronic Library Online, 2013 – disponível em <https://www.scielo.br/>, acesso em 18/02/2022.

ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. De 1870. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Filipe_II_de_Espanha. Acesso em 11/10/2021.

OS PRÉ-SOCRÁTICOS – Vida e Obras. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

OTTOBONI, M. **Ninguém é irrecuperável: APAC - a revolução do sistema penitenciário.** São Paulo: Cidade Nova, 1997.

PEDROSA VIANA, D. A. B., & AMORIM-SILVA, K. O. de. (2020). **A Educação Básica nas prisões de Minas Gerais frente à COVID. 19.** SCIAS. Direitos Humanos E Educação, em <https://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseducacao/article/view/5139>, acesso em 18/02/2022.

PEDROSO, R.C. Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no brasil. São Paulo: Revista de História – USP, 136 (1997), p. 121-137.

PIRES, José Herculano. **Os Filósofos.** 5ª. Ed. São Paulo: Editora Paideia, 2010.

PLATÃO. **As Leis.** Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1999.

_____. Vida e Obras. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

PRAGMATISMO POLÍTICO. Site de notícias e opinião. Rio de Janeiro, 2017 <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/06/diferencas-PCC-CV-paulistas-rio-de-janeiro> - consulta em 04/11/2021.

PMU – Prefeitura Municipal de Uberaba. **Alto risco social** - Jorn. Gê Alves. Uberaba: Direção de Jornalismo, 31/08/2018.

ROCHA, C. B.; CORREIRA, G. S. **Ética na docência do Ensino Superior.** Revista Educare, v. 2, p. 1-7, 2006.

RIBEIRO, Rose Aparecida Ferreira. **Educação e Cárcere:** uma análise da efetividade das políticas públicas que visam garantir o acesso à educação no sistema prisional Niterói, 2017.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940.** São Paulo: Annablume/Fapesp, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

SAVIANI, Dermeval. **As concepções pedagógicas na história da educação brasileira**. Texto elaborado no âmbito do projeto de pesquisa “O espaço acadêmico da pedagogia no Brasil”, financiado pelo CNPq, para o “projeto 20 anos do Histedbr”. Campinas, 25 de agosto de 2005.

SEGARRA, Gabriela. **A utopia da ressocialização ante as mazelas do sistema carcerário: um olhar da criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e história: para uma crítica do sistema penitenciário**. Recife: O Autor, 2012.

SILVA, Lucas Lourenço. **O direito à educação escolar prisional: uma realidade entre grades**. 2017. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação, 2017.

TAGLIAVINI, João Virgílio (Org.) et al. **A Superação do Positivismo Jurídico no Ensino do Direito: Uma releitura de Kelsen que possibilita ir além de um positivismo restrito e já consagrado**. Araraquara, SP: Junqueira & Marin, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TOLEDO, Roberta. **Artigo publicado**. Uberaba-MG: Jornal da Manhã, em 18/04/2019.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: A pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Editora Atlas, 1987.

VIANA, Hélio. **História do Brasil**. 15^a. Edic. São Paulo: Companhia Melhoramento, 1994.

VIEIRA, António. **Sermão de Santo António pregado na cidade do Maranhão em 1654**,

WEBER, Max. **A “racionalização” da educação e treinamento**. In: Ensaios de Sociologia. Rio de Janeiro: LTC, 1982.